



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

Ao décimo oitavo dia do mês de julho de dois mil e vinte e quatro, às nove horas e trinta minutos, reuniu-se o Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, nas dependências do Auditório do Centro Técnico-Cultural do Crea-SP, sito a Avenida Angélica, 2364 – Consolação – São Paulo – SP, sob a presidência da **Eng. Civ. Ligia Marta Mackey**. Com a palavra o Mestre de Cerimônias **Edinaldo da Silva Santos** cumprimentou a todos e convidou para compor a Mesa dos Trabalhos a Senhora Presidente do Crea-SP Eng. Civ. Ligia Marta Mackey; Vice-Presidente Eng. Civ. Luis Chorilli Neto, Diretor Administrativo Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. Alceu Ferreira Alves, Diretor de Valorização Profissional-Adjunto Eng. Quim. Elias Basile Tambourgi, Diretor de Valorização Profissional Eng. Eletric. e Eng. Ind. Mec. Carlos Ferreira da Silva Seeger, Diretora de Relações Profissionais Eng. Mec. Jéssica Trindade Passos, Diretor Técnico-Adjunto Geol. Marcos Domingues Muro, Diretora de Relações Institucionais Eng. Civ. Fabiana Albano, Diretor Financeiro-Adjunto Eng. Cartog. Paulo de Oliveira Camargo, Diretora Técnica Eng. Agr. Marília Gregolin Costa de Castro, Diretor Administrativo-Adjunto Eng. Ind. Eletr. e Eng. Seg. Trab. Ricardo de Deus Carvalho, Diretora Financeira da Mútua-SP Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Claudia Aparecida Ferreira Sornas Campos e a Gerente de Colegiados Senhora Dinah Sayuri Iwamizu.-----

ITEM I – VERIFICAÇÃO DO QUÓRUM.-----

Fazendo uso da palavra a Presidente Eng. Civ. Ligia Marta Mackey cumprimentou a todos e iniciou a reunião constatando o seguinte quórum regimental.-----

Presentes os(as) Conselheiros(as): Adelson Francisco Maia, Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Aparecido Mazzola, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Alves Moreira, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alexander Ramos, Alexandre Marques, Alexandre Moraes Romao, Alexandre Périco Joaquim, Alfredo Chaguri Junior, Alvaro Martins, Amalia Estela Mozambani, Amandio Jose Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana Meire Coelho Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela, Angelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Caetano, Antonio Carlos Catai, Antonio Carlos Guimarães Silva, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Jose Da Cruz, Arlei Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De Souza, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha Goncalves, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Cristiana Lopes Vilarinho, Cristiano Alex Baldo Barella, Daniel Lucas De Oliveira, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, Denise Minte De Almeida, Edilson Pissato, Edilson Reis, Edmo Jose Stahl Cardoso,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli, Edson Reginaldo Vieira,
2 Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaletto Da Matta,
3 Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi, Elisangela Freitas Da Silva,
4 Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís Alves Cyriaco, Elton Silvestre De Lima, Emanuelle
5 Fazendeiro Donadon, Emerson Yokoyama, Ercel Ribeiro Spinelli, Érik Nunes
6 Junqueira, Erika Cristina De Araujo Risso, Euzebio Beli, Fabiana Albano, Fabio
7 Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio Simoes Albuquerque, Fabio Teruo Yuassa, Fatima
8 Aparecida Blockwitz, Felipe Dias Soares, Fernando Dos Santos Martins, Fernando
9 Gasi, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos De Oliveira,
10 Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior,
11 Flavia Regina Porta Gazetta, Flavio Henrique Moyses, Flavio Henrique Rosselli Faria,
12 Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Francisco
13 Trevizane, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves,
14 Gabriel Gomes Bifaroni, Gelson Pereira Da Silva, Gilberto Chaccur, Gilmar Vigiodri
15 Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glauco Eduardo
16 Pereira Cortez, Glauton Machado Barbosa, Henrique Monteiro Alves, Hernane
17 Rodrigues Dos Santos, Inka Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Ivair Alves Dos
18 Santos, Jéssica Trindade Passos, Joao Ariovaldo D Amaro, Joao Bosco Nunes
19 Romeiro, Joao Carlos Correa, João Claudinei Alves, Joao Dini Pivoto, Joao Fernando
20 Custodio Da Silva, Joao Hashijumie Filho, Joao Pedro Valls Tosetti, Joaquim
21 Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Jorge Manuel De Souza Rosa,
22 Jose Agunzi Netto, Jose Antonio Picelli Goncalves, Jose Armando Bornello, Jose
23 Carlos Do Nascimento, Jose Carlos Paulino Da Silva, Jose Eugenio Dias Toffoli, Jose
24 Fabio Cossermelli Oliveira, Jose Luiz Fares, Jose Manoel Teixeira, Jose Renato
25 Baptista De Lima, Jose Renato Cordaco, José Vitor Pereira Miguel, Kenetty
26 Domingues Lima, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra Antunes, Leandro Prestes Da
27 Silva, Leonardo Diniz Ramires Casola, Lucas Castro Souza, Lucas Hamilton Calve,
28 Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Luis Chorilli Neto, Luis Fernando De Souza, Luis
29 Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz Carlos De Almeida, Luiz
30 Fabiano Palaretti, Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie Anunciação Dessimoni
31 Batista, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo De Almeida Silva, Marcelo Godinho
32 Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino, Marco Antonio
33 Aparecido Duppre, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos Domingues Muro,
34 Marcos Muzatio, Marcos Roberto Furlan, Marcos Serinolli, Marcos Teixeira, Marcos
35 Wanderley Ferreira, Maria Do Carmo Rosalin De Oliveira, Maria Jose Ayres Guidetti
36 Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia
37 Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa, Mauricio Cardoso Silva, Mauricio
38 Correa, Miguel Aparecido De Assis, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

Magalhaes Pigati, Milton Vieira Junior, Muhamad Alahmar, Natalia Aparecida Oliveira Rios, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Odair Bucci, Onivaldo Massagli, Osmar Vicari Filho, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Osvaldo Passadore Junior, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Roberto Lavorini, Paulo Sergio Saran, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Augusto Bortolani, Priscila Sawasaki Iamaguti, Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Reginaldo Carlos De Andrade, Reinaldo Borelli, Renan Marques Suarez Cardoso, Renato Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Ricardo Leao Da Silva, Ricardo Luiz Ciuccio, Ricardo Massashi Abe, Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rodolfo Szmidek, Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronaldo Ferreira Lopes, Ruis Camargo Tokimatsu, Rust Kleber Ferreira Moraes, Sandra Regina Pinto, Sergio Raimundo De Lorenzo, Sidnei De Oliveira Agapito, Silvana Guarnieri, Simone Cristina Caldato Da Silva, Sonia Maria De Stefano Piedade, Tamires Pinheiro Da Silva, Thiago Fernandes Zanellato, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Victor De Barros Deantoni, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vinicius Silva Caruso, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner Luiz Baratella, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Walter Logatti Filho, Wando Roberto Trentin, Washington Castro Alves Da Silva.....

Conselheiros(as) ausentes: Daniel Albiero.....

Conselheiros(as) que justificaram ausência: Ana Lucia Barretto Penna, Angelo Rafael Antoniazzi, Carlos Frederico Mendonça Raupp, Carlos Peterson Tremonte, Celso Atienza, David De Almeida Pereira, Emiliano Stanislau Affonso Neto, Evandra Bussolo Barbin, Fernando Augusto Saraiva, Gabriel Doria Xavier, Heverton Bacca Sanches, Jeronimo Cirelli Junior, Jose Roberto Do Prado Junior, Luana Sacho Hernandez, Lucas Ribeiro Gonçalves, Marcelo Akira Suzuki, Norival Goncalves, Otto Latske, Paulo Cesar Lima Segantine, Paulo Henrique Salles De Carvalho, Pedro Henrique Lorenzetti Losasso, Ricardo Goncalves Da Silva, Rogério Teixeira Duarte.

Conselheiros(as) que se encontram licenciados das funções: Anna Luiza Marques Ayres Da Silva, Clovis Savio Simoes De Paula, Demetrio Elie Baracat, Eduardo Araujo Ferreira, Fernando Henrique Barbosa, Flávio Henrique De Oliveira Costa, Heitor Bueno Ravena, Joao Batista Misse Junior, Joao Luiz Braguini, Jose Alberto De Barros Fial, Murilo Amado Barletta, Wanessa Almeida Valente De Matos.

ITEM II – EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

Após execução do Hino Nacional o Mestre de Cerimônias **Edinaldo da Silva Santos** passou a palavra à **Presidente Eng. Civ. Ligia Marta Mackey**. Com a palavra, deu boas-vindas a todos os presentes. Falou sobre a reforma do auditório, que foi refeita toda a parte elétrica e de lógica. Parabenizou a equipe envolvida, em nome da Gerente de Projetos e Engenharia do Crea-SP Eng. Civ. Camila Pereira e do Vice-Presidente do Crea-SP Eng. Civ. Luis Chorilli Neto. Na oportunidade, solicitou a exibição do vídeo sobre a reforma do auditório. Após, solicitou também a exibição do vídeo sobre os seis meses de gestão e enfatizou que sua gestão foi em conjunto com todos os conselheiros do plenário e conta com a continuidade da colaboração de todos para que, futuramente, todos possam usufruir do legado que está sendo construído hoje.

Com a palavra, o Mestre de Cerimônias **Edinaldo da Silva Santos** informou que os conselheiros que ainda não se inscreveram e tem interesse em participar da SOEA, que acontecerá em Salvador, o prazo de inscrição encerra dia 2 de agosto e o prazo para o Crea-SP realizar o lançamento dos dados no sistema do CONFEA é 9 de agosto. Com isso, pede a gentileza de, para quem irá participar e ainda não encaminhou os dados, se atentarem aos prazos. Os conselheiros que tiverem dúvidas ou algum outro problema, poderão entrar em contato através do e-mail soea@creasp.org.br ou podem procurar a equipe de eventos ao final da plenária.

Com a palavra, a **Presidente Eng. Civ. Ligia Marta Mackey** passou ao item III da Pauta.

ITEM III – DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DA ATA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2111 (ORDINÁRIA) DE 20 de junho de 2024.

A Ata da Sessão Plenária Nº 2111 (ordinária) de 20 de junho de 2024, foi APROVADA com a seguinte votação: **Votaram favoravelmente** 225 (duzentos e vinte e cinco) conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Aparecido Mazzola, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Alves Moreira, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alexander Ramos, Alexandre Marques, Alexandre Moraes Romao, Alexandre Périco Joaquim, Alfredo Chaguri Junior, Amalia Estela Mozambani, Amandio Jose Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana Meire Coelho Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela, Antonio Carlos Caetano, Antonio Carlos Catai, Antonio Carlos Guimarães Silva, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Jose Da Cruz, Arlei Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De Souza, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 Aparecida Noronha Goncalves, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Cristiana Lopes
2 Vilarinho, Cristiano Alex Baldo Barella, Daniel Lucas De Oliveira, Danilo Gustavo
3 Pereira De Abreu, Denise Minte De Almeida, Edilson Pissato, Edilson Reis, Edmo
4 Jose Stahl Cardoso, Edson Luiz Martelli, Edson Reginaldo Vieira, Eduardo Da Silva
5 Ribeiro, Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaletto Da Matta, Elias Basile
6 Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi, Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza
7 Rondino Vasques, Elton Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon,
8 Emerson Yokoyama, Ercel Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Erika Cristina De
9 Araujo Risso, Euzebio Beli, Fabiana Albano, Fabio Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio
10 Simoes Albuquerque, Fabio Teruo Yuassa, Fatima Aparecida Blockwitz, Felipe Dias
11 Soares, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Gasi, Fernando Luiz Torsani,
12 Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos De Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo,
13 Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta,
14 Flavio Henrique Moyses, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco De Sales Vieira De
15 Carvalho, Francisco Trevizane, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel
16 Cardoso Gonçalves, Gabriel Gomes Bifaroni, Gelson Pereira Da Silva, Gilberto
17 Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Glauco Eduardo Pereira
18 Cortez, Glauton Machado Barbosa, Henrique Monteiro Alves, Hernane Rodrigues Dos
19 Santos, Inka Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Ivair Alves Dos Santos,
20 Jéssica Trindade Passos, Joao Bosco Nunes Romeiro, Joao Carlos Correa, João
21 Claudinei Alves, Joao Dini Pivoto, Joao Fernando Custodio Da Silva, Joao Hashijumie
22 Filho, Joao Pedro Valls Tosetti, Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno
23 Pereira, Jorge Manuel De Souza Rosa, Jose Agunzi Netto, Jose Antonio Picelli
24 Goncalves, Jose Armando Bornello, Jose Carlos Do Nascimento, Jose Carlos Paulino
25 Da Silva, Jose Eugenio Dias Toffoli, Jose Fabio Cossermelli Oliveira, Jose Luiz Fares,
26 Jose Manoel Teixeira, Jose Renato Baptista De Lima, Jose Renato Cordaco, José
27 Vitor Pereira Miguel, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra Antunes, Leandro Prestes
28 Da Silva, Leonardo Diniz Ramires Casola, Lucas Castro Souza, Lucas Hamilton
29 Calve, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Luis Chorilli Neto, Luis Fernando De Souza,
30 Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz Carlos De Almeida, Luiz
31 Fabiano Palaretti, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Alexandre Prado,
32 Marcelo De Almeida Silva, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro,
33 Marcio Luis De Barros Marino, Marco Antonio Aparecido Duppre, Marcos Antonio De
34 Carvalho Lima, Marcos Domingues Muro, Marcos Muzatio, Marcos Roberto Furlan,
35 Marcos Serinolli, Marcos Teixeira, Marcos Wanderley Ferreira, Maria Do Carmo
36 Rosalin De Oliveira, Maria Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato
37 Pedreira De Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves
38 Rosa, Mauricio Correa, Miguel Aparecido De Assis, Milton Cezar Magalhaes Pigati,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

Milton Vieira Junior, Muhamad Alahmar, Natalia Aparecida Oliveira Rios, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Odair Bucci, Onivaldo Massagli, Osmar Vicari Filho, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Roberto Lavorini, Paulo Sergio Saran, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Augusto Bortolani, Priscila Sawasaki Iamaguti, Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Reginaldo Carlos De Andrade, Reinaldo Borelli, Renan Marques Suarez Cardoso, Renato Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Ricardo Leao Da Silva, Ricardo Luiz Ciuccio, Ricardo Massashi Abe, Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rodolfo Szmidek, Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronaldo Ferreira Lopes, Ruis Camargo Tokimatsu, Rust Kleber Ferreira Moraes, Sandra Regina Pinto, Sidnei De Oliveira Agapito, Silvana Guarnieri, Simone Cristina Caldato Da Silva, Sonia Maria De Stefano Piedade, Thiago Fernandes Zanellato, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Victor De Barros Deantoni, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner Luiz Baratella, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Walter Logatti Filho, Wando Roberto Trentin, Washington Castro Alves Da Silva. **Votaram contrariamente** conselheiros (as): sem votos contrários. **Abstiveram-se de votar** 4 (quatro) conselheiros (as): Alvaro Martins, Flavio Henrique Rosselli Faria, Mauricio Cardoso Silva, Osvaldo Passadore Junior. (Decisão PL/SP nº 652/2024).

ITEM IV – LEITURA DE EXTRATO DE CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS E EXPEDIDAS.

Com a palavra o Diretor Administrativo **Alceu Ferreira Alves** cumprimentou a todos e informou que não há correspondências recebidas ou expedidas. Ainda com a palavra, passou a leitura dos nomes dos conselheiros que justificaram a ausência para a plenária. Em seguida, passou à leitura dos conselheiros aniversariantes do mês de julho.

Fazendo uso da palavra a **Presidente Ligia Marta Mackey** passou ao Item V da Pauta.

ITEM V – COMUNICADOS.

Com a palavra a **Presidente Ligia Marta Mackey** comunicou sobre os pedidos de licença conforme segue: Nos termos do inciso X do artigo 90 do Regimento comunico a licença das funções dos seguintes Conselheiros: Eng. Civ. José Alberto de Barros



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 Fial solicitou licença das suas funções no período de 24 de junho de 2024 até 16 de
2 agosto de 2024; Eng. Civ. Wanessa Almeida Valente De Matos solicitou licença das
3 suas funções no período de 17 de julho de 2024 até 31 de dezembro de 2024; Eng.
4 Agrim., Eng. Civ. e Seg. Trab. João Luiz Braguini solicitou a prorrogação da
5 licença das suas funções no período de 15 de julho de 2024 até 16 de setembro de
6 2024. Em seguida passou a palavra ao Sr. Diretor Administrativo **Alceu Ferreira**
7 **Alves** para fazer uso da palavra.-----
8 Dando continuidade aos comunicados, o **Diretor Administrativo Alceu Ferreira**
9 **Alves** falou sobre a nova edição da Revista do Crea-SP, destacou a entrevista
10 realizada com os Coordenadores de Câmaras Especializadas e recomendou a leitura.
11 Após, chamou à frente do palco o Sr. Coordenador da Câmara Especializada de
12 Engenharia Elétrica, Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. Valdemir Souza Dos Reis
13 acompanhado da Conselheira Eng. Eletric. Denise Minte de Almeida, para
14 homenageá-la. A Conselheira Denise está se despedindo hoje do Crea-SP na
15 condição de conselheira para poder iniciar o seu doutorado na Universidade do
16 Texas, na cidade de Austin, nos Estados Unidos. Disse que a conselheira tem longo
17 histórico de serviços prestados como conselheira. Após a homenagem, passou a
18 chamar os inscritos no livro de comunicados.-----
19 Com a palavra o Conselheiro **Jonas Luiz Adorno Pereira** falou sobre o papel da
20 Associação como casa do profissional. Comunicou um ocorrido na UNARO. Uma
21 engenheira agrônoma refugiada procurou acolhimento profissional na Associação e
22 está sendo auxiliada e está tendo todo o apoio necessário. Este ocorrido mostra ao
23 mundo a organização, o sociativismo e a importância do Conselho. A Engenheira
24 contou sua história de vida, de como chegou ao Brasil pela Amazônia e veio até São
25 Paulo. Cada conselheiro é representante do Conselho e deve se orgulhar, pois ela
26 elogiou a organização do Crea-SP. Falou sobre o acolhimento por parte do Vice-
27 Presidente Luis Chorilli Neto que esteve presente na reunião onde a engenheira foi
28 apresentada. Por fim, agradeceu a todos.-----
29 Com a palavra o Vice-Presidente **Luis Chorilli Neto** parabenizou a UNARO pelo
30 carinho e respeito com que receberam essa profissional. Ainda há vários obstáculos
31 a serem vencidos. Existe a questão da tradução, de diploma, todos os trâmites
32 administrativos, mas a UNARO acolheu a profissional, com quem teve a oportunidade
33 de conhecer e ouvir seu relato. É especialista em solos, tem muito conhecimento
34 técnico e uma vida muito sofrida. Assim deve ser encarado o Conselho e as Entidades
35 de Classe, com papel de cuidar da nossa sociedade e consequentemente de
36 pessoas. Parabenizou o Conselheiro Jonas por todas as iniciativas, ressaltou que a
37 UNARO se disponibilizou a ajudar, inclusive do custeio de algumas coisas que se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 façam necessárias nesse momento e disponibilizou a ajuda do Conselho dentro do
2 que for permitido, considerando as responsabilidades administrativas.....

3 Com a palavra o Conselheiro **Paulo Eduardo Da Rocha Tavares** cumprimentou a
4 todos e falou sobre o evento organizado pelo GTT Segurança de Alimentos da
5 Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ, que acontecerá nos dias 15
6 e 16 de agosto, no auditório da Sede Angélica, em parceria com a Food Safety Brazil.
7 O evento irá tratar sobre o que esperar do futuro da segurança de alimentos e de
8 embalagens.....

9 Com a palavra o Conselheiro **Alexander Ramos** cumprimentou a todos e falou sobre
10 a importância da Comissão Permanente de Relações Públicas, saudando inclusive
11 os membros da comissão pelo excelente trabalho. Pediu para que todos os
12 conselheiros divulguem a importância das relações públicas do nosso conselho junto
13 às entidades, sejam Entidades de Classe ou Instituições de Ensino, para levar o
14 conhecimento para todos os profissionais, assim como a importância de chegar nas
15 bases toda a informação necessária sobre o Crea-SP. Agradeceu a todos os
16 conselheiros que participaram do treinamento e hoje estão recebendo os certificados
17 de participação. Por fim, destacou que no próximo sábado haverá reunião da União
18 das Associações do Litoral Paulista da UNIAL que será realizado no município de
19 Bertioga. Convidou a todos os presentes para participarem, e informou que, na
20 mesma oportunidade, acontecerá um evento beneficente em Bertioga.....

21 Com a palavra o Conselheiro **Paulo Sergio Saran** cumprimentou a todos e falou
22 sobre o aniversário de 250 anos da cidade de Campinas, que ocorreu no dia 14 de
23 julho e a Associação de Engenheiros e Arquitetos de Campinas – AEAC, se orgulha
24 de há 91 anos estar participando do desenvolvimento de Campinas, integrando
25 ativamente vários conselhos, várias comissões da Prefeitura Municipal de
26 Campinas. A AEAC foi fundada no dia 17/05/1933. É precursora do sistema
27 Confea/Crea. Participou da fundação do Crea São Paulo em 1934. Faz parte da ata
28 de fundação do Crea-SP, é considerada de Utilidade Pública Municipal de Campinas
29 desde 1979, foi homenageada pela Câmara Municipal de Campinas e pela Unicamp.-
30 Não havendo mais inscritos o **Diretor Administrativo Alceu Ferreira Alves** passou
31 a palavra para a Presidente **Ligia Mackey** para retomar a condução dos trabalhos,
32 que parabenizou a AEAC e a todas as Associações pelos serviços prestados aos
33 profissionais. Em seguida, passou ao Item VI da pauta dos trabalhos.....

34 **ITEM VI – ORDEM DO DIA.....**

35 **1 – JULGAMENTO DOS PROCESSOS CONSTANTES NA PAUTA, BEM COMO**
36 **DA PAUTA COMPLEMENTAR.....**

37 **Processos destacados para discussão: 2, 3, 4, 5, 16, 27, 28, 29 35, 40, 53.....**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

Os demais processos foram aprovados em bloco, obtendo-se a seguinte votação:
Votaram favoravelmente 228 (duzentos e vinte e oito) conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Aparecido Mazzola, Alessandro Ferreira Alves, Alex Alves Moreira, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alexander Ramos, Alexandre Marques, Alexandre Moraes Romao, Alexandre Péríco Joaquim, Alfredo Chaguri Junior, Amalia Estela Mozambani, Amandio Jose Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana Meire Coelho Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela, Angelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Caetano, Antonio Carlos Catai, Antonio Carlos Guimarães Silva, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Jose Da Cruz, Arlei Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De Souza, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha Goncalves, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Cristiana Lopes Vilarinho, Cristiano Alex Baldo Barella, Daniel Lucas De Oliveira, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, Denise Minte De Almeida, Edilson Pissato, Edilson Reis, Edmo Jose Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli, Edson Reginaldo Vieira, Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaleta Da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi, Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís Alves Cyriaco, Elton Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emerson Yokoyama, Ercel Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Erika Cristina De Araujo Risso, Euzebio Beli, Fabiana Albano, Fabio Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio Simoes Albuquerque, Fabio Teruo Yuassa, Fatima Aparecida Blockwitz, Felipe Dias Soares, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Gasi, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos De Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta, Flavio Henrique Moyses, Flavio Henrique Rosselli Faria, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Francisco Trevizane, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves, Gabriel Gomes Bifaroni, Gelson Pereira Da Silva, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glaucio Eduardo Pereira Cortez, Glauton Machado Barbosa, Hernane Rodrigues Dos Santos, Inka Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Ivair Alves Dos Santos, Jéssica Trindade Passos, Joao Bosco Nunes Romeiro, Joao Carlos Correa, João Claudinei Alves, Joao Dini Pivoto, Joao Fernando Custodio Da Silva, Joao Hashijumie Filho, Joao Pedro Valls Tosetti, Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Jorge Manuel De Souza Rosa, Jose Agunzi Netto,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 Jose Antonio Picelli Goncalves, Jose Armando Bornello, Jose Carlos Do Nascimento,
 2 Jose Carlos Paulino Da Silva, Jose Eugenio Dias Toffoli, Jose Fabio Cossermelli
 3 Oliveira, Jose Luiz Fares, Jose Manoel Teixeira, Jose Renato Baptista De Lima, Jose
 4 Renato Cordaco, José Vitor Pereira Miguel, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra
 5 Antunes, Leandro Prestes Da Silva, Leonardo Diniz Ramires Casola, Lucas Castro
 6 Souza, Lucas Hamilton Calve, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Luis Chorilli Neto, Luis
 7 Fernando De Souza, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz
 8 Carlos De Almeida, Luiz Fabiano Palaretti, Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie
 9 Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo De Almeida Silva,
 10 Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino,
 11 Marco Antonio Aparecido Duppre, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos
 12 Domingues Muro, Marcos Muzatio, Marcos Roberto Furlan, Marcos Serinolli, Marcos
 13 Teixeira, Marcos Wanderley Ferreira, Maria Do Carmo Rosalin De Oliveira, Maria
 14 Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Maria
 15 Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa, Mauricio Correa,
 16 Miguel Aparecido De Assis, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes
 17 Pigati, Milton Vieira Junior, Muhamad Alahmar, Natalia Aparecida Oliveira Rios,
 18 Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Odair Bucci, Onivaldo
 19 Massagli, Osmar Vicari Filho, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Oswaldo
 20 Vieira De Moraes Junior, Patricia Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini, Paulo De
 21 Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo
 22 Roberto Lavorini, Paulo Sergio Saran, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves De
 23 Souza Junior, Pedro Augusto Bortolani, Priscila Sawasaki Iamaguti, Rafael Nogueira
 24 Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Regiel Luiz
 25 De Mesquita Gambetti, Reginaldo Carlos De Andrade, Reinaldo Borelli, Renan
 26 Marques Suarez Cardoso, Renato Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti Pereira,
 27 Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Ricardo Leao Da Silva, Ricardo
 28 Luiz Ciuccio, Ricardo Massashi Abe, Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rodolfo
 29 Szmidke, Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner
 30 Braga Martins, Ronaldo Ferreira Lopes, Ruis Camargo Tokimatsu, Rust Kleber
 31 Ferreira Morais, Sandra Regina Pinto, Sidnei De Oliveira Agapito, Simone Cristina
 32 Caldato Da Silva, Sonia Maria De Stefano Piedade, Thiago Fernandes Zanellato,
 33 Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter
 34 Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Victor De
 35 Barros Deantoni, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vitor Chuster, Vitor Manuel
 36 Carvalho De Sousa Violante, Wagner Luiz Baratella, Waldecir Gonçalves Soares,
 37 Waldir Cintra De Jesus Junior, Walter Logatti Filho, Wando Roberto Trentin,
 38 Washington Castro Alves Da Silva. **Votaram contrariamente** conselheiros (as): sem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

votos contrários. **Abstiveram-se de votar** 8 (oito) conselheiros (as): Alessio Bento Borelli, Alvaro Martins, Gilberto Chaccur, Henrique Monteiro Alves, Mauricio Cardoso Silva, Osvaldo Passadore Junior, Silvana Guarnieri, Vinicius Silva Caruso.-----

Nº de Ordem 6 - Processo: 012130/2024 - Interessado: Crea-SP - Assunto: Outros - Origem: Diretoria - Relator: ALCEU FERREIRA ALVES.-----

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da proposta de implantação da Escola de Governo do Crea-SP apresentada pela Secretaria Executiva, considerando a instrução e manifestação da Secretaria citada no processo, com destaque para: a) Projeto da Escola de Governo Formação e Capacitação dos Conselheiros e Funcionários do Crea-SP é uma iniciativa estratégica para responder a necessidade de aprimorar continuamente as competências dos profissionais que regulamentam e fiscalizam as engenharias, agronomia e geociências no Brasil, garantindo que o maior Conselho de fiscalização da América Latina permaneça na vanguarda da excelência profissional e técnica, b) A criação de uma Escola de Governo do Crea-SP vislumbra-se como uma oportunidade para consolidar e expandir as competências dos seus funcionários e conselheiros, estabelecendo um padrão de excelência e inovação, c) A Constituição Federal do Brasil prevê expressamente que os entes federativos mantenham escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, reconhecendo a importância das escolas de governo e institucionalizada, d) A necessidade de implementar medidas de gestão, sobretudo, harmônicas às boas práticas de Governança no Setor Público. O Tribunal de Contas da União - TCU, conceitua governança no setor público como “um conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para AVALIAR, DIRECIONAR E MONITORAR a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade”, e) A Secretaria de Controle Externo do TCU em São Paulo, realizou o monitoramento do atendimento das recomendações contidas no Acórdão 816/2015-Plenário, retificado pelo Acórdão 1200 /2015-Plenário dirigindo ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, em seus achados, conforme consta no Acórdão nº. 1814/2018-TCU-Plenário, e, a Secretaria Executiva demonstra a pertinência da instituição de uma estrutura adequada e destinada a perseguir os objetivos institucionais, inclusive já recomendados pelo TCU, de forma a proceder a devida construção de programas de capacitação permanentes no conselho, observadas as particularidades e necessidades de seus funcionários, gestores e demais membros, f) Criação de uma Escola de Governo no Crea-SP como um centro de excelência, oferecendo programas abrangentes de desenvolvimento institucional e profissional, cursos de formação contínua, e parcerias com outras entidades, g)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

Objetivos e Atribuições da Escola foram destacados pela Secretaria Executiva, bem como seu Financiamento e Sustentabilidade, h) Foram apresentadas as etapas de sua implementação, e ainda os Impactos e Resultados Esperados, considerando que a Secretaria Executiva apresenta a conclusão da Escola de Governo do Crea-SP representar um avanço significativo na capacitação e desenvolvimento profissional de seus membros, promovendo a excelência e a inovação na fiscalização das profissões de engenharia, agronomia e geociências, e ainda, a iniciativa estratégica não apenas beneficiará os profissionais dentro do sistema, mas também fortalecerá o setor como um todo, garantindo que o Crea-SP continue a ser um modelo de excelência e inovação, e considerando o inciso IV do artigo 101 do Regimento, **DECIDIU:** 1) Aprovar a implantação da Escola de Governo do Crea-SP conforme proposta apresentada pela Secretaria Executiva. 2) À Secretaria Executiva para providências decorrentes. (Decisão PL/SP nº 657/2024).

Nº de Ordem 7 - Processo: 016785/2023 - Interessado: Mariana Alves Carvalho da Silva - Assunto: Anotação de curso - Origem: CEEE - Relator: AMALIA ESTELA MOZAMBANI.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de solicitação de anotação de curso requerida pela Engenheira Civil Mariana Alves Carvalho da Silva, em face de conclusão do curso de Pós-graduação "Lato Sensu" em Engenharia de Redes e Telecomunicações oferecido pela Faculdade Unyleya, concluído em 09 de agosto de 2023, com carga horária de 360 horas. A profissional Mariana Alves Carvalho da Silva também solicita revisão de suas atribuições da área da engenharia elétrica. A interessada encontra-se com registro regular neste Conselho sob o nº 5071044567 como Engenheira Civil com atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/1973, sem prejuízo do artigo 28 do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933, e a Instituição de Ensino (RJ2419) encontra-se regularmente cadastrada neste Regional. Para tanto, a profissional apresentou cópias do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação, bem como o respectivo histórico escolar. A instituição de Ensino apresentou as devidas informações quanto à veracidade do Certificado apresentado, através de validação eletrônica digital. Dispositivos Legais Destacados, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, Lei 5.194/66 outras providências, com destaque para os Artigos 12 e 46: Art. 12 - Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, relacionados conforme o disposto na alínea "g" do Art. 27,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) DE 18 DE JULHO DE 2024

somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta Lei.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos Resolução nº 1.073/16 de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, com destaque para: Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade; II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro; (...) Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização) (grifo nosso); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto. § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução. Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. (...) § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.(...) do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Resolução nº 218/73 Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com destaque para: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. 2. Parecer: - O curso de Pós-Graduação em Engenharia de Redes e Telecomunicações "Lato Sensu", oferecido pela Faculdade Unyleya do Rio de Janeiro, apresenta estrutura curricular de qualidade, corpo docente qualificado e disciplinas que contemplam a complementação da formação profissional de Engenheiros(as). - Para a concessão das atribuições profissionais constantes nos art. 8º e 9 da Resolução 218/73 do CONFEA consideram-se cursos com carga horária total mínima de 3.600 horas, sendo que o conteúdo profissionalizante é oferecido normalmente nos dois últimos anos de curso, compreendendo uma média de 4 semestres ou 1.440 horas. - O curso de Pós-Graduação concluído pela interessada apresenta 360 horas de aula, incluídas nestas disciplinas de desenvolvimento profissional (40h) sem conteúdo técnico de Engenharia Elétrica. - Não há atividades práticas previstas no decorrer do curso, indispensáveis para a formação do Engenheiro Eletricista. - Nos cursos de pós-graduação os componentes curriculares têm caráter específico, pois o conhecimento básico referente ao campo de conhecimento do curso de pós-graduação foi cumprido no curso de graduação, e a interessada possui graduação na área da Engenharia Civil, contrapondo ao exposto no § 2º do artigo 7º da Resolução CONFEA nº 1073/2016 para a concessão de atribuições da área da elétrica. A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. - Conforme o inciso II do artigo 45 da Resolução 1.007/2003 do Confea é possível anotar cursos de mestrado ou doutorado pós-graduação, sensu lato ou sensu estrito, especialização ou aperfeiçoamento no registro do profissional, **DECIDIU:** pela anotação do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" Engenharia de Redes e Telecomunicações realizado na Faculdade Unyleya no prontuário da Engenheira Civil Mariana Alves Carvalho da Silva, sem a concessão de atribuições. (Decisão PL/SP nº 658/2024).

Nº de Ordem 8 - Processo: 011785/2023 - Interessado: Roberto Carlos de Almeida - Assunto: Anotação de curso - Origem: CEEC - Relator: REYNALDO CAMPANATTI PEREIRA.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de encaminhamento feito pela UGI de São José dos Campos para a CEEC - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL para manifestação sobre anotação de curso de pós graduação em Engenharia Ambiental e Saneamento Básico (fl. 10). A CEEC - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL votou pela anotação do curso de pós graduação, sem acréscimo de atribuições profissionais (fl.12). O interessado, Engenheiro Civil Roberto Carlos de Almeida envia e-mail ao CREA-SP, solicitando acréscimo de atribuições profissionais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

(fl. 18). CREA - SP, encaminha o processo 011785/2023 ao Conselheiro Titular REYNALDO CAMPANATTI PEREIRA para análise e emissão de PARECER fundamentado em relação à solicitação do interessado (fl.21). II – CONSIDERAÇÕES GERAIS e LEGAIS fls n. 23 de 24 Considerando a solicitação de atribuições profissionais feita pelo interessado, Engenheiro Civil Carlos Roberto de Almeida (fl. 18) Considerando a RESOLUÇÃO CONFEA 235/1933; Considerando a RESOLUÇÃO CONFEA 218/1973 Considerando a RESOLUÇÃO CONFEA 359/1991; Considerando a RESOLUÇÃO CONFEA 1010/2005; Considerando ainda e finalmente, a RESOLUÇÃO CONFEA 1073/2016, que trata especificamente das atribuições profissionais e em especial seu artigo 7º parágrafo 1º, manifesto, **DECIDIU:** por NÃO conceder as atribuições profissionais solicitadas pelo interessado no processo CREA-SP 011785/2023, haja vista que tal procedimento cabe ao CREA-PR em função da localização da instituição de ensino superior que certificou o curso realizado. (Decisão PL/SP nº 659/2024).

Nº de Ordem 9 - Processo: 024460/2023 - Interessado: Marcelo Kviatkovski - Assunto: Certidão de inteiro teor para georreferenciamento - Origem: CEEA e CEA - Relator: ELTIZA RONDINO VASQUES.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata do pedido de anotação de curso e emissão de Certidão de Inteiro Teor para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais em nome do Engenheiro Agrônomo Marcelo Kviatkovski; considerando que o profissional apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no total de 460 horas (quatrocentos e sessenta horas), realizado no período de 28/06/2021 a 17/06/2022; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação"; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item "1.d" recomenda ao Creas que: "d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário do Regional"; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Agronomia – CEA, que decidiram pelo deferimento da anotação em registro do Eng. Agr. Marcelo Kviatkovski, do curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, Rio de Janeiro/RJ, bem como pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor, consignando "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão Plenária PL 2087/2004 do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/2016"(Decisões CEEA/SP nº 45/2024 e CEA/SP nº 76/2024), **DECIDIU:** pelo deferimento da anotação em registro do Eng. Agr. Marcelo Kviatkovski, do curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, Rio de Janeiro/RJ, bem como pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor, consignando "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão Plenária PL 2087/2004 do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/2016". (Decisão PL/SP nº 660/2024).-----
Nº de Ordem 10 - Processo: 003945/2024 - Interessado: Willyan César Auriglietti - Assunto: Certidão de inteiro teor para georreferenciamento - Origem: CEEA e CEEC - Relator: ELTIZA RONDINO VASQUES.-----
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata do pedido de anotação de curso e emissão de Certidão de Inteiro Teor para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais em nome do Eng. Civ. Willyan César Auriglietti; considerando que o profissional apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado na Faculdade de Tecnologia de Piracicaba - FATEP, realizado em Piracicaba/SP, no total de 364 horas (trezentos e sessenta e quatro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 horas), realizado no período de 28/01/2022 a 02/06/2023; considerando a alínea "d"
2 do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução
3 nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do
4 Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: "I. Os profissionais
5 habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação
6 das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito
7 do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos
8 regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-
9 graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham
10 cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao
11 georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções
12 cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico.
13 II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar
14 incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes
15 conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às
16 câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos
17 formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as
18 disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo
19 Ministério da Educação"; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA,
20 em seu item "1.d" recomenda ao Creas que: "d) para os casos em que os profissionais
21 requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos,
22 Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem
23 Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão
24 apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário do Regional"; considerando que o
25 processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura
26 – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram
27 pelo deferimento da anotação em registro do profissional Eng. Civ. Willyan César
28 Auriglietti, do Curso de Pós-graduação Lato Sensu Especialização em
29 Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, promovido pela Faculdade de
30 Tecnologia de Piracicaba - FATEP, realizado em Piracicaba, São Paulo /SP. Pelo
31 deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor para fins de assumir
32 responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices
33 definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico
34 Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (Decisões
35 CEEA/SP nº 44/2024 e CEEC/SP nº 705/2024), **DECIDIU:** pelo deferimento da
36 anotação em registro do profissional Eng. Civ. Willyan César Auriglietti, do Curso de
37 Pós graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis
38 Rurais e Urbanos, promovido pela Faculdade de Tecnologia de Piracicaba - FATEP,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

realizado em Piracicaba, São Paulo/SP. Pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor para fins de assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. (Decisão PL/SP nº 661/2024).

Nº de Ordem 11 - Processo: 005468/2024 - Interessado: Hugo David Coelho Cardoso
- Assunto: Certidão de inteiro teor para georreferenciamento - Origem: CEEA e CEEC
- Relator: ELTIZA RONDINO VASQUES.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata do pedido de anotação de curso e emissão de Certidão de Inteiro Teor para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais em nome do Engenheiro Civil Hugo David Coelho Cardoso; considerando que o profissional apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Especialização em Geoprocessamento, realizado na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, realizado em Belo Horizonte/MG, com carga horária de 360 horas (trezentos e sessenta horas), realizado no período de 11 de março de 2022 a 10 de julho de 2023; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Crea que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASPATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024

Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário do Regional"; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram: pelo deferimento da anotação em registro do profissional Engenheiro Civil Hugo David Coelho Cardoso do Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" nível Especialização em Geoprocessamento, promovido pela Faculdade Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte/MG. Pelo deferimento da emissão de Certidão de Inteiro Teor ao profissional, de acordo com CREA-MG, com atribuições concedidas para as atividades: consultoria, ensino, estudo, estudo arquitetônico, estudo de viabilidade ambiental, execução de desenho técnico, execução de serviço técnico, fiscalização de serviço técnico, gestão, interpretação laudo, orientação técnica, padronização, parecer técnico, perícia, pesquisa, planejamento, supervisão, treinamento aplicados aos serviços de geoprocessamento aplicados a de sistema de informações geográficas, de sistema de informações geográficas, de geoestatística para geoprocessamento, de mapeamento temático, de relatório de mapeamento temático, de base cartográfica, de cadastro para sistema de informações geográficas, de banco de dados geográficos, de aquisição de dados geográficos, de manutenção de dados geográficos. Informar ao profissional que o CREA-MG não concede atribuições para o georreferenciamento de imóveis rurais, motivo pelo qual não deve constar tal atividade na Certidão de Inteiro Teor (Decisões CEEA/SP nº 54/2024 e CEEC/SP nº 697/2024), **DECIU:** 1) Pelo deferimento da anotação em registro do profissional Engenheiro Civil Hugo David Coelho Cardoso do Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" nível Especialização em Geoprocessamento, promovido pela Faculdade Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte/MG. 2) Pelo deferimento da emissão de Certidão de Inteiro Teor ao profissional, de acordo com CREA-MG, com atribuições concedidas para as atividades: consultoria, ensino, estudo, estudo arquitetônico, estudo de viabilidade ambiental, execução de desenho técnico, execução de serviço técnico, fiscalização de serviço técnico, gestão, interpretação laudo, orientação técnica, padronização, parecer técnico, perícia, pesquisa, planejamento, supervisão, treinamento aplicados aos serviços de geoprocessamento aplicados a de sistema de informações geográficas, de sistema de informações geográficas, de geoestatística para geoprocessamento, de mapeamento temático, de relatório de mapeamento temático, de base cartográfica, de cadastro para sistema de informações geográficas, de banco de dados geográficos, de aquisição de dados geográficos, de manutenção de dados geográficos. 3) Informar ao profissional que o CREA-MG não concede atribuições



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 para o georreferenciamento de imóveis rurais, motivo pelo qual não deve constar tal
2 atividade na Certidão de Inteiro Teor. (Decisão PL/SP nº 662/2024).-----

3 **Nº de Ordem 12** - Processo: 025528/2023 - Interessado: Francis Rodrigues de Souza
4 - Assunto: Certidão de inteiro teor para georreferenciamento - Origem: CEEA e CEEC
5 - Relator: ELTIZA RONDINO VASQUES.-----

6 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
7 de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024,
8 apreciando o assunto em referência, que trata do pedido de anotação de curso e
9 emissão de Certidão de Inteiro Teor para fins de Georreferenciamento de Imóveis
10 Rurais em nome do Eng. Civ. Francis Rodrigues de Souza; considerando que o
11 profissional apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso de Pós-
12 Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais,
13 realizado na Faculdade Única de Ipatinga, realizado em Ipatinga/MG, no total de 720
14 horas (setecentos e vinte horas), realizado no período de 04/05/2023 a 22/11/2023;
15 considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os
16 artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da
17 Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea,
18 dispõe: "I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos
19 serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos
20 imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são
21 aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio,
22 ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento
23 profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a)
24 Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de
25 referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de
26 posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir
27 disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão
28 ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III.
29 Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os
30 cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando
31 as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos
32 pelo Ministério da Educação"; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do
33 CONFEA, em seu item "1.d" recomenda ao Crea que: "d) para os casos em que os
34 profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros
35 Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem
36 Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão
37 apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário do Regional"; considerando que o
38 processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram
2 pelo: Pelo deferimento da anotação em registro do profissional Eng. Civ. Francis
3 Rodrigues de Souza do curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Especialização em
4 Georreferenciamento de Imóveis Rurais, promovido pela Faculdade Única de
5 Ipatinga, Ipatinga/MG. Pelo indeferimento da concessão de atribuições profissionais.
6 No caso da emissão de Certidão de Inteiro Teor ao profissional, para fins de inscrição
7 no INCRA para georreferenciamento de imóveis rurais, na certidão deverá constar
8 que o CREA-MG não concede extensão de atribuições referentes a DN 116/21 do
9 Confea aos egressos do curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Especialização em
10 Georreferenciamento de Imóveis Rurais, promovido pela Faculdade Única de Ipatinga
11 (Decisões CEEA/SP nº 41/2024 e CEEC/SP nº 703/2024), **DECIDIU:** 1) Pelo
12 deferimento da anotação em registro do profissional Eng. Civ. Francis Rodrigues de
13 Souza do curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Especialização em
14 Georreferenciamento de Imóveis Rurais, promovido pela Faculdade Única de
15 Ipatinga, Ipatinga/MG. 2) Pelo indeferimento da concessão de atribuições
16 profissionais. 3) No caso da emissão de Certidão de Inteiro Teor ao profissional, para
17 fins de inscrição no INCRA para georreferenciamento de imóveis rurais, na certidão
18 deverá constar que o CREA-MG não concede extensão de atribuições referentes a
19 DN 116/21 do Confea aos egressos do curso de Pós-Graduação “Lato Sensu”
20 Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, promovido pela
21 Faculdade Única de Ipatinga. (Decisão PL/SP nº 663/2024).-----

22 **Nº de Ordem 13** - Processo: 008527/2023 - Interessado: Claudio Roberto Ferraz de
23 Andrade - Assunto: Certidão de inteiro teor para georreferenciamento - Origem: CEEA
24 e CEA - Relator: PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO.-----

25 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
26 de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024,
27 apreciando o assunto em referência, que trata do pedido de anotação de curso e
28 emissão de Certidão de Inteiro Teor para fins de Georreferenciamento de Imóveis
29 Rurais em nome do Eng. Agr. Claudio Roberto Ferraz de Andrade; considerando que
30 o profissional apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso de Pós-
31 Graduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos,
32 realizado na Faculdade de Tecnologia de Piracicaba - FATEP, realizado em
33 Piracicaba/SP, no total de 364 horas (trezentos e sessenta e quatro horas), realizado
34 no período de 01/09/2017 a 30/10/2018; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei
35 Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do
36 Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea;
37 considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados
38 para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do
2 Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos
3 regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-
4 graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham
5 cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao
6 georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções
7 cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico.
8 II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar
9 incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes
10 conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às
11 câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos
12 formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as
13 disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo
14 Ministério da Educação"; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA,
15 em seu item "1.d" recomenda ao Creas que: "d) para os casos em que os profissionais
16 requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos,
17 Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem
18 Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão
19 apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário do Regional"; considerando que o
20 processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura
21 – CEEA e pela Câmara Especializada de Agronomia - CEA, que decidiram pelo
22 deferimento da anotação em registro do profissional Eng. Agr. Claudio Roberto
23 Ferraz de Andrade, do Curso de Pós-graduação Lato Sensu Especialização em
24 Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, promovido pela Faculdade de
25 Tecnologia de Piracicaba - FATEP, realizado em Piracicaba/SP. Pelo deferimento da
26 emissão da Certidão de Inteiro Teor para fins de assumir responsabilidade técnica
27 dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites
28 dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do
29 Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (Decisões CEEA/SP nº 03/2024 e
30 CEA/SP nº 116/2024), **DECIDIU:** 1) Pelo deferimento da anotação em registro do
31 profissional Eng. Agr. Claudio Roberto Ferraz de Andrade, do Curso de Pós-
32 graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e
33 Urbanos, promovido pela Faculdade de Tecnologia de Piracicaba - FATEP, realizado
34 em Piracicaba/SP. 2) Pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor para
35 fins de assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das
36 coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais
37 georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional
38 de Imóveis Rurais – CNIR. (Decisão PL/SP nº 664/2024).-----



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

Nº de Ordem 14 - Processo: 025295/2023 - Interessado: Rafael Martin de Brito -
Assunto: Certidão de inteiro teor para georreferenciamento - Origem: CEEA e CEEC
- Relator: CLAUDIO GOTARDO FILHO.....

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de solicitação do Profissional Engenheiro Civil Rafael Martin de Brito, referente a anotação do Curso de Pós-graduação de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga no período 08/07/2016 a 03/03/2017, por meio do Protocolo 51628/2023; No referido protocolo o profissional apresenta Requerimento de Profissional-RP e histórico do curso da Pós-graduação requerida; Para o pleito, apresentou o Certificado e histórico escolar, com carga horária de 480 horas fls. 03/04). O CREA-SP, confirma que a Instituição de Ensino na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, e o curso estão registrados no CREA-SP, modalidade EAD, de atribuições, cujos pedidos de extensão de atribuições, concedidas aos egressos são as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL nº 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Res. 1073/2016 (fls. 24). Consta Certidão do CREA-MG, certificando que o interessado está registrado naquele Regional, sendo anotado como Especialista em Georreferenciamento de Imóveis Rurais (fls. 18). Consta Certidão do CREA-GO, certificando que o interessado, está registrado naquele Regional, o qual está habilitado para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, atividade esta acrescentada na Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, pela Lei no 10.267, de 28 de agosto de 2001 (fls.19). Emitida pelo CREA-SP, em conformidade a Câmara Certidão - nº 660/2023 Especializada de Agrimensura, o profissional está habilitado à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais-CNIR (fls. 29). “Certifica que o profissional acima referido se encontra regularmente registrado neste Conselho Regional, nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de fls n. 33 de 40 dezembro de 1966. e Certificamos ainda, em face do estabelecido nos arts. 68 e 69 da citada lei, que o interessado se encontra quite com a anuidade relativa ao corrente exercício. Certificamos finalmente, que atendendo ao estabelecido na Decisão Normativa número 116, de 2 , bem como, 1 de dezembro de 2021 do Confea ao determinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura deste Regional através



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 da Decisão CEEA/SP nº 81/2022," ad referendum" da referida Câmara
2 Especializadas de Engenharia Civil e do Plenário do CREA-SP, tendo em vista que o
3 profissional este, Realizou o curso formativo, está provisoriamente habilitado para
4 assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas
5 dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema
6 Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR,
7 atividade esta acrescentada na Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, pela Lei
8 no 10.267, de 28 de agosto de 2001 ". Consta Declaração do interessado,
9 confirmando o recebimento da Certidão nº 660/2023, em 15/08 de 2001 fls. 30,
10 estando o interessado, provisoriamente habilitado para atuar na área de
11 Georreferenciamento (fls. 30). Considerando a consulta efetuada na Faculdade de
12 Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, a fim da confirmação a autenticidade
13 dos documentos escolares apresentados pelo profissional; Considerando as
14 pesquisas realizadas no Sistema CREAMET, referente a Instituição de Ensino,
15 consulta do curso, atribuições e aluno; Considerando o e-mail do profissional
16 anexando as certidões dos CREA's de Minas Gerais e Góias, atinente a anotação do
17 referido curso já anotados naqueles Estados; Considerando o e-mail do profissional
18 anexando as certidões dos CREA's de Minas Gerais e Góias, atinente a anotação do
19 referido curso já anotados naqueles Estados; Considerando a consulta no SIC e
20 resumo do profissional; Considerando a orientação do EAPEIE, assim como a
21 certidão e declaração do profissional; Considerando a alínea "d" do Art. 46 da Lei
22 Federal nº 5.194/1966; Considerando os Art. 13 e 45 da Resolução Confea nº
23 1.007/2003; Considerando os Art. 3º e 7º da Resolução Confea nº 1.073/2016;
24 Considerando as Decisões Plenárias Confea PL-2087/2004 e PL-1347/2008;
25 Considerando a Decisão Plenária Confea PL – 2088/2021; Considerando a Decisão
26 Normativa Confea nº 116/2021; Considerando a Certidão nº 660/2023; Considerando
27 a Instrução nº 2555/2013 do CREA-SP conforme Decisão CEEA; E finalmente;
28 Considerando que cabe à Câmara Especializada da modalidade do curso a análise
29 do processo, Em análise ao processo em nome PR – 25295 /2023, do Eng. Civil
30 Rafael Martin de Brito, anotação de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em
31 Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado no período de 08/07/2016 a
32 03/03/2017, na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, face
33 Certificado e histórico escolar de (fls. 03/04), com carga horária de 460 horas,
34 **DECIDIU:** pelo ACEITE da anotação em registro da anotação do curso Pós-
35 Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis
36 Rurais, realizado na Faculdade Engenharia de Agrimensura de Pirassununga. Pelo
37 refendo da Certidão nº 660/2023, consignando as atividades e competências dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 itens A,B, C, D, E e F da Decisão Plenária PL- 2087/2004, conforme disposto nos
2 artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/2016. (Decisão PL/SP nº 665/2024).-----

3 **Nº de Ordem 15** - Processo: 024307/2023 - Interessado: Paulo Henrique Costa Delsin
4 - Assunto: Certidão de inteiro teor para georreferenciamento - Origem: CEEA e CEEC
5 - Relator: CARLOS SUGUITANI.-----

6 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
7 de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024,
8 apreciando o assunto em referência, que trata do requerimento de anotação em
9 registro do curso do Curso de Pósgraduação em Georreferenciamento de Imóveis
10 Rurais, realizado na Faculdade Lato Sensu Unyleya, do Rio de Janeiro/RJ solicitado
11 pelo Eng. Civil Paulo Henrique Costa Delsin. A carga horária do referido curso é de
12 460h, sendo iniciado em 30 de janeiro de 2023 e finalizado em 12 de outubro do
13 mesmo ano e com isso a Certidão para fins de Georreferenciamento de Imóveis
14 Rurais, sendo o certificado de conclusão apresentado nas fls. 3/4 e a confirmação de
15 veracidade enviado pela faculdade na fl. 13. O CREA-RJ confirmou que Faculdade
16 Unyleya do Rio de Janeiro possui cadastro e atribuições para o curso de
17 Georreferenciamento (fl. 17). O CREA-RJ informou que as atribuições concedidas
18 para os egressos desta turma e curso são as atividades e competências dos itens A,
19 B, C, D, E e F da Decisão PL nº 2087/2004 do CONFEA, de acordo com o disposto
20 nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/2016 (fl. 20). Inicialmente o processo foi
21 enviado para análise da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura
22 (CEEA) e posteriormente a Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC). A
23 CEEA decidiu: "Pelo deferimento da anotação, em registro do Eng. Civ. Paulo
24 Henrique Costa Delsin, do curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em
25 Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, Rio de
26 Janeiro/RJ. Pelo deferimento da emissão da Certidão de Inteiro Teor para fins de
27 assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos
28 vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema
29 Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR" e
30 solicitou o encaminhamento do processo a CEEC (fls.24/25). A CEEC decidiu: "1.
31 Pelo deferimento da anotação em registro da anotação do Engenheiro Civil, Paulo
32 Henrique Costa Delsin, do curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em
33 Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, Rio de
34 Janeiro/RJ. 2. Pela emissão da Certidão de Inteiro Teor, consignando as atividades e
35 competências dos itens A, B, C, D e F da Decisão Plenária PL – 2087 /2004, conforme
36 disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/2016. 3. Encaminha-se o processo
37 ao Plenário do Crea-SP para apreciação" (fls. 28/29). Considerando a documentação
38 apresentada no processo; Considerando a alínea "d" do Art. 45 da Lei Federal nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

5.194/1966; Considerando os Art. 13 e 45 da Resolução Confea nº 1.007/2003; Considerando os Art. 3º e 7º da Resolução Confea nº 1.073/2016; Considerando a Decisão Plenária PL 2088/2021 do Confea; Considerando a Decisão Normativa nº116/2021 do Confea; Considerando e-mail enviado pelo CREA-RJ mencionando as atribuições dos egressos do curso de pósgraduação Lato Sensu em Georreferenciamento de Imóveis Rurais; Considerando as decisões da CEEA/SP nº9/2024 e da CEEC/SP nº465/2024. **DECIDIU:** 1. Pelo deferimento da anotação em registro do curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, Rio de Janeiro/RJ, solicitado pelo Eng. Civil Paulo Henrique Costa Delsin; 2. Pela emissão da Certidão de Inteiro Teor, indicando as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL nº 2087/2004 do CONFEA, de acordo com o disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/2016. (Decisão PL/SP nº 666/2024).-----

Nº de Ordem 17 - Processo: 008144/2022 - Interessado: Débora Valério - Assunto: Extensão de atribuições - Origem: CEEE - Relator: CARLOS FREDERICO MENDONÇA RAUPP.-----

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da interessada que solicitou em 29/04/2022, mediante requerimento junto à UOP de Itapetininga, anotação em registro do curso de especialização – modalidade extensão universitária, em Engenharia Clínica, além da extensão de suas atribuições iniciais nos termos da Resolução 1073/2016 do CONFEA. Nos autos, constam os seguintes documentos: (i) Requerimento da interessada (fls. 1 a 3), (ii) Certificado de Conclusão do referido curso conferido pela Faculdade de Engenharia Elétrica e Computação da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) em 23/08/2018 (carga horária de 588 horas) (fls. 4), (iii) o respectivo Histórico Escolar do curso (fls. 05), contendo a relação das disciplinas cursadas, cargas horárias, notas e relação de docentes, (iv) os Conteúdos Programáticos das disciplinas cursadas (fls. 06 a 08), além do (v) comprovante de pagamento de taxa (fls. 10) e a verificação de autenticidade do Certificado (fls. 11). A consulta ao CREANet informa que o curso é cadastrado no CREA-SP e está ativo (fls. 12), sendo que os egressos no ano de 2018 não receberam acréscimo de atribuições profissionais (fls. 13). A ficha Resumo de Profissional (fls. 14 e 15) informa que a interessada tem registro ativo no CREASP, sob nº 5070000941, com os títulos profissionais de ENGENHEIRA DE PRODUÇÃO (atribuições provisórias previstas no Artigo 7º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 1º da Resolução nº 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA) e de T ECNÓLOGA
2 EM ELETRÔNICA (atribuições provisórias dos artigos 03 e 04 da Resolução 313, de
3 26 de setembro de 1986, do CONFEA, restritas a aparelhos médico/hospitalares, de
4 funcionamento eletro-eletrônico-mecânico). O referido processo foi analisado pela
5 Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE), que em sessão ordinária de
6 02/09/2022 deferiu a solicitação de anotação em registro do referido curso e
7 encaminhou o processo à Comissão de Educação e Atribuição Profissional (CEAP)
8 para proceder o julgamento quanto à solicitação da extensão de atribuições. Ao
9 proceder a análise conjunta da formação inicial da interessada em tecnologia em
10 Eletrônica juntamente com a Especialização em Engenharia Clínica, a CEAP decidiu,
11 por meio da fls n. 81 de 82 Deliberação nº 019/2023, pelo indeferimento da extensão
12 de atribuições e o deferimento da anotação do curso de especialização no registro
13 profissional da interessada, sendo tal decisão posteriormente ratificada pela CEEE
14 em sessão ordinária de 24/02/2024. Posteriormente, ao ser comunicada sobre a
15 decisão final da CEEE por meio do Ofício No 802 /2024 da UOP de Itapetininga, a
16 interessada protocolou recurso ao plenário do CREA-SP solicitando a reconsideração
17 da decisão da CEEE quanto ao indeferimento da solicitação de revisão de atribuições.
18 PARECER Em seu recurso encaminhado ao plenário do CREA-SP, a interessada
19 basicamente argumenta que " ... O indeferimento da revisão de atribuições solicitada
20 contradiz a própria normativa do Sistema Confea/Crea. Conforme Resolução
21 CONFEA Nº 1073 DE 19/04/2016, Art. 7º, a extensão da atribuição inicial de
22 atividades, de competências e de campo de atuação profissional será concedida pelo
23 Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto
24 pedagógico de curso comprovadamente regular, nos níveis de formação profissional
25 discriminados no art. 3º. Meu pedido atendeu a todos os requisitos estabelecidos por
26 esta resolução." No entanto, o argumento acima é improcedente, pois a anotação em
27 registro de um curso não é garantia da extensão das atribuições. Com efeito, de
28 acordo com a Resolução Confea No 1073/16, em seu artigo 7º, segundo e terceiro
29 parágrafos: " §2º: A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo
30 grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro
31 é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art.
32 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de
33 Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos CREAs. " Neste sentido, a
34 análise da Comissão de Educação e Atribuição Profissional (CEAP) entendeu que o
35 curso de especialização em Engenharia Clínica não pertence à mesma área referente
36 à formação da interessada na graduação, o que levou ao indeferimento da revisão
37 das atribuições profissionais da interessada. Consequentemente, como o recurso
38 impetrado pela interessada não traz nenhum fato novo em relação a esta análise,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

recomendo ao plenário do CREA-SP o indeferimento do recurso impetrado pela interessada. **DECIDIU:** pelo indeferimento do recurso impetrado pela interessada, implicando na ratificação das decisões da Comissão de Educação e Atribuição Profissional e da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, nos seguintes termos: (i) Pelo deferimento da anotação do curso de Pós- Graduação Lato Sensu em Engenharia Clínica no prontuário da Profissional Engenheira de Produção e Tecnóloga em Eletrônica Débora Valério, CREASP 5070000941, e (ii) Pelo INDEFERIMENTO da REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES solicitada. (Decisão PL/SP nº 667/2024).-----

Nº de Ordem 18 - Processo: 021003/2023 - Interessado: Antonio Roberto Villarroel Talamás - Assunto: Registro de profissional formado no exterior - Origem: CEEC - Relator: VICTOR DE BARROS DEANTONI.-----

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que o presente processo trata do pedido de registro definitivo neste Conselho em nome de Antonio Roberto Villarroel Talamás; considerando que o interessado, de nacionalidade boliviana, obteve o diploma com o título de "Licenciado en Ingenieria Civil", pela "Universidad Autónoma Gabriel René Moreno", Bolívia; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade de São Paulo, que considerou o certificado equivalente ao grau de Bacharel em Engenharia Civil; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 118/2023; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC manifestou-se favorável ao registro definitivo do profissional com o título de Engenheiro Civil, bem como pela concessão das atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução Confea nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução Confea nº 218, de 1973 e do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933, **DECIDIU:** aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, pelo deferimento do registro do profissional Antonio Roberto Villarroel Talamás, com o título de Engenheiro Civil, bem como pela concessão das atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, §1º da Resolução Confea nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução Confea nº 218, de 1973 e do artigo 28 do Decreto 23.569, de 1933. (Decisão PL/SP nº 668/2024).-----



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

Nº de Ordem 19 - Processo: 016917/2022 - Interessado: Bruna de Oliveira Marcondes Pinheiro - Assunto: Infração à alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194/66 - Origem: CEEC - Relator: GIULIO ROBERTO AZEVEDO PRADO.....

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de Infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66 por Bruna de Oliveira Marcondes Pinheiro face a "denúncia de "Valéria Scigliano de Souza" em razão de obra de ampliação predial (terceiro pavimento em prédio antigo). Em diligência ao local, apuramos não haver responsável técnico pela obra (o profissional apurado nos afirmou não ter sido contratado para a ampliação do imóvel). Autuada por incidência em infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66. Auto de Infração nº 1311/2022". ART de Obra ou Serviço nº 28027230220517519 Registrada em 04/04/2022 (fls. 3 e 4): Responsável Técnico Engenheiro Civil GUILHERME DA SILVA MARIANO Registro: 5070793838-SP. Contratante: BRUNA DE OLIVEIRA MARCONDES PINHEIRO Atividade Técnica Elaboração 1 Atividade Técnica Projeto "as built" Edificação de Alvenaria em Tijolos Maciços 147,33000 metro quadrado. Observações REGULARIZAÇÃO DE UM CASA RESIDENCIAL NO CENTRO DE JOANÓPOLIS Auto de Infração nº 1311/2022 entregue ao destinatário em 26/09/2022 (fl. 18 e 24) "... sem possuir registro neste Conselho e sem possuir profissional legalmente habilitado e responsável para tal, vinha executando a obra de ampliação do imóvel de sua propriedade sobre a laje do seu apartamento (terceiro pavimento)... a autuada vem incidindo em infração à Lei Federal Lei 5.194/1966, artigo 6º, alínea "a"..." DEFESA da interessada protocolada em 20/10/2020 (fls. 28 à 34) "... houve contratação de profissional que continua contratado e está providenciando a alteração do projeto, bem como providenciando o exame da estabilidade do prédio e sua capacidade de absorver a nova carga, sem prejuízo a sua estrutura... requer:... e) o devido arquivamento do processo GovAdm nº 016917/2022 por ser medida de justiça". Decisão CEEC/SP 1700/2023 em 08/11/23 (fls. 61 e 62) "DECIDIU: Pela manutenção do Auto de Infração 1311/2022 em nome da interessada Bruna de Oliveira Marcondes Pinheiro e prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da resolução nº 1.008/04 do Confea.". RECURSO da interessada e documentos protocolada em 12/08/2022 (fls 80 a 93) "... De fato houve engano por parte do Engenheiro que no pedido de regularização se referiu apenas ao quarto, acreditando que a Requerente faria o pedido para a lavanderia depois, apesar dela haver deixado clara sua intenção. De outro lado, da parte da requerente houve outro equívoco em acreditar que o pedido envolvia o total da obra pretendida, quarto e lavanderia... requer:... f) o devido arquivamento do processo GovAdm nº 016917/2022 por ser medida de justiça". Pesquisa de Boletos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

do CREA-SP (fl. 95) multa imposta não paga. Considerando o Art. 6º e Art. 76º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966: Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Art. 76. As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais. Considerando a Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004: Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Considerando que a Decisão CEEC/SP 1700/2023 em 08/11/23 é coerente com os fatos apurados em fiscalização, **DECIDIU:** pela manutenção do Auto de Infração nº 1311/2022 baseado na Lei Federal nº 5194/66, alínea "a" do Art. 6º e o prosseguimento do processo. (Decisão PL/SP nº 669/2024).-----

Nº de Ordem 20 - Processo: 010682/2023 - Interessado: Mayra Franco Camargo – Cofran Energia Solar - Assunto: Infração à alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194/66 - Origem: CEEE - Relator: FABIO SIMOES ALBUQUERQUE.-----

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de autuação por infração da alínea "a", art. 6º. da Lei 5.194/66 da empresa Mayra Franco Camargo – Cofran Energia Solar , que em 12/06/2023 foi autuada pelo CREA-SP por infração ao artigo 6º, alínea "a" da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 766/2023; uma vez que, sem possuir registro neste Conselho, declara executar atividades de Projeto, Instalação e Manutenção de Sistemas para obtenção de Energia Solar, atividade privativa dos profissionais do Sistema CONFEA/CREA – conforme apurado no site da própria empresa <https://www.cofransolar.com.br/> - doc. Anexo. No processo consta Notificação nº. 1243/2023, referente atividade apurada: Execução de projeto, Instalação e Manutenção de Sistema para obtenção de Energia Solar – Atividade apurada em site próprio <https://www.cofransolar.com.br/>, Irregularidade apurada: Desenvolver atividade técnica reservada aos profissionais habilitados e registrados nos CREAS. Fls. 11. Notificação recebida pela empresa em 03/05/2023. Fls. 13. A interessada apresentou defesa, juntado das folhas 18 a 26, impugnando o Auto de Infração nº 766/2023 à folha 14, lavrado em 12/06/2023. Informo também, que a interessada não efetuou o pagamento da multa imposta e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do referido Auto de Infração, conforme extratos do sistema das folhas 28 e 29. Informo que a interessada apresentou recurso, juntado das folhas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

51 a 60, em face da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica nº 1263/2023, das folhas 40 a 41, exarada em 08/12/2023. Informo também, que a interessada não efetuou o pagamento da multa imposta e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do referido Auto de Infração, conforme extratos do sistema às folhas 62 e 63. Em fls. 65, apresenta-se informação do Chefe de Equipe da UGI Mogi Guaçu, datado de 04/04/2024. Em fls. 66 apresenta-se Despacho para designação de Conselheiro Relator. Dispositivos Legais: Considerando as atividades desenvolvidas; Considerando a Lei nº 5.194/66 do Confea; Considerando a Resolução 1.008/2004 do Confea. Considerando o Auto de Infração nº. Nº 766/2023, datado de 12/06/2023; Considerando a DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO. De acordo com os documentos apresentados e após análise, **DECIDIU:** pela manutenção do auto de infração nº 766/2023. (Decisão PL/SP nº 670/2024).-----
Nº de Ordem 21 - Processo: SF-001091/2014 - Interessado: Adriano Ferreira Nascimento - Assunto: Infração à alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194/66 - Origem: CEEC - Relator: JONAS LUIZ ADORNO PEREIRA.-----
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de infração ao disposto na alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de Infração nº 3202/2014, lavrado em 29/07/2014, em face do Sr. Adriano Ferreira Nascimento, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 376/2016 da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 23/03/2016, "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 29, pela manutenção do auto de infração nº 3202/2014" (fls. 20 e 21). Conforme o Relatório de Fiscalização Obras/Empreendimentos em Construção nº 43246/14 (fls. 02 e 03), foi constatada uma construção residencial nova de pequeno porte de 120 m2 em andamento em estágio de laje na Rua José Neres Evangelista, 31 – Cândido Mota/SP – de propriedade do Sr. Adriano Ferreira Nascimento. O proprietário foi notificado para apresentar o Projeto Arquitetônico, Projeto Elétrico, Projeto Hidráulico, Projeto Estrutural e respectivas ARTs, inclusive a ART de Direção Técnica da obra. Em 29/07/2014, foi lavrado o Auto de Infração nº 3202/2014 (fls. 05 a 07), em nome do Sr. Adriano Ferreira Nascimento, uma vez que, apesar de orientado e notificado, vinha se responsabilizando pelas atividades de construção de obra residencial de sua propriedade localizada na Rua José Neres Evangelista, 31, Cândido Mota - SP. O autuado infringiu a Lei 5.194, artigo 6º, alínea "a", incidência. O interessado protocolou cópia do projeto arquitetônico (fls. 08 e 09), do memorial descritivo (fl. 10), do requerimento para aprovação de projeto para construção da Prefeitura do Município de Cândido Mota datado de agosto de 2014 (fl. 11) e da ART nº 92221220141111444



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

(fl. 12), em nome do Eng. Civ. Dirceu Geraldo Duarte referente à execução e aos projetos estrutural, hidráulica e elétrico. A Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 23/03/2016, através da Decisão CEEC/SP nº 376/2016 (fls. 20 e 21), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 19, pela manutenção do auto de infração nº 3202/2014. Notificado da manutenção do AI (fls. 22 a 25), o interessado interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 26 a 28, no qual solicitou isenção de qualquer pagamento de multa e alertando que a ART está registrada há mais de cinco anos, o que acarretaria na prescrição de qualquer direito de execução judicial pelo CREA-SP. Considerando: - Lei n.º 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 76 - As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Resolução nº 1008/04, do Confea: Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. (...) Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: (...) V – regularização da falta cometida. (...) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

estabelecidas em resolução específica; Considerando que o Auto de Infração nº 3202/2014 foi lavrado em 29/07/2014; Considerando que a ART nº 92221220141111444, em nome do Eng. Civ. Dirceu Geraldo Duarte, foi registrada em 19/08/2014, regularizando, ainda que tardiamente, a obra, **DECIDIU:** 1 - Pela manutenção do Auto de Infração lavrado, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; 2 – Pela redução da multa pela metade do valor, conforme autoriza o parágrafo 3º do artigo 43 da Resolução nº 1.008/04, do Confea. (Decisão PL/SP nº 671/2024).-----

Nº de Ordem 22 - Processo: 021005/2022 - Interessado: Murilo Nasser Pinheiro - Assunto: Infração à alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194/66 - Origem: CEA, CEEST e CEEE - Relator: ELTON SILVESTRE DE LIMA.-----

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de processo de infração ao disposto na alínea "B" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o auto de infração de numeração 1569/2022 lavrado em 22/11/2022 em face da pessoa física MURILO NASSER PINHEIRO, que interpôs recurso ao plenário deste Conselho contra a decisão CEA nº 42/2021 e decisão da CEEST nº 50/2022 pela autuação por exorbitância em atividades executadas sob julgamento da CEEE. Execução de instalações elétricas em praça de alimentação. Dentre ao estudo realizado deste processo entende -se que o profissional vem realizando diversas exorbitâncias fora das suas qualificação e desta forma acaba trazendo riscos por não ter as qualificações e atribuições corretas. Atividades de instalações elétricas como citado no objeto do processo não são atribuições da Agronomia. Além disso o profissional se responsabilizou por atividades de manutenção de materiais de acabamento e revestimento (ART28027230191158521), Inspeção e manutenção de vasos de pressão (ART28027230200435314), execução instalação e manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis (ART2802730200407368), sendo esses exemplos destacados de 34 processos destacados neste relato. O profissional traz uma defesa onde cita até o fato de "atuar sem saber que está errado", entretanto a própria constituição federal cita em seu Artigo 3º da Lei de introdução às Normas do Direito brasileiro "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece." Lei nº 5.194/66: Artigo 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Artigo 34º - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Artigo 78º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 - Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado,
 2 dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor
 3 recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo,
 4 deste para o Conselho Federal. Artigo 21º - O recurso interposto à decisão da câmara
 5 especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.
 6 Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas
 7 diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Artigo 22º - No
 8 Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o
 9 assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Artigo 23º - Após o relato, o
 10 Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as
 11 disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do
 12 arquivamento do processo, se for o caso. Artigo 24º - O autuado será notificado da
 13 decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia
 14 de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo
 15 Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao
 16 Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da
 17 notificação. Artigo 25º - O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea
 18 acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados
 19 da data da protocolização do recurso. Artigo 42º - As multas são penalidades
 20 previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas
 21 de valores estabelecidos em resolução específica. Artigo 43º - As multas serão
 22 aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da
 23 finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I
 24 - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou
 25 nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; V -
 26 regularização da falta cometida. Considerando as informações apresentadas neste
 27 processo, e considerando o embasamento no disposto da Lei Federal nº 5.194/66 que
 28 regulamenta e orienta o exercício das profissões de Engenheiros, passando por todos
 29 itens e artigos denominados como base orientativa para análise neste mesmo
 30 documento, somado aos artigos e parágrafos da Resolução nº 1008/04, do Confea,
 31 também detalhados anteriormente como base de orientação para análise, **DECIDIU:**
 32 pela manutenção do auto de infração ao profissional pelo fato de ter cometido
 33 exorbitância de forma recorrente. (Decisão PL/SP nº 672/2024).-----
 34 **Nº de Ordem 23** - Processo: 003643/2024 - Interessado: Pablo Arruda Silva -
 35 Assunto: Infração à alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194/66 - Origem: CEEE - Relator:
 36 FLORIVALDO ADORNO DE OLIVEIRA.-----
 37 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
 38 de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 apreciando o assunto em referência, que trata de infração ao disposto na alínea "b"
2 do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme Auto de Infração nº 75/2020, lavrado em
3 11/02/2020, aplicado ao Engenheiro Eletricista e Técnico em Agropecuária Pablo
4 Arruda Silva, CREA-SP 5062546376, uma vez que, estando registrado no CREA-SP
5 com o título de Engenheiro Eletricista e Técnico em Agropecuária, possuindo
6 atribuições constantes da resolução 218, art. 8º e 9º, do CONFEA, se responsabilizou
7 pela execução das atividades de projeto e execução de edificação residencial,
8 conforme ART nº 28027230180808670 (substituição retificadora à ART nº
9 28027230180597801). O Engenheiro Eletricista e Técnico em Agropecuária Pablo
10 Arruda Silva, CREA-SP 5062546376 anexou à defesa protocolizada neste CREA-SP
11 sob nº 26.570/2020, e após decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
12 deste Conselho, manteve a multa imposta no processo administrativo em referência,
13 assim " VOTO: Fica evidente que o Engenheiro Pablo Arruda Silva infringiu a alínea
14 "b" do artigo 6 da Lei 5.194/66, portanto voto pela manutenção do auto de infração
15 aplicado ao profissional." Foi comunicado o Engenheiro Eletricista e Técnico em
16 Agropecuária Pablo Arruda Silva, CREA-SP 5062546376 da decisão e informamos
17 que, o interessado apresentou recurso, juntado às fls. 67 a 77, impugnando o Auto de
18 Infração nº 75/2020 de fls. 36, lavrado em 11/02/2020, em face da Decisão da Câmara
19 Especializada de Engenharia Elétrica nº 1.026/2022 de fls. 56 a 57, exarada em 11
20 de novembro de 2022. Informo também que, o interessado não efetuou o pagamento
21 da multa imposta que ensejou a lavratura do referido Auto de Infração, conforme
22 extrato do sistema às fls. 79. Considerando o recurso apresentado às fls. 67 a 77,
23 encaminhamos este processo ao Plenário/SP para apreciação e julgamento,
24 conforme disposto no artigo 21º da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004,
25 do CONFEA. LEGISLAÇÃO PERTINENTE: LEI Nº 5.194, de 24 dezembro 1966:
26 Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo,
27 e dá outras providências. Seção III Do exercício ilegal da Profissão. Art. 6º Exerce
28 ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) . b) o
29 profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em
30 seu registro; RESOLUÇÃO Nº 1.008, de 9 dezembro 2004: Dispõe sobre os
31 procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e
32 aplicação de penalidades. Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de
33 infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (Nova redação dada
34 pela Resolução Nº 1.047 de 4 de junho de 2013). (...) 2º Em caso de dúvida na análise
35 da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara
36 especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a
37 lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade. Art. 10. O
38 auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. RESOLUÇÃO Nº 218, de 29 junho 1973: Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: (...) Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; (...) Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; (...) Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; (...) Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: | - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: 1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: | - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. Considerando que o presente processo trata-se de infração ao disposto na alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme Auto de Infração nº 75/2020, lavrado em 11/02/2020, aplicado ao Engenheiro Eletricista e Técnico em Agropecuária Pablo Arruda Silva, CREA-SP 5062546376, uma vez que, estando registrado no CREA-SP com o título de Engenheiro Eletricista e Técnico em Agropecuária, possuindo atribuições constantes da resolução 218, art. 8º e 9º, do CONFEA, se responsabilizou pela execução das atividades de projeto e execução de edificação residencial, conforme ART nº 28027230180808670 (substituição retificadora à ART nº 28027230180597801). Considerando que o Engenheiro Eletricista e Técnico em Agropecuária Pablo Arruda Silva, CREA-SP 5062546376 anexou à defesa protocolizada neste CREA-SP sob nº 26.570/2020, e após decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica deste Conselho, manteve a multa imposta no processo administrativo em referência, assim " VOTO: Fica evidente que o Engenheiro Pablo Arruda Silva infringiu a alínea "b" do artigo 6 da Lei 5.194/66,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

portanto voto pela manutenção do auto de infração aplicado ao profissional."; considerando que foi comunicado o Engenheiro Eletricista e Técnico em Agropecuária Pablo Arruda Silva, CREA-SP 5062546376 da decisão e informamos que, o interessado apresentou recurso, solicitando impugnação o Auto de Infração nº 75/2020, lavrado em 11/02/2020, em face da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica nº 1.026/2022, exarada em 11 de novembro de 2022; considerando o Recurso apresentado pelo Engenheiro Eletricista e Técnico em Agropecuária Pablo Arruda Silva, CREA-SP 5062546376; considerando a LEI Nº 5.194, de 24 de dezembro 1966; considerando a RESOLUÇÃO Nº 1.008, de 9 de dezembro 2004; considerando a RESOLUÇÃO Nº 218, de 29 de junho 1973, **DECIDIU:** pela manutenção do Auto de infração lavrado sob nº 75/2020 em 11/02/2020 em face do Engenheiro Eletricista e Técnico em Agropecuária Pablo Arruda Silva, CREA-SP 506254637, por infringir a alínea "b" do art. 6º da Lei 5194/66. (Decisão PL/SP nº 673/2024).

Nº de Ordem 24 - Processo: 021010/2022 - Interessado: Murilo Nasser Pinheiro - Assunto: Infração à alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194/66 - Origem: CEEC, CEEST e CEA - Relator: ELTON SILVESTRE DE LIMA.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de infração ao disposto na alínea "B" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o auto de infração de numeração 1571/2022 lavrado em 22/11/2022 em face da pessoa física MURILO NASSER PINHEIRO, que interpôs recurso ao plenário deste Conselho contra a decisão CEA nº 42/2021 e decisão da CEEST nº 50/2022 pela autuação por exorbitância em atividades executadas sob julgamento da CEEC. Execução referente a instalações e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento". Dentre da análise realizada deste processo entende -se que o profissional vem realizando diversas exorbitâncias de forma reincidente fora das suas qualificações e desta forma acaba trazendo riscos à sociedade por não ter as qualificações e atribuições corretas. Anteriormente já relatei um processo do mesmo profissional (021005/2022) onde a exorbitância se deu em atividades das disciplinas de Elétrica. Além disso o profissional se responsabilizou por atividades de Inspeção e manutenção de vasos de pressão (ART28027230200435314), execução instalação e manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis (ART2802730200407368), sendo num total de 34 processos realizados e destacados com exorbitância. O profissional não pagou as multas e apresentou sua defesa (páginas 23 a 24). O profissional traz uma defesa onde cita até o fato de "atuar sem saber que está errado", entretanto a própria constituição federal cita em seu Artigo 3º da Lei de introdução às Normas do Direito



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 brasileiro "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece." BASE
2 ORIENTATIVA PARA ANÁLISE E PARECER Lei nº5.194/66: Artigo 6º - Exerce
3 ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: b) o
4 profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em
5 seu registro; Considerando a lei 5.194/66 que regula a profissão do Engenheiro,
6 Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e das outras providências das profissões artigos
7 6º, 7º, 8º, 45 e 46. Artigo 34º - São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e
8 decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de
9 Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar em grau de recurso, os
10 processos de imposição de penalidades e multas; Artigo 78º - Das penalidades
11 impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de
12 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito
13 suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho
14 Federal. Resolução nº1008/04, do Confea: Artigo 21º - O recurso interposto à decisão
15 da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e
16 julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos
17 fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
18 Artigo 22º - No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que
19 deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Artigo 23º -
20 Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção
21 da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as
22 razões do arquivamento do processo, se for o caso. Artigo 24º - O autuado será
23 notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência,
24 acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Artigo 25º - O Crea deverá
25 encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo
26 máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. Artigo 42º -
27 As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas
28 pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.
29 Resolução nº1002/02, do Confea: Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da
30 Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da
31 Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe
32 Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na
33 alínea n do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966. Art. 2º O Código de Ética Profissional,
34 adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea n, 34, alínea d,
35 45, 46, alínea b, 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da
36 Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da
37 Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação. Art. 3º O Confea,
38 no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta, deve editar Resolução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

adotando novo "Manual de Procedimentos para a condução de processo de infração ao código de Ética Profissional". Art. 4º Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em conjunto, após a publicação desta Resolução, devem desenvolver campanha nacional visando a ampla divulgação deste Código de Ética Profissional, especialmente junto às entidades de classe, instituições de ensino e profissionais em geral. Art. 5º O Código de Ética Profissional, adotado por esta Resolução, entra em vigor a partir de 1º de agosto de 2003. Art. 6º Fica revogada a Resolução 205, de 30 de setembro de 1971 e demais disposições em contrário, a partir de 1º de agosto de 2003. Considerando as informações apresentadas neste processo, e considerando o embasamento no disposto da Lei Federal nº5.194/66 que regulamenta e orienta o exercício das profissões de Engenheiros, passando por todos itens e artigos denominados como base orientativa para análise e parecer, neste mesmo documento somado aos artigos e parágrafos da Resolução nº1008/04, e da Resolução 1002/02, ambas do Confea, também detalhados anteriormente como base de orientação para análise, **DECIDIU:** 1) pela abertura de processo de nulidade das ART's 28027230191078203; 28027230191158521; 28027230191343285; 28027230200139535. 2) Seja mantida o auto de infração 1571 / 2022 - OS 38823/2022 pois o profissional não possui atribuições para realizar atividades referentes a execução de instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento. 3) Por se tratar de processos de teor reincidente, que o processo seja encaminhado para análise da Comissão de ética por recorrência na exorbitância. Processo anterior (021005/2022). (Decisão PL/SP nº 674/2024).

Nº de Ordem 25 - Processo: 001837/2023 - Interessado: José Eduardo Constantino - Assunto: Infração à alínea "b" do art. 6º da Lei nº 5.194/66 - Origem: CAGE - Relator: NORIVAL GONCALVES.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de que em 02 de dezembro de 2022, a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas apreciando o processo que trata de EMPRESA / Inclusão 11469/2022 de Responsável Técnico ou baixa e considerando o parecer do (a) relator (a) às fls. 24 a 25 do processo 11469/2022 e considerando discussão do processo em reunião, decidiu por acrescentar ao parecer: "Considerando o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar:" e acrescentar ao voto: "Pela abertura de novo processo, com cópia integral deste, e encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise de apuração de possível falta ética do profissional

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 Engenheiro de Controle e Automação e Engenheiro de Segurança do Trabalho José
2 Eduardo Constantino ao aceitar contrato/tarefa para os quais não tenha efetiva
3 qualificação." Nessa reunião a CAGE DECIDIU: 1) Por restringir as atividades da
4 interessada para "não habilitada para as atividades da área de Engenharia
5 modalidade Geologia e Minas"; 2) Pela autuação da empresa interessada por infração
6 à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de
7 Engenharia, de execução de serviços técnicos, ao realizar lavra, sem a participação
8 efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste
9 Conselho, na área da Engenharia modalidade Geologia e Minas; 3) Pela autuação do
10 Engenheiro de Controle e Automação e Engenheiro de Segurança do Trabalho José
11 Eduardo Constantino por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de
12 1966, por desenvolver atividades de supervisão e orientação nas operações de lavra;
13 4) Pela abertura de processo de anulação da ART nº 28027230220784708; 5) Pela
14 abertura de novo processo, com cópia integral deste, e encaminhamento à Câmara
15 Especializada de Engenharia Elétrica para análise de apuração de possível falta ética
16 do profissional Engenheiro de Controle e Automação e Engenheiro de Segurança do
17 Trabalho José Eduardo Constantino ao aceitar contrato/tarefa para os quais não
18 tenha efetiva qualificação. Em 01 de fevereiro de 2023 a UGI de Sorocaba lavrou o
19 Auto de Infração Nº 193/2023 – OS 3243/2023 contra o INTERESSADO. A
20 correspondência emitida pela UGI SOROCABA foi recebida pelo INTERESSADO no
21 dia 07 de fevereiro de 2023. Em 09 de fevereiro de 2023, o INTERESSADO através
22 de e-mail, entra em contato com a UGI SOROCABA com o seguinte texto: "Bom dia,
23 tudo bem? Recebi um Auto de Infração e em conversa pelo WhatsApp com a unidade
24 Sorocaba (11-99479-8470), fui orientado a elaborar minha defesa e encaminhar via
25 e-mail para dar andamento ao processo. Referente a regularização a falta que
26 originou a presente infração, o procedimento é apenas eu cancelar a ART de
27 Cargo/Função ou preciso tomar mais alguma providência? Desde já agradeço a
28 atenção e fico no aguardo de um posicionamento do andamento do processo." Em
29 23 de fevereiro de 2023 a UGI SOROCABA junta a este processo a defesa do
30 INTERESSADO contra o Auto de Infração nº 193/2023 que copio a seguir: "Em
31 resposta ao Auto de Infração nº 193/2023 – OS 3243/2023 recebido por meio de AR
32 no dia 07/02/2023 venho abaixo esclarecer o que segue: Em 2020/2021 fiz a Pós-
33 Graduação Lato Sensu Especialização Engenharia de Minas – EAD ministrado pela
34 Faculdade Unyleya do Rio de Janeiro (conforme certificado anexo). Após a conclusão
35 do curso, solicitei ao CREA-SP o Título do curso no meu registro profissional. Com
36 essa pós-graduação e registro do curso no CREA, o meu entendimento e da empresa
37 citada no Processo 011469/2022, foi que eu poderia assumir a responsabilidade de
38 Engenheiro de Minas dentro da empresa. Trabalho nesse Grupo empresarial há 11



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) DE 18 DE JULHO DE 2024

1 anos e a pedido da empresa e também visando o meu crescimento profissional dentro
2 da mesma, fiz essa pós-graduação em Engenharia de Minas. Após a conclusão do
3 curso e registro no CREA, resolvemos dar andamento no pedido da minha
4 responsabilidade técnica como Engenheiro de Minas. Primeiramente esclareço que
5 nunca atuei nessa área dentro da empresa, essa mudança de atividade só seria
6 efetivada após o registro de responsabilidade técnica no meu CREA e no CREA da
7 empresa. A ART e o Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de
8 Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins foi emitido com data de 20/05/2022, pois
9 foi a data que começamos dar andamento na documentação do registro de
10 responsabilidade técnica, e como para esse registro o CREA solicita que apresente
11 esses documentos, eles foram preenchidos com uma data simbólica para andamento
12 do processo. Assumo que agi de forma equivocada por talvez não ter tirado maiores
13 informações quanto ao preenchimento dos documentos, por exemplo verificando qual
14 data deveria ser colocada como início efetivo da responsabilidade na ART e no
15 Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia
16 ou Atividades Afins. Mas não agi de má fé com relação a responsabilidade técnica na
17 área de Mineração e Geologia, por este motivo foi dada entrada no CREA com a
18 documentação solicitando tal responsabilidade, e estávamos aguardando um
19 posicionamento do CREA, sabendo que o mesmo poderia levar algum tempo, pois
20 fomos informados que a documentação apresentada seria enviada para a Câmara
21 Especializada de Geologia e Engenharia de Minas e nesse tempo continuei
22 exercendo apenas a minha função, sem me envolver nos assuntos relacionados a
23 lavra. Sem mais para o momento e a disposição para quaisquer esclarecimentos,
24 reitero meus votos de elevada estima e distinta consideração. Cerquilho, 09 de
25 fevereiro de 2023. Eng. José Eduardo Constantino CREA: 5069092351" A seguir
26 juntou cópia do certificado do curso citado. Em 31 de maio de 2023 a UGI
27 SOROCABA encaminha essa defesa à CAGE informando que o INTERESSADO não
28 quitou o boleto do Auto de Infração. A seguir a CGE encaminha processo para relator
29 que após suas considerações apresenta o seguinte voto: "Pela manutenção do AI nº
30 193/2023, lavrado por infração à alínea "b" artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966,
31 mantendo-se o valor de multa aplicada." Em 04 de março de 2024 em sua reunião
32 mensal a CAGE analisa os fatos e decide: Pela manutenção do AI nº 193/2023,
33 lavrado por infração à alínea "b" artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-
34 se o valor de multa aplicada. Em 16 de abril de 2024 UGI SOROCABA informa o
35 INTERESSADO que este teria 60 dias para apresentar recurso ao PLENÁRIO deste
36 Conselho. Em 23 de abril o INTERESSADO recebe esta comunicação. Em 20 de maio
37 de 2024 a UGI SOROCABA informa que o interessado apresentou defesa contra a
38 decisão da CAGE e informa que o INTERESSADO pagou o boleto referente ao Auto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

de infração objeto deste processo. Nessa defesa, o INTERESSADO apresenta inúmeros documentos entre eles a decisão da CEEE que comunica o cancelamento da ART 28027230220784708 e vota pelo não encaminhamento do INTERESSADO à Comissão Permanente de Ética Profissional. Entre os esclarecimentos apresentados o INTERESSADO coloca a seguinte informação: "Vocês podem inclusive verificar que já mais quis se beneficiar as custas desta instituição, uma vez que também faço parte do corpo de Inspetores do CREA da minha cidade. Sou Inspetor da Área de Segurança do Trabalho na Unidade de Cerquilha – SP." (grifo nosso) LEGISLAÇÃO VIGENTE. Lei 5.194/66 Decreto Federal 23.569/33 Considerando que o INTERESSADO emitiu ART sem a confirmação do CREA que teria registrado atribuições para tal; Considerando que o INTERESSADO é membro do sistema fiscalização do CREASP por fazer parte do corpo de Inspetores do mesmo; Considerando que como Inspetor deveria conhecer as regras do sistema; Considerando que o INTERESSADO já quitou a multa, **DECIDIU:** pela manutenção do Auto de Infração nº1936/2023 e pelo arquivamento do processo. (Decisão PL/SP nº 675/2024).-----

Nº de Ordem 26 - Processo: 003761/2023 - Interessado: Thais Rodrigues Souza - Assunto: Infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194/66 - Origem: CEEC - Relator: DENISE MINTE DE ALMEIDA.-----

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de histórico às (fis. 02/07) - Os denunciante Sra. Emilian Borsanelli Silva e o Sr. Fernando Henrique Horibe Marinheiro protocolaram denúncia em 16/07/2021, apresentando um resumo dos principais fatos, contra o Eng. Civil Paulo Kioshi Nishikawa, CREA/SP 5070426747, a Eng. Civil Thais Rodrigues Souza, CREA/SP 5070528416, e as Empresas Guerreiro Construtora e Incorporadora, com CNPJ 14.380.496/0001-80, Guerreiro Construções e Comércio LTDA, com CNPJ 16.841.836/0001-59, e Easy House Correspondente Bancário LTDA, com CNPJ 37.919.219/0001-07, por captar o pagamento da entrada requerido nos contratos com os clientes, sem cumprir com sua parte do contrato de construir a residência. As (fls. 08/20) - Contrato de prestação de serviços entre Emilian Borsanelli Silva e Guerreiro Construtora e Incorporadora, CNPJ 14.380.496/0001-80, datado de 08/09/2020. Objeto do contrato: construção de um imóvel residencial com área construída de 124m², 25m² de garagem, e uma piscina de 18m². Os serviços serão executados no prazo de 180 dias, contados a partir do início da obra, que será considerado como a data de liberação do alvará de construção pela prefeitura. Na Clausula Sétima é fixado o valor global de R\$ 256.900,00 e a forma de pagamento. As (fls. 21/23) - Anexo | - Empreita Gold -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

definição de métodos e materiais. As (fls. 24/25) - Recibos de Fernando Marinheiro e Emiliana Borsanelli Silva para Easy House. As (fls. 26/41) - Notificação Extrajudicial de Rescisão de Contrato de Empreitada Global Datada de 11/07/2021 - descreve ações ocorridas desde 08/09/2020, assinatura do contrato, até 10/05/2021, primeira comunicação de rescisão. E já consta informações que esta Denúncia por captar o pagamento da entrada requerido nos contratos com os clientes, sem cumprir com sua parte do contrato de construir a Residência, devem ser tratados pela justiça comum, conforme contrato assinado por ambas as partes (fls. 08/20) em 08/09/2020, considerando a Empresa de nome fantasia Guerreiro Construtora e Incorporadora, com CNPJ 14.380.496/0001-80, tem como razão social Elenice Costa Guerreiro (fls. 54), não possui registro neste Conselho (fls. 55) e já foi devidamente autuada por meio do Auto de Infração nº 2072/2020, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194 /66, Processo SF - 004398/2020 (fls. 56/57) em 04/12/2020, registrando assim sua Empresa no CREA-SP com o nº 2328920, em 28/07/2021; considerando a Empresa de razão social Guerreiro Construções e Comércio LTDA (fls. 58), com CNPJ 16.841.836/0001-59, não possui registro neste Conselho (fls. 59) e já foi devidamente autuada por meio do Auto de Infração nº 2363/2021, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194 /66, Processo SF - 003314/2021 (fls. 60/61) em 21/07/2021. Considerando a Empresa de razão social Easy House Correspondente Bancário LTDA (fls. 62), com CNPJ 37.919.219/0001-07, está com situação cadastral baixada em 06/04/2021 junto à Receita Federal. Em atenção a consulta dos profissionais: As (fls. 48 e 48 verso) - Resumo de Profissional - Eng. Civil Thais Rodrigues Souza. Às (fls. 51 e 51 verso) - Resumo de Profissional - Eng. Civil Paulo Kioshi Nishikawa. As (fls. 55). Apresentaram defesas: As (fls. 65) - Ofício nº 0575/2021 - ATA — em nome de Eng. Civil Thais Rodrigues Souza - Recebido 21/07 /2021 (fls. 69). Notifica para apresentar manifestação formal sobre a denúncia. As (fls. 66) - Ofício nº 0576/2021 - ATA - em nome de Eng. Civil Paulo Kioshi Nishikawa - Recebido 21/07/2021 (fls. 70). Notifica para apresentar manifestação formal sobre a denúncia. As (fls. 67) - Informação - relata providências após o Despacho da fis. 46, inclusive autuações - em 21/07/2021. As (fls. 71/77) - Denunciados solicitam cópia do processo. As (fls. 78/90) - Eng. Civil Paulo Kioshi Nishikawa protocola defesa em 30/07/2021, argumentando que o contrato foi assinado em 08/09/2020 (fls. 20) e ele passou a prestar serviços somente em 13/04 /2021, conforme anexo 1 (fls. 96/99). O responsável pela execução da obra era o Eng. Ricardo Zerlotti Macena, CREA/SP 5070600228, que emitiu a ART 28027230210168363, e faleceu em meados de abril. Não é precisa a data em que Eng. Paulo substituiu o Eng. Ricardo, mas ficou demonstrado que ele não participou das tratativas anteriores que deram causa à reclamação dos denunciante. Documentos anexos: Às (fls. 91 /95) - Documentos de Identificação — Interessado e

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 Procurador. Às (fis. 96/99) — Anexo I - Contrato de Prestação de Serviços. As (fis.
2 100/104) - Anexo II e III - Registro da Empresa Guerreiro Construtora. As (fls. 105/107)
3 - Anexo IV - ART emitida em 24/05/2021 - NÃO Registrada. As (fls. 110/114) - Eng.
4 Civil Thais Rodrigues Souza protocola defesa em 04/08/2021, argumentando que
5 criou seu próprio escritório para fazer projetos e acompanhamento de obras. Sr.
6 Giovanni de Oliveira Guerreiro ofereceu um trabalho para desenvolver projetos e
7 acompanhar obras. Ela declarou que projetava, aprovava junto a prefeitura,
8 acompanhava as medições e o Sr. Giovanni construía e os pagamentos eram feitos
9 pela Empresa, não recebendo nada diretamente do cliente. A partir de abril de 2021
10 não teve mais contato com o Sr. Giovanni, devido discordar do andamento das obras
11 contratadas. Ressalta ainda que ele não era o único cliente, e tem vários projetos em
12 andamento. Na reunião ordinária 634 da CEEC do dia 28/11/2023, as fls. 171 a 174,
13 deu-se a decisão da manutenção das autuações, por concluir que ambos os
14 profissionais, cito, Engenheira Civil Thais Rodrigues Souza, CREA/SP 5070528416 e
15 Engenheiro Civil Paulo Kioshi Nishikawa, CREA/SP 5070426747, infringiram a alínea
16 "c" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/1966 e o Artigo 1º da Lei Federal nº
17 6.496/1977. As fls. 181 a 184, a Eng. Civil Thais Rodrigues de Souza protocolou
18 recurso ao plenário, em 12/03/2024, declarando que: "Sobre a acusação de
19 empréstimo do nome a empresa Guerreiro Construtora e Incorporadora sem a efetiva
20 participação no projeto, a própria Emiliana apresentou em seu depoimento que a
21 Autuada sequer entregou a planta do projeto, vindo a não realizar sequer o início das
22 atividades técnicas. No ato da contratação da Autuada pela Sra. Emiliana, as partes
23 estavam em acordo quanto aos procedimentos adotados no projeto, contudo, por
24 conta de desentendimentos a Autuada decidiu se resguardar ao direito de não
25 continuar com o projeto, havendo justificativa plausível da saída do contrato. Houve
26 diversas reuniões sobre o projeto durante dois meses, e não chegamos a uma
27 conclusão. Depois de muitas reuniões e relatos de problemas, que podem ser vistos
28 no grupo de whatsapp anexados no processo. Em reunião ocorrida entre a Autuada
29 e o Sr. Giovanni no início de novembro, decidiram em comum acordo, retirar do projeto
30 a Autuada e nomear o Eng. Ricardo, renunciando às remunerações que lhe cabiam
31 neste trabalho. Caso não houvesse acontecido os problemas citados, a Autuada teria
32 realizado o projeto integral, ou seja, realizar o projeto e protocolar junto a prefeitura
33 municipal de Araçatuba e ao CREA a ART, além de acompanhar o andamento da
34 obra. Como houve a saída do processo e a renúncia dos honorários, o contrato foi
35 anulado tacitamente, dando como encerrada a relação contratual com este cliente, e
36 como já elucidado anteriormente, a responsabilidade da Autuada com a empresa do
37 Sr. Giovanni era restrita ao desenvolvimento do projeto dos clientes que ele lhe
38 indicava, assim, depois que transferido a responsabilidade de elaborar o projeto e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

acompanhar a obra ao Eng. Ricardo, dando por finalizada a atuação, inclusive saindo do grupo de Whatsapp, não havendo mais contato com a Proprietária do Imóvel, a Autuada não fazia mais parte de qualquer relação jurídica e contratual com as partes." LEI FEDERAL 5.194/1966, que "Regula o exercício das profissões de engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências": (...) Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro - agrônomo : a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei. (...) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro - agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (...) Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. (...) Art. 33 - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões. (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) DE 18 DE JULHO DE 2024

1 competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c)
2 aplicar as penalidades e multas previstas. 2 - da LEI FEDERAL 6.496/1977, que
3 institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de
4 Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal
5 de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência
6 Profissional, e dá outras providências: Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para
7 a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à
8 Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de
9 Responsabilidade Técnica" (ART). (...) Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os
10 responsáveis técnicos pelo empreendimento de Engenharia, Arquitetura e
11 Agronomia. (...) Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou empresa à multa
12 prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais
13 cominações legais. 3 - da RESOLUÇÃO 1.008 /2004, do CONFEA, Dispõe sobre os
14 procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e
15 aplicação de penalidades: (...) Art. 20 - Os procedimentos para instauração do
16 processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos
17 seguintes instrumentos: I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de
18 direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por
19 instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV - iniciativa
20 do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de
21 infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no
22 inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da
23 pressuposta infração. (...) Art. 15 - Anexada ao processo, a defesa será encaminhada
24 à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e
25 julgamento. 8 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade
26 desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo
27 plenário. 8 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas
28 diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. (...) Art. 16 - Na
29 câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar
30 o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...) Art. 17 - Após o relato
31 do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da
32 manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade
33 correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. interesse
34 público e eficiência. (...) Art. 59 — A instauração, a instrução e o julgamento do
35 processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade,
36 finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade,
37 ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. 4 - da
38 RESOLUÇÃO 1.025/2009, do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASPATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024

1 Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.
2 (...) Art. 4º - O registro da ART efetivase após o seu cadastro no sistema eletrônico
3 do Crea e o recolhimento do valor correspondente. § 1º O início da atividade
4 profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
5 § 2º Após o recolhimento do valor correspondente, os dados da ART serão
6 automaticamente anotados no Sistema de Informações Confea/Crea - SIC. § 3º O
7 SIC mencionado no parágrafo anterior é o banco de dados que consolida as
8 informações de interesse nacional registradas no Sistema Confea/Crea. (...) Art. 28 -
9 A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes
10 do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes
11 do contrato firmado entre as partes. § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser
12 registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura
13 do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início
14 da atividade. Considerando a Lei Federal 5.194/66: Art. 6º; Art. 7º; Art. 24; Art. 33; Art.
15 45 e Art. 46; Considerando a Lei Federal 6.496/77: Art. 1º; Art. 2º e Art. 3º;
16 considerando a Resolução 1.008/04, do Confea: Art. 2º; Art. 15; Art. 16; Art. 17 e Art.
17 59; Considerando a Resolução 1.025 /09, do Confea: Art. 4º; e Art. 28; Considerando
18 que a Profissional Engenheira Civil Thais Rodrigues Souza mencionada no contrato
19 (fls. 08/20) em 08/09/2020, como Responsável Técnico (Cláusula Décima Quinta/ fls.
20 15) como contratada da Empresa Guerreiro Construtora e Incorporadora, assinando
21 e fazendo parte do contrato (fls. 20), infringindo a alínea "c" do artigo 6º da Lei Federal
22 nº 5.194/1966, emprestando seu nome a firma/empresa sem registro neste Conselho
23 (CREA) e também sem a devida ART de Obra ou Serviço, referente ao imóvel do
24 Contrato, infringindo o Artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/1977; Considerando que o
25 Profissional Engenheiro Civil Paulo Kioshi Nishikawa mencionado no contrato (fls.
26 98/99) em 13/04/2021, como Responsável Técnico (Cláusula Segunda (mensalista /4
27 horas diárias/segunda à sexta) e Cláusula Terceira (contrato de 4 anos) / fls. 98) como
28 contratado da Empresa Guerreiro Construtora e Incorporadora, assinando o contrato
29 (fls. 99), infringindo a alínea "c" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/1966,
30 emprestando seu nome a firma/empresa sem registro neste Conselho (CREA) e
31 também sem a devida ART de Obra ou Serviço, referente ao imóvel em questão,
32 infringindo o Artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/1977, **DECIDIU:** pela manutenção das
33 autuações impostas pela CEEC, por concluir que ambos os profissionais, cito,
34 Engenheira Civil Thais Rodrigues Souza, CREA/SP 5070528416 e Engenheiro Civil
35 Paulo Kioshi Nishikawa, CREA/SP 5070426747, infringiram a alínea "c" do artigo 6º
36 da Lei Federal nº 5.194/1966 e o Artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/1977. (Decisão
37 PL/SP nº 676/2024).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

Nº de Ordem 30 - Processo: 002744/2022 - Interessado: Solange Aparecida Bovolenta Sant'Anna Locações - ME - Assunto: Infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194/66 - Origem: CEEE - Relator: FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA.-.-.-.-.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de histórico com referência aos elementos do processo da empresa Solange Aparecida Bovolenta Sant'Anna Locações - Me, registrada neste Conselho sob o nº. 2167016, CNPJ 19.062.895/0001-17, foi notificada em 10/12/2021 pela UGI Mogi Guaçu (fls. 07 a 11), e autuada em 11/02/2022 por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que "vem desenvolvendo atividades de sonorização e de iluminação, aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário", sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico, conforme apurado em 14/07/2021, devido pedido de baixa do profissional (fls.12 a 14). A Interessada apresentou defesa contra o Auto de Infração no. 284/2022 - OS 35379/2021, sob protocolo no. 15950/2022, juntado às fls. 15 a 44. Em 03/03/2022, a empresa constituiu como procuradoras as advogadas, Dra. Roberta Souza Carvalho de Moura, Dra. Joelma Franco da Cunha e Dra. Mariane Novelli Moutinho, da Sociedade Advogados Moura, Franco e Nóbrega de Almeida, conferindo-lhes amplos poderes para que em qualquer juízo, instância ou tribunal apresentem defesa contra AI originário da OS 35379/2021. Em fls. 46, Ofício no. 2688/2022, a UGI comunica a empresa que a defesa apresentada sob protocolo no. 15950/2022, em 03/03/2022, contra o Auto de Infração de nº 284/2022 foi apresentado fora do prazo, motivo pelo qual foi negado seu provimento em razão da preclusão. Em 12/04/2022, foi juntado aos autos o pedido elaborado pela Procuradora da empresa, no qual solicita-se a reapreciação da intempestividade da defesa em face ao Auto. Em 14/05/2024, a Interessada apresentou recurso (fls. 76 a 110), impugnado a Decisão da CEEE/SP nº 62/2024, exarada em 02/02/2024, na qual decidiu: "Pela manutenção do auto de infração AI 284/2022 - OS 35376/2021." 2. Com relação à legislação: 2.1 Lei Federal no. 5.194, de 24 de dezembro de 1966 "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiroagronomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei." "Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional,
2 assegurados os direitos que esta lei lhe confere." 2.2 Resolução nº 1.121, de 13 de
3 dezembro de 2019, do CONFEA "Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser
4 atualizado no Crea quando ocorrer: (...) III - alteração de responsável técnico; ou IV -
5 alteração no quadro técnico da pessoa jurídica." "Art. 16. Responsável técnico é o
6 profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a
7 responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o
8 contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o
9 exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. (...) §2º Cada pessoa
10 jurídica terá pelo menos um responsável técnico." "Art. 22. As pessoas jurídicas, as
11 entidades estatais, paraestatais, autárquicas e as de economia mista somente
12 poderão executar as atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas
13 pelo Sistema Confea/Crea com a participação efetiva e a autoria declarada de
14 profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea." 2.3 Decisão
15 Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, do CONFEA "Art. 1º Os Creas deverão
16 observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos,
17 pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de
18 profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e
19 "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: (...) VI - Pessoas jurídicas
20 constituídas para executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo
21 Sistema Confea/Crea, com registro no Crea, sem responsável técnico, ao executarem
22 tais atividades estarão infringindo a alínea "e" do art. 6º, com multa prevista na alínea
23 "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966." 2.4 Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro
24 de 2004, do CONFEA "Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à
25 câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e
26 julgamento. Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para
27 conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente
28 fundamentada. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir
29 explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas
30 e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o
31 caso." "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que
32 não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases
33 subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos
34 atos processuais subsequentes." Considerando a Lei Federal no. 5.194, de 24 de
35 dezembro de 1966. Considerando o parágrafo 3º do art. 43 da Resolução no.
36 1.008/04, do CONFEA: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à
37 infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que
38 se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a
2 situação econômica do autuado; ... V - regularização da falta cometida. ... § 3º É
3 facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos
4 casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em
5 resolução específica". Considerando os argumentos apresentados pelo recurso da
6 empresa, juntado das folhas 76 a 110, em face da Decisão da CEEE no. 62/2024.
7 Considerando que a empresa não efetuou o pagamento da multa imposta, no entanto,
8 regularizou a situação que ensejou a lavratura do referido Auto de Infração, conforme
9 extratos do sistema (fls. 112 a 114), **DECIDIU:** pela manutenção do Auto de Infração
10 no. 284/2022 - OS35379/2021, com redução da multa para o menor valor de
11 referência. (Decisão PL/SP nº 677/2024).-.....-

12 **Nº de Ordem 31** - Processo: SF-000761/2020 - Interessado: João Luis Moreira -
13 Equipamento - ME - Assunto: Infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194/66 -
14 Origem: CEEE - Relator: FABIANA ALBANO.-.....-

15 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
16 de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024,
17 apreciando o assunto em referência, que trata o presente processo de infração ao
18 disposto na alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, conforme o Auto de Infração nº
19 326/2020, lavrado em 03/08/2020, em face da pessoa jurídica Esfinge Equipamentos
20 de Segurança Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a
21 Decisão CEEE/SP nº 1025/2022 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica
22 que, em reunião de 11/11/2022, "DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator,
23 que concluiu pela manutenção do Auto de Infração sem a redução do valor da multa"
24 (fl. 49). A empresa interessada se encontra registrada neste Conselho desde
25 26/01/2010 sob o registro nº 946550 e se encontrava sem responsável técnico (fl. 03).
26 De acordo com a Ficha Cadastral Completa junto à JUCESP (fl. 08), a empresa
27 Esfinge Equipamentos de Segurança Ltda (nome fantasia da empresa João Luis
28 Moreira – Equipamento – ME) tem como objetivo social: "comércio varejista de outros
29 produtos não especificados anteriormente; reparação e manutenção de
30 equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; atividades de
31 monitoramento de sistemas de segurança". A empresa interessada foi notificada em
32 06/07/2020, através do ofício nº 037/4341/2020 (fls. 11 e 12), para no prazo de 10
33 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, providenciar a indicação e/ou
34 renovação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades
35 técnicas constantes de seu objetivo social, em atendimento à legislação vigente. Em
36 03/08/2020, foi lavrado o Auto de Infração nº 326/2020 (fls. 13 a 15), em nome da
37 empresa Esfinge Equipamentos de Segurança Ltda, uma vez que, apesar de
38 notificada, vinha desenvolvendo as atividades constantes em seu objetivo social de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 instalação e manutenção elétrica, recuperação e manutenção de equipamentos
2 eletro-eletrônicos, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado
3 em 30/04/2020. A empresa interessada interpôs recurso em 14/08/2020 no qual
4 alegou que a autuada não presta serviços de instalação elétrica, muito menos, se
5 dedica a reparação ou manutenção de equipamentos eletroeletrônicos, de fato, sua
6 atividade preponderante é a de segurança patrimonial, qual seja, colocar cerca
7 elétrica acoplada a alarme, câmeras de segurança, bem como vigilância noturna e
8 nenhuma dessas atividades se realciona com instalações elétricas. Por fim alegou
9 que a fiscalização deveria provar que a autuada exerce efetivamente os serviços que
10 lhe propiciou a aplicação da multa a ele imposta e não apenas somente ater-se ao
11 que consta em sue CNAE (fls. 19 a 27). A Câmara Especializada de Engenharia
12 Elétrica, em 11/11/2022, através da Decisão CEEE/SP nº 1025/2022 (fl. 49), decidiu
13 aprovar o parecer do Conselheiro Relator, que concluiu pela manutenção do Auto de
14 Infração sem a redução do valor da multa. Notificada da manutenção do AI (fls. 53 e
15 54), a empresa interessada interpôs recurso ao Plenário, conforme fls. 55 a 71 no
16 qual reforçou os argumentos anteriormente apresentados e informou que as
17 atividades desempenhadas pela empresa não se enquadram entre as atividades e
18 atribuições dos profissionais de engenharia ou agronomia, não havendo ligação entre
19 sua atividade base/principal e as atividades relacionadas no artigo 7º da Lei nº
20 5.194/66. Considerando o recurso apresentado, o processo foi encaminhado ao
21 Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21
22 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea (fl. 75). LEGISLAÇÃO
23 PERTINENTE: - Lei nº 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de
24 engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade
25 que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais
26 da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no
27 parágrafo único do Art. 8º desta Lei. e) a firma, organização ou sociedade que, na
28 qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da
29 Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no
30 parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas
31 nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas
32 físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e
33 organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com
34 exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de
35 profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados
36 os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 34 - São atribuições dos Conselhos
37 Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da
38 presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. - Resolução 1008/04, do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Considerando que não houve atendimento ao pedido de regularização permanecendo a irregularidade; Considerando que não houve qualquer providência que demonstre a intenção de regularizar; Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica realizou a análise do processo e não se vislumbra qualquer desvio de entendimento, **DECIDIU:** acompanhando a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE) com a manutenção do Auto de Infração nº326/2020 com o valor original sem redução da multa. (Decisão PL/SP nº 678/2024).-----
Nº de Ordem 32 - Processo: SF-004150/2020 - Interessado: Marcelo Unterkircher ME - Assunto: Infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194/66 - Origem: CEEE - Relator: CRISTIANO ALEX BALDO BARELLA.-----
Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata o presente processo de autuação da empresa Marcelo Unterkircher – ME, cadastrada no CNPJ sob o nº 13.909.598/0001-88, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66. Apresentam-se às folhas nº 02 a 08 cópias de páginas extraídas do processo F-4189/15, das quais se destacam



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

o constante às folhas nº 04 a 07, que em 14/09/2020 e 22/10/2020 a interessada foi comunicada que o vínculo de responsabilidade técnica entre o Engenheiro Eletricista Cleber Batista Fagundes e essa empresa no CREA-SP venceu em 14/03/2015, e foi notificada para providenciar a indicação ou renovação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social. Apresenta-se à folha nº 10 a Ficha Cadastral Completa da interessada, extraída do site da JUCESP. Apresenta-se à folha nº 11 o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ da interessada, extraído do site da Receita Federal. Em 10/12/2020 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Número: 1819/2020 – OS 31419/2020, com multa no valor de R\$ 7.039,00, conforme visto na folha nº 19. Consta no referido Auto que, foi determinada a sua lavratura em nome da interessada “uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de Instalação e manutenção de sistemas elétricos; instalação, manutenção e reparos em elevadores e escadas e esteiras rolantes; comércio varejista de sistemas eletrônicos de automação residencial e predial, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico” (folhas nº 12 a 15) Apresenta-se às folhas nº 17 e 18 a defesa da interessada. Apresenta-se à folha nº 42 consulta “Resumo de Empresa” feita em 16/02/2021 no sistema de dados deste Conselho. Considerando a defesa apresentada, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto de Infração Número: 1819 / 2020 – OS 31419/2020, decidindo sobre a sua manutenção ou cancelamento, em conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução 1.008/2004 do CONFEA (fl.44). Dispositivos legais destacados: – Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto do parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) Planejamento ao projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) Ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) Fiscalização de obras e serviços

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 técnicos; f) Direção de obras e serviços técnicos; g) Execução de obras e serviços
2 técnicos; h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo
3 único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos poderão exercer
4 qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas
5 profissões. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”,
6 “d”, “e”, e “f” do artigo anterior são de competência de pessoas físicas, para tanto
7 legalmente habilitadas. Parágrafo único – As pessoas jurídicas e organizações
8 estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das
9 contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional
10 legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos
11 que esta Lei lhe confere. Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos
12 Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de
13 fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do
14 Código de Ética. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) Julgar os
15 casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional
16 específica; – Resolução Nº 1.008/2004 do CONFEA, que dispõe sobre os
17 procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e
18 aplicação de penalidade, da qual destacamos: Art. 2º Os procedimentos para
19 instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a
20 infração, por meio dos seguintes instrumentos: I- denúncia apresentada por pessoas
21 físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II- denúncia apresentada por
22 entidade de classe ou por instituição de ensino; III- relatório de fiscalização; e IV-
23 iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios
24 de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no
25 inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da
26 pressuposta infração. Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as
27 seguintes informações: I- data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do
28 agente fiscal; II- nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada,
29 incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III- identificação da obra, serviço ou
30 empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição
31 detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização,
32 tais como fase, natureza e quantificação; IV- nome completo, título profissional e
33 número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V-
34 identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às
35 atividades desenvolvidas, se houver; VI- informações acerca da participação efetiva
36 do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for
37 o caso; VII- descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação
38 profissional; e VIII- identificação do responsável pelas informações, incluindo nome



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) DE 18 DE JULHO DE 2024

1 completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.
2 Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para
3 complementar as informações do relatório de fiscalização. Art. 9º Compete ao agente
4 fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da
5 penalidade. (...) Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo
6 administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação
7 infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
8 Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode
9 apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de
10 dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. Art. 11. O auto de
11 infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no
12 mínimo, as seguintes informações: I- menção à competência legal do Crea para
13 fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II- data de
14 lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III- nome endereço
15 completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou
16 CNPJ; IV- identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre
17 a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da
18 atividade e sua descrição detalhada; V- identificação da infração, mediante descrição
19 detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa
20 a que estará sujeito o autuado; VI- data da verificação da ocorrência; VII- indicação
21 de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII- indicação do prazo de dez
22 dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa
23 à câmara especializada -1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos
24 dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo
25 vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. -
26 2º Lavrando o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das
27 cominações legais. -3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração
28 referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da
29 decisão relativa à infração. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada
30 à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e
31 julgamento. (...) Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para
32 conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente
33 fundamentada. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir
34 explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas
35 e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o
36 caso. Do exposto, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara
37 Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para apreciar e julgar acerca da
38 manutenção ou cancelamento do Auto de Infração Número: 1819 / 2020 – OS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

31419/2020. Considerando que a empresa Marcelo Unterkircher, cadastrada no CNPJ sob o nº 13.909.598/0001-88, possui atividade Instalação. Manutenção e Reparo de Elevadores, Escadas e Esteiras rolantes. Considerando que em sua defesa o interessado alega que é contratado pela Atlas Schindler e que executa atividades e procedimentais e rotineiras, tudo de acordo com procedimentos técnicos elaborados pela Atlas Schindler e a condução de tais atividades ficam sob o encargo do responsável técnico registrado no técnico da Atlas Schindler. Considerando o tipo de serviço executado pela interessada, envolvendo público e terceiros, tanto na execução da instalação como na manutenção periódica dos equipamentos, a empresa deve ter um responsável técnico legalmente habilitado e registrado pela a este Conselho, CREA-SP, **DECIDIU:** pelo indeferimento do pedido de cancelamento do A.I. 1819/2020 – OS 31419/2020 e consequentemente pela manutenção das penalidades impostas. (Decisão PL/SP nº 679/2024).-----

Nº de Ordem 33 - Processo: 015647/2023 - Interessado: Nelcon Soluções em Energia Ltda - Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66 - Origem: CEEE - Relator: EDMO JOSE STAHL CARDOSO.-----

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de processo que se refere à autuação aplicada à empresa NELCON SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº48.462.306/0001-96 e estabelecida à Rua Ulisses Leme,1410 - Parque Guainco - Mogi Guaçu SP, por infringir a Lei 5.194/66 em seu artigo 59º: As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecidas nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Em 15/08/2023 foi constatado que a referida empresa, estava exercendo atividades técnicas com Serviços de Engenharia - Instalação e manutenção de usinas fotovoltaicas sem possuir registro no CREA-SP e foi lavrado o Auto de Infração A.I. nº1136/2023 - OS 15162/2023. A empresa apresentou em 24/08/2023 uma defesa, alegando que estava em processo de registro da empresa, solicitando assim o cancelamento da referida multa. O processo foi encaminhado à CEEE para apreciação e em reunião nº 631 de 08/12/2023 foi exarado o parecer nº 1210/23 com o voto de se manter o A.I. Em 12/02/2024 a empresa apresenta nova defesa, agora ao plenário do Conselho, solicitando o cancelamento da multa, inclusive com alegação de estar legalizada perante o conselho. Considerando que a empresa não estava regular quando foi procedido uma inspeção; considerando que foi constatado que em 30/08/2023 a empresa NELCON SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA, promoveu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

seu registro neste conselho, tendo como responsável técnico o Eng. Eletricista-Eletrônica RENATO PALAURO, conforme resumo de empresa constante à fl. 69, **DECIDIU:** pela manutenção do A.I nº 1136/2023 e pela redução da multa ao seu valor mínimo, baseado na resolução 1008/2004- Art. 43 em seu inciso V - regularização da falta cometida e no parágrafo 3º - é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do CREA-CONFEA nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. (Decisão PL/SP nº 680/2024).-----

Nº de Ordem 34 - Processo: 007499/2022 - Interessado: Fermoplas Ferramentaria de Moldes Plásticos Eireli - Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66 - Origem: CEEQ - Relator: ELISA AKIKO NAKANO TAKAHASHI.-----

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de processo oriundo do processo SF 001283/2017, onde a empresa FERMOPLAS FERRAMENTARIA DE MOLDES PLÁSTICOS EIRELI, foi autuada por não estar registrada no sistema e por não ter profissional legalmente habilitado para atuar. Inicialmente o processo foi encaminhado a CEEQ para manifestação quanto à obrigatoriedade ou não de registro da empresa neste Conselho, em face do objetivo social e das atividades desenvolvidas pela interessada. A interessada possui como objeto social consignado em seu Contrato Social a indústria e o comércio de ferramentaria de moldes e artefatos plásticos em geral (fls.25). Consta junto a JUCESP (data de constituição 11/11/2010) como objeto social e no cadastro da Receita Federal como atividade econômica principal: "Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente". Notificada, a empresa apresentou cópias de vários certificados de cursos profissionalizantes na área de ferramentaria e moldes plásticos em nome do Sr. Sérgio Luiz da Silva. Apresentou, também, a descrição de seu fluxo produtivo, com fotos dos equipamentos. Na Licença de Operação emitida pela CETESB nº 30012190 em nome da interessada consta como descrição da atividade: "Fabricação de copos, pratos e outros artigos plásticos" e possui em suas instalações industriais vários equipamentos destacados na própria licença de operação. Em reunião ordinária nº 362, a Câmara de Engenharia Química decidiu pela obrigatoriedade do registro neste Conselho e a indicação de um responsável técnico, Engenheiro, na área da química. Em fevereiro de 2021 a empresa recebe a notificação da decisão da CEEQ. Em 25 de abril de 2022, a empresa recebe o Auto de Infração nº 588/2022 uma vez que, sem possuir registro neste Conselho, vem explorando as atividades de fabricação de artefatos de material plástico, conforme apurado em 12/02/2020. A empresa em seu recurso informando que é improcedente,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

uma vez que em 29/06/2021 começou o processo de cadastro da empresa junto ao CREA-SP. E que em 23/05/2022 protocolou o registro definitivo. A empresa teve seu registro junto ao CREA-SP homologado em 08/07/2022, tendo como responsável técnico o engenheiro mecânico – Automação e Sistemas José Cláudio Alves. Na reunião ordinária nº 620 da Câmara de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, decisão nº 654/2023: “Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas se constituem em produção técnica especializada. Pela manutenção do Auto de Infração nº 588/2022 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea, entre outros dispositivos legais citados neste processo.” Em janeiro de 2024 a empresa apresenta recurso ao Plenário justificando que a empresa se encontra devidamente registrada neste Conselho. LEGISLAÇÃO VIGENTE A lei 5194/66 em seu artigo 59: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Resolução n.º 417/98 do Confea: “Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas.(...) 23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS (...) 23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico. Resolução 1.121/2019 do Confea: Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. (...) Art 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico. Considerando que a empresa foi constituída desde 11/11/2010. Considerando que inicialmente foi autuada em 2017 e sua regularização efetivou-se apenas em 2022; considerando a legislação vigente,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração nº 588/2022 contra a empresa FERMOPLAS FERRAMENTARIA DE MOLDES PLÁSTICOS EIRELI. (Decisão PL/SP nº 681/2024).

Nº de Ordem 36 - Processo: 021704/2022 - Interessado: Unitech Assistência Técnica Ltda - Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66 - Origem: CEEMM - Relator: EDSON LUIZ MARTELLI.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de manifestação deste Conselheiro Regional quanto à procedência do Auto de Infração nº 1604/2022 lavrado em nome de UNITECH ASSISTENCIA TECNICA LTDA, doravante denominado INTERESSADO, em face ao descumprimento do artigo 59 da Lei 5.194/66. O formulário relativo à ação de fiscalização junto ao estabelecimento Hospital Estadual Porto Primavera Rosana (fls. 1/2), o qual consigna a interessada como a responsável pela manutenção "3.6 - Unidade ótica para endoscopia". Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 30/11/2022 (fl. 4), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação. Cópia da Consulta Pública ao Cadastro ICMS (fl. 18), a qual consigna a seguinte atividade econômica: Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação. Informação "Pesquisa de Empresa" (CNPJ nº 23.005.064/0001-80 – fl. 19), na qual se verifica a inexistência de registro em nome da interessada no Crea-SP. 1.7. Consulta ao "site" do CRT/CF (CNPJ nº 23.005.064/0001-80 – fl. 20), na qual se verifica a inexistência de registro da empresa naquele Regional. A cópia do Auto de Infração nº 1604/2022 lavrado em nome da interessada em 30/11/2022 (fl. 25), por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de manutenção em aparelhos hospitalares junto ao serviço contratado pelo HOSPITAL ESTADUAL PORTO PRIMAVERA, CNPJ: 46.374.500/0160-07 localizada na Rua do Hospital, nº 135, Distrito de Primavera, Rosana - SP, CEP: 19274-000, conforme apurado em 31/08/2022, o qual foi recebido em 19/12/2022 (fl. 30). Termo de Responsabilidade Técnica – TRT Cargo ou Função nº CFT2202057089 (fl. 53) registrado pelo Técnico em Telecomunicações, relativa à empresa Unitech Assistência Técnica Ltda. A Decisão PL-1794/2015 do Plenário do Confea (Interessado: GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda. – fls. 24/24-verso): "d. para as atividades de manutenção e o reparo de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

equipamentos de irradiação, as quais ocorrem, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nas sedes de São Paulo-SP e Itapevi-SP, podem ser responsáveis técnicos dessas pessoas jurídicas não somente os engenheiros cujos títulos já foram especificados no item anterior para as atividades de fabricação, como também os profissionais registrados no Crea e que sejam detentores de um dos seguintes títulos: Tecnólogo em Automação Industrial; Tecnólogo em Eletrônica, Tecnólogo em Eletrônica Industrial, Tecnólogo em Instrumentação e Controle, Tecnólogo em Técnicas Digitais, Técnico em Automação Industrial, Técnico em Automação Industrial Eletrônica, Técnico em Eletrônica, Técnico em Mecatrônica, Técnico em Eletroeletrônica e Técnico em Manutenção de Equipamentos Médico-Hospitalares. “ A nova consulta realizada junto ao “site do CFT (fl. 70), por solicitação desta Coordenadoria. DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA, Reunião Ordinária n.º 614, Decisão n.º 263/2023, Processo n.º 021704/2022 determinou a manutenção do Auto de Infração n.º 1604/2022, lavrado em 30.11.2022. A empresa interessada apresentou recurso, juntada(o) às fls. 101 a 107, impugnando o Auto de Infração n.º 1604/2022 de fls. 25, lavrado em 30/11/2022, em face da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica n.º CEEMM/SP n.º 263/2023 de fls. 82 e 83, exarada em 31/05/2023. A empresa interessada não efetuou o pagamento da multa não imposta e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do referido Auto de Infração, conforme extratos do sistema às fls. 109 e 110. II-DISPOSITIVOS LEGAIS: LEI n.º 5.194, de 24.12.1966 (...) Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei. Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) DE 18 DE JULHO DE 2024

análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. (...) Art . 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.(...) Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. LEI nº 6.839, de 30.10.1980 Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. RESOLUÇÃO nº 336, de 27.10.1989, do CONFEA: Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia
2 enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De
3 prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de
4 atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia,
5 Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica
6 especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante
7 necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia,
8 Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; RESOLUÇÃO Nº
9 1.008, de 09.12.2004, do CONFEA: (...) Art. 2º Os procedimentos para instauração
10 do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio
11 dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas
12 de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por
13 instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando
14 constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação
15 profissional. (...) Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração,
16 indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR) § 1º Caso os fatos
17 envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto
18 de infração específico para cada uma delas. § 2º Em caso de dúvida na análise da
19 situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara
20 especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a
21 lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade. Art. 10. O
22 auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo
23 os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por
24 agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da
25 penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à
26 câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da
27 data do recebimento do auto de infração. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma
28 legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes
29 informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das
30 profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome
31 completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos
32 da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; (...) Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração,
33 indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o
34 número do auto de infração e a data da autuação. Parágrafo único. A reincidência ou
35 nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada
36 se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à
37 autuação anterior. Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em
38

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais
2 sujeita a recurso. (...) Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à
3 câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e
4 julgamento. (...) Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve
5 decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais
6 infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo,
7 se for o caso. Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada
8 por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão
9 proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode
10 interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de
11 sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. § 2º A falta de
12 manifestação do autuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o
13 prosseguimento do processo. (...) Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá
14 nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da
15 câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da
16 instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na
17 identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no
18 auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração,
19 que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da
20 controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo
21 legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação
22 das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea
23 que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento
24 de demais formalidades previstas em lei. IV – identificação da obra, serviço ou
25 empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do
26 contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V –
27 identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação
28 da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data
29 da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se
30 for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa
31 e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. Considerando
32 a decisão da CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E
33 METALÚRGICA, Reunião Ordinária n.º 14, Decisão CEEMM n.º 263/2023, Processo
34 n.º 021704/2022, determinou a manutenção do Auto de Infração n.º 1604/2022,
35 lavrado em 30.11.2022. Considerando que a empresa interessada apresentou
36 recurso, juntada(o) às fls. 101 a 107, impugnando o Auto de Infração nº 1604/2022
37 de fls. 25, lavrado em 30/11/2022, em face da Decisão da Câmara Especializada de
38 Engenharia Mecânica e Metalúrgica nº CEEMM/SP nº 263/2023 de fls. 82 e 83,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

exarada em 31/05/2023. Considerando que a empresa interessada não efetuou o pagamento da multa não imposta e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do referido Auto de Infração, conforme extratos do sistema às fls. 109 e 110. Considerando o recurso da empresa interessada não apresentou novos documentos destinados a nulidade do auto de infração, **DECIDIU:** pela manutenção do Auto de Infração n.º 1604/2022, da empresa UNITECH ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. (Decisão PL/SP nº 682/2024).

Nº de Ordem 37 - Processo: 004618/2023 - Interessado: S.A.P.T RODRIGUES AGRICOLA - Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66 - Origem: CEA - Relator: ALEXANDRE MORAES ROMAO.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de autuação da empresa S.A.P.T RODRIGUES AGRICOLA por desenvolver atividades na área de agronomia sem registro - infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66. Do processo destaca-se: Ficha cadastral completa da JUCESP, da qual destaca-se o objeto social: SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA, fls. 01. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destaca-se: nome fantasia STR SERVICOS atividade econômica AGRICOLAS e principal 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita e as atividades econômicas secundárias não informadas, fl. 03. Relatório informando objeto social, que a empresa não possui filiais, principais atividades desenvolvidas, capital social, não possui engenheiro agrônomo, fl. 04 Informação de que a empresa não possui registro no CREA/SP, Resumo da empresa extraído do Creanet (fl. 05), e informação de que não existem processos de ordem "F e SF" em nome da empresa, fls. 06-07. Auto de Infração nº 326/2023 lavrado, em 10/03/2023, em face da empresa S.A.P.T RODRIGUES AGRICOLA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA /CREA, vem desenvolvendo as atividades na área de Agronomia de serviço de vem desenvolvendo serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita, conforme apurado em 09/03/2023., sem possuir registro no CREA-SP (fl. 08) Cópia da multa do auto de infração de pessoa jurídica (fl.09). Informação de devolução e reenvio do Auto de infração (fl.11). A empresa apresenta defesa da qual destaca-se: "A empresa impugnante recebeu o Auto de Infração n.º 326/2023 - OS 7068/2023, lavrado em 10/03/2023, por infringir o Art. 73, alínea c, da Lei Federal n.º 5.194/66, com imposição de multa no valor de R\$ 2.553,41 (dois mil quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), motivo pelo qual ingressa com a presente Impugnação, por não concordar com o registro de sua empresa neste Conselho Regional. (Art 59º... e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 Art 60º...). Todavia, se pelas normas vertentes o registro da Empresa Impugnante se
2 faz inevitável, pelo disposto no artigo 1º da Lei n. 6.839/80, não, uma vez que o
3 registro nos conselhos profissionais para fins de fiscalização se dá pela atividade
4 básica desenvolvida pela empresa e/ou profissional, nos seguintes termos: (art 1º).
5 Como demonstra no Contrato Social da Empresa Impugnante juntado em anexo, esta
6 tem como atividade básica a preparação de terreno para o cultivo, não se trata de
7 atividade privativa de engenheiro, arquiteto ou de engenheiro-agrônomo, que pode
8 ser exercida por pessoa jurídica, a teor do disposto nos artigos 7º e 8º da Lei n.
9 5.194/66, os quais transcrevo abaixo: (Art 7º e Art 8º). O mero fato de a Impugnante
10 poder se utilizar em seu processo produtivo de engenheiro agrônomo não a obriga ao
11 registro em discussão (grifo nosso), haja vista a sua atividade básica, sendo
12 necessário apenas que tais profissionais estejam regularmente registrados no
13 Conselho competente. Ou seja, a exigibilidade de registro, na hipótese, apenas recai
14 sobre os engenheiros que prestam serviço à impugnante, não lhe sendo, contudo,
15 exigível, já que sua atividade básica não se insere no comando do parágrafo único do
16 artigo 8º retro transcrito. (fls. 13-16) Procuração pública em nome de filho MATHEUS
17 THIAGO RODRIGUES e GUTEMBERG ASSUNÇÃO RODRIGUES (marido) (fls. 20-
18 23). Informação de que a empresa não se registrou no CREA SP, fl. 26. Informação
19 da UGI de que a empresa encaminhou Recurso e não regularizou a situação que
20 ensejou o Auto de infração, fl. 27. O processo foi encaminhado para a Câmara
21 Especializada de Agronomia – CEA, para análise e deliberação, fl. 28 Legislação
22 pertinente: - Lei n.º 5.194/66: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do
23 engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho
24 de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e
25 de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas,
26 cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e
27 desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos,
28 análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino,
29 pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f)
30 direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h)
31 produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os
32 engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra
33 atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões Art. 8º - As
34 atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo
35 anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
36 Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer
37 as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com
38 a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
2 Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais
3 encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às
4 respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46. São
5 atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente
6 lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...) Art. 59. As firmas,
7 sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se
8 organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta
9 lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro
10 nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. -
11 Considerando a Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas
12 entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos: "Art. 1º- O
13 registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas
14 encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do
15 exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela
16 pela qual prestem serviços a terceiros." - Considerando a Resolução nº 218/73 do
17 CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da
18 Engenharia, Arquitetura e agronomia. - Considerando a Lei 6.496/77, que institui a
19 Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de
20 Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia,
21 Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá
22 outras providências. - Considerando a Resolução nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe
23 sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de
24 infração e aplicação de penalidades. - Considerando que a referida empresa, realiza
25 atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA,
26 desenvolvendo atividades na área de Agronomia de serviço de preparação de terreno,
27 cultivo e colheita, sem possuir registro no CREA-SP e sem responsável técnico; -
28 Considerando que na própria defesa a interessada destaca que, pela Lei Federal Lei
29 5.194/66, artigo 59, "o registro da empresa se faz inevitável"; cita que "a atividade
30 básica é preparação de terreno para o cultivo", e baseia-se no parágrafo único do
31 Artigo 8º, ou seja "mero fato de a impugnante poder se utilizar em seu processo
32 produtivo de engenheiro agrônomo não a obriga ao registro em discussão, haja vista
33 a sua atividade básica, sendo necessário apenas que tais profissionais estejam
34 regularmente registrados no Conselho competente" para justificar a ilegalidade e
35 inconstitucionalidade do registro. Ocorre que as leis não são excludentes, e o Artigo
36 59 cita: "firmas, sociedades, só poderão iniciar suas atividades depois de
37 promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos
38 profissionais do seu quadro técnico". Considerando a informação às fls. 32 e 33;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

Considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Agronomia - CEA (fls. 34 a 36) – Decidiu: Pela Manutenção do Auto de Infração nº 326 /2023; Considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 46 a 49) e que cabe à instância do Plenário a apreciação, necessitando, para tanto, da designação de Conselheiro Relator, **DECIDIU:** por manter a decisão anteriormente oficializada pela CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA – CEA 1. Por manter o Auto de Infração nº 326/2023; 2. Por determinar a obrigatoriedade de registro da empresa e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea. (Decisão PL/SP nº 683/2024).

Nº de Ordem 38 - Processo: 016117/2023 - Interessado: Fernando Augusto Blasque e Silva - Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66 - Origem: CEA - Relator: CONCEICAO APARECIDA NORONHA GONCALVES.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de autuação da empresa Fernando Augusto Blasque e Silva por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos que atividade econômica principal são os Serviços de engenharia, e atividades secundárias preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativos não especificados anteriormente, fl. 02. Registro da empresa na Jucesp, com descrição do objeto social: Serviços de Agronomia, Consultoria e Assessoria nas áreas agrícolas e agropecuárias e prestação de serviços de preparação de documentos e apoio administrativo, fl. 03. Informação de que a empresa não possui registro no CREA/SP, fl. 04. Informação de que o profissional Fernando Augusto Blasque e Silva é Engenheiro Agrônomo formado pela Universidade de Marília, fl. 05. Relatório da empresa do qual se destaca que a empresa realiza a intermediação de compra e venda de cana-de-açúcar entre produtor rural e a usina, fl. 06. A empresa foi notificada para requerer o registro no CREA/SP e alterar a razão social/objeto social para enquadrar as reais atividades desenvolvidas, fl. 07. Informação de que a empresa não se registrou no CREA/SP, fl. 08. Auto de Infração nº 1609/2020 lavrado, em 03/12/2020, em face da empresa Fernando Augusto Blasque e Silva, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que se encontra constituída desde 06/11/2019 e se encontra executando os serviços de "agronomia, consultoria e assessoria nas áreas agrícolas e agropecuárias e prestação de serviços de preparação de documentos e apoio administrativo", sem possuir registro perante este Conselho. (fls. 09-10). Resumo do profissional Fernando Augusto Blasque e Silva, no qual se verifica que ele está registrado como Engenheiro Agrônomo com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) DE 18 DE JULHO DE 2024

1 prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal nº 33.196/33, e esta quite com
2 a anuidade de 2021, e esta anotado como responsável técnico pela empresa Marin
3 Serviços Agrícolas Eireli, fl. 12. A empresa apresenta defesa, fl. 16, da qual
4 destacamos: Que a empresa afirma encontrar-se inativa e sem previsão de exercer
5 atividades e por isto requer o cancelamento do auto de infração. Anexa a Declaração
6 do Simples Nacional, competência 01 a 31/07/2021, período em que a empresa não
7 obteve receitas, fls. 17-18. O CNPJ da empresa consta como ativo, fl. 19. Informação
8 de que a multa não foi paga, fl. 22. Informação de que a empresa não se registrou, fl.
9 23. O processo foi encaminhado a CEA para emissão de parecer acerca da
10 procedência ou não do Auto de Infração, opinando sobre sua manutenção ou
11 cancelamento nos termos dos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04, do Confea, fl.
12 24. A Câmara de Agronomia solicitou diligência na empresa Fernando Augusto
13 Blasque e Silva para verificar a inatividade alegada na defesa, e obter documentos
14 comprobatórios, uma vez que somente foi encaminhado documentos relativos ao mês
15 07/2021. Realizada a diligência, as seguintes informações foram obtidas: No
16 endereço da empresa atualmente funciona uma clínica médica de ortopedia, e não há
17 conhecimento da empresa no local. Em contato com o escritório de contabilidade este
18 informou que a empresa esta com suas atividades paralisadas, encaminhando os
19 documentos comprovando a inatividade no exercício de 2021, 2022 e 2023 e assim
20 o fez, conforme documentos anexos (fls. 43/57). Pela análise dos documentos
21 apresentados, consta inatividade nos meses de setembro, outubro e novembro /2021
22 e janeiro de 2022 (fls 45, 46 e 47). Apresentou ainda documentos de inatividade nos
23 meses de janeiro a julho de 2023 (fls 48/50). Já nos meses de setembro a dezembro
24 de 2022, emitiu notas fiscais, referente a corretagem na compra e venda de safras de
25 cana-de-açúcar, contrariando o afirmado na defesa (fls.16) de que "não há nenhuma
26 previsão da mesma exercer as devidas atividades". Em seu contrato social,
27 permanece o CNAE de serviços de Engenharia, não havendo regularização do
28 interessado. Em recurso a empresa apresenta a regularização do registro na JUCEF
29 e alteração do CNAE passando de "Serviços de Engenharia" para "Representantes
30 comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos"(fls
31 80 e 81) pedindo o cancelamento do Auto de Infração. Considerando a Lei 5.194/66,
32 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro
33 Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8º, 45, 46 alíneas "a"
34 e 59. Considerando a Resolução No 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os
35 procedimentos par instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e
36 aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20.
37 Considerando que a empresa, após orientação, providenciou alteração do CNAE, de
38 "Serviços de Engenharia" para "Representantes comerciais e agentes do comércio de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

matérias-primas agrícolas e animais vivos" Considerando a alteração em (01-01-2024) do registro da empresa na Jucesp, com descrição do objeto social: Prestação de serviços de preparação de documentos e apoio administrativo e representação comercial e agente Do comercio de matérias primas agrícolas e animais vivos. Considerando que o serviço faturado nas notas fiscais apresentadas não se referem a serviços de engenharia, **DECIDIU:** pela manutenção do Auto de Infração no 1609/2020 lavrado em 03/12/2020 com redução para o menor valor. (Decisão PL/SP nº 684/2024).-.-.-.-.-

Nº de Ordem 39 - Processo: 017829/2022 - Interessado: Disk-Terra Terraplanagem Ltda - Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66 - Origem: CEA - Relator: CELSO RENATO DE SOUZA.-.-.-.-.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata em 27 de março de 2021, através do Ofício nº 426/2021, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo comunicou a empresa DISK – TERRA TERRAPLANAGEM LTDA, que foi apurado pela fiscalização que seu objetivo social contempla atividades das áreas afetas à fiscalização do mesmo, e em consequência disso a empresa estava sendo notificada, com um prazo de dez(10) dias contados a partir da data de recebimento do ofício, providenciar seu registro junto ao CREA-SP, indicando profissional habilitado legalmente para ser anotado como Responsável Técnico (fl.09); sendo lavrado o Auto de Infração nº 3858/2021 pela infração a Lei Federal de nº 5.194/66, Art.59º, obrigando-se ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.346,33(dois mil, trezentos quarenta e seis reais, trinta e três centavos), ficando ainda a empresa notificada para que no prazo de 10(dez) dias, a contar a da data do recebimento da mesma, apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa, regularizando a falta que deu origem ao presente Auto de Infração.(fl.11)Em 09 de dezembro de 2021, a empresa interessada apresentou Requerimento de Recuso ao Auto de Infração(fl.15), onde seu sócio – proprietário declara que não executa serviços compatíveis com a necessidade de registro no CREA-SP, anexando como justificativa Notas Fiscais referente serviços executados(fl. 17 à 40).Foi anexado ao processo a Ficha Cadastral Simplificada JUCESP (fl. 43),onde consta como Objeto Social : "Aluguel de máquinas e equipamentos para construção, sem operador, exceto andaimes", tal qual no CNAE (fl.45)- Atividade Econômica Secundária – 77.32-2-01.Diante da defesa apresentada a UGI Araçatuba encaminhou o processo em questão para ser analisado com emissão de parecer à Câmara Especializada de Agronomia, destacando que a interessada não providenciou regularização perante ao CREA-SP até aquela data. Em decisão tanto do Conselheiro relator, bem como da

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 Câmara Especializada de Agronomia (fls. 51, e 67/68) a manutenção do Auto de
2 Infração foi decidida através de votos, sendo a empresa interessada novamente
3 notificada pela UGI (fl.70), da manutenção da multa, ressaltando que o não
4 atendimento de registro e pagamento de multa a sujeitaria a ser fiscalizada
5 novamente. Em 12 de fevereiro de 2024, o Sr, Sócio proprietário, uma vez mais
6 apresentou documento de defesa(fl.75), alegando que não exerce atividade na área
7 da engenharia, arquitetura ou agronomia, anexando mais Notas Fiscais ao processo
8 como justificativa (fls.76 a 101), ressaltando que atividade básica não tem nenhuma
9 relação ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, sugerindo
10 inclusive adequar o CNAE da empresa. Legislação em destaque: - Lei nº 5.194/66
11 Artigos 34º,59º e 78º Art . 34. São atribuições dos Conselhos Regionais: a) elaborar
12 e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal.
13 b) criar as Câmaras Especializadas atendendo às condições de maior eficiência da
14 fiscalização estabelecida na presente lei; c) examinar reclamações e representações
15 acerca de registros; d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração
16 da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e)
17 julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; f)
18 organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela
19 presente lei; g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e
20 firmas registrados; h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral,
21 expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro; i) sugerir ao Conselho
22 Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício
23 das profissões reguladas nesta lei; j) agir, com a colaboração das sociedades de
24 classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos
25 assuntos relacionados com a presente lei; k) cumprir e fazer cumprir a presente lei,
26 as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso
27 julguem necessários; l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior
28 eficiência da fiscalização; m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e
29 administrativo e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;
30 n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência, das Câmaras
31 Especializadas referidas no artigo 45, quando não possuir o Conselho Regional
32 número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva
33 Câmara, como estabelece o artigo 48; o) organizar, disciplinar e manter atualizado o
34 registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta lei, se inscrevam
35 para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região; p)
36 organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no artigo
37 62 e das escolas e faculdades que, de acordo com esta lei, devam participar da
38 eleição de representantes destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 Federal; q) organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se
2 refere o artigo 23; r) registrar as tabelas básicas de honorários profissionais
3 elaboradas pelos órgãos de classe. s) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou,
4 mediante licitação, alienar bens imóveis Art. 59. As firmas, sociedades, associações,
5 companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar
6 obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar
7 suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos
8 Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º O registro de
9 firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só
10 será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e
11 qualificação de seus componentes. § 2º As entidades estatais, paraestatais,
12 autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura
13 ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são
14 obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os
15 elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei. § 3º O Conselho
16 Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais
17 organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 78.
18 Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado,
19 dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor
20 recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo,
21 deste para o Conselho Federal. § 1º Não se efetuando o pagamento das multas,
22 amigavelmente, estas serão cobradas por via executiva. § 2º Os autos de infração,
23 depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos de dívida
24 líquida e certa. Art. 79. O profissional punido por falta de registro não poderá obter a
25 carteira profissional, sem antes efetuar o pagamento das multas em que houver
26 incorrido. Diante do relato/histórico apresentado, e toda documentação anexada, e
27 dada a não apresentação de recurso que traga alguma modificação/alteração que
28 modifique a origem do Auto de Infração, sou favorável a manutenção do Auto de
29 Infração, com a cobrança da multa conforme legislação vigente, **DECIDIU:** pela
30 manutenção do Auto de INFRAÇÃO. (Decisão PL/SP nº 685/2024).-----

31 **Nº de Ordem 41** - Processo: SF-001988/2019 - Interessado: Bombassa Comércio e
32 Manutenção de Equipamentos Industriais Ltda. - Assunto: Infração ao art. 59 da Lei
33 nº 5.194/66 - Origem: CEEMM - Relator: JOAQUIM GONÇALVES COSTA NETO.-.-.

34 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
35 de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024,
36 apreciando o assunto em referência, que trata o presente processo de infração ao
37 artigo 59 da lei 5194/66 conforme auto de infração nº 517932/2019, lavrado em
38 17/10/2019, em face da pessoa jurídica Bombassa Comércio e Manutenção de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

Equipamentos Industriais Ltda. que interpôs recurso ao plenário deste conselho contra a decisão CEEMM/SP nº329/2020, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia que, em reunião de 24/09/2020 “Decidiu aprovar o parecer do conselheiro relator, folhas nº 17 a 20, por determinar a manutenção do Auto de Infração nº 517932 (fls. 21/22). A interessada foi autuada uma vez que, “sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de manutenção de equipamentos industriais, conforme apurado em 05/09/2019” (fl. 09). Notificada da manutenção do Auto de Infração (fl.24), a interessada interpõe recurso ao plenário deste conselho, conforme fls. 28 a 31, pelo qual alega não existir ato ilícito, uma vez que efetuou seu registro neste conselho e possui como responsável técnico o Sr. Bruno Gomes Chagas, com conhecimento e experiência comprovados. Solicita que o recurso seja procedente e que, caso não seja assim, que a multa tenha valor diminuído, conforme resolução 1008, artigo 43. Considerando que o auto de infração nº 517932/2019 foi lavrado em 17/10/2019 e que a empresa efetuou seu registro, com anotação de responsável técnico em 28/07/2020; Considerando os documentos anexos pelo interessado; Considerando também os dispositivos legais destacados: LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZ DE 1966: Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. Da qual se destaca: “Art. 34 São atribuições dos conselhos regionais: d) Julgar e decidir, em gral de recurso, os processos de infração da presente lei e do código de ética, enviados pelas câmaras especializadas. e) Julgar, em gral de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78. Das penalidades impostas pelas câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o conselho regional e, no mesmo prazo, deste para o conselho federal.”. RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZ DE 2004: Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Da qual se destaca: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para elucidação dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASPATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024

1 fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
 2 Art. 22. No plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve
 3 relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato,
 4 o plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação,
 5 as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do
 6 arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da
 7 decisão do plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia
 8 de inteiro teor da decisão proferida. Art. 42. As multas são penalidades previstas no
 9 art. 73 da lei nº 5194/66, aplicada pelo Crea com base nas faixas de valores
 10 estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas
 11 proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do
 12 interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I – Os
 13 antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova
 14 reincidência de autuação; II – A situação econômica do autuado; III – A gravidade da
 15 falta; IV – As consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo
 16 decorrente; e V – regularização da falta cometida. Parágrafo 3º é facultada a redução
 17 de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste
 18 artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art.
 19 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida
 20 ativa e cobrável judicialmente." **DECIDIU:** pela manutenção do auto de infração nº
 21 517932. (Decisão PL/SP nº 686/2024).-.-.-.-.-
 22 **Nº de Ordem 42** - Processo: SF-02778/2021 - Interessado: Herber & Herber
 23 Fernandópolis Ltda. - Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66 - Origem: CEEC
 24 - Relator: HENRIQUE MONTEIRO ALVES.-.-.-.-.-
 25 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
 26 de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024,
 27 apreciando o assunto em referência, que trata da infração do artigo 59º da Lei
 28 5.194/66, cometida pela empresa HERBER & HERBER FERNANDÓPOLIS LTDA. Na
 29 fls. 02 consta ficha cadastral simplificada da JUCESP da interessada cujo objetivo
 30 social é: impermeabilização em obras de engenharia entre outros de comercialização
 31 de diversos produtos. Na fls. 05 consta o resumo de profissional do engenheiro civil
 32 Welington Herber cujas atribuições provisórias são as do artigo 07 da
 33 Resolução 218/73. Na fls. 08 consta um auto de infração número: 1972/2021 – OS
 34 12575/2021, fundamentada no objetivo social da interessada, conforme escrito no
 35 auto de infração, o seguinte: "impermeabilização em obras de engenharia e serviços
 36 de engenharia". Na fls. 11 a interessada apresenta a respectiva defesa pedindo o
 37 cancelamento do auto de infração baseado no argumento de que suas efetivas
 38 atividades são no ramo do comércio varejista de artigos como: relógios, vestuários e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 acessórios, perfumarias e joalheria e que nunca atuou no ramo da engenharia. A título
2 de informação e para tal fim criou a empresa Concerto Estampado a qual está
3 devidamente registrada no CREASP sob o protocolo n.º 61270 que não é objeto deste
4 processo. Nas fls. 14, 15 e 16 consta uma informação do assistente técnico da CEEC
5 onde ele apresenta os dispositivos legais incluindo os artigos 59 e 60 da lei 5.194/66,
6 os artigos 2.º e 3.º da Resolução 1,121/2019 e os artigos 11, 15, 17, 43, da Resolução
7 1008/04. Na fls. 17 e 18 consta o relato do Conselheiro Eng. Civil Ivan Salomão Liboni,
8 onde está escrito no segundo parágrafo o seguinte texto: "Processo iniciado através
9 da Operação Força tarefa – 2021, o qual foi apurado, através de pesquisas realizadas
10 de cadastro junto a Órgãos Públicos, que a interessada possui objeto social afeto à
11 fiscalização do CREA com o relatório apresentado na fls. 07." Mais adiante no quinto
12 parágrafo está escrito o seguinte texto: "Diante disso, em 17/06/2021 foi lavrado o
13 auto de infração n.º 1972/2021, em nome da interessada, em face ao disposto no
14 artigo 59 da Lei 5.194/66 por executar atividades de impermeabilização em obras de
15 engenharia civil e serviços de engenharia sem possuir registro neste Conselho." Nas
16 fls. 19, 20 e 21 consta a Decisão da CEEC acatando o Relato e o voto do Relator pela
17 manutenção do auto de infração aplicando o benefício da redução do valor da multa
18 imposta para o menor valor de referência. Dispositivos legais destacados: LEI Nº
19 5.194, DE 24 DEZ 1966 Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto
20 e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências. (...) Art. 7º- As atividades e
21 atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo
22 consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades
23 estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento
24 ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,
25 explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e
26 agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres
27 e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização
28 de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura
29 e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções f) direção de obras e serviços técnicos;
30 g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada,
31 industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e
32 engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua
33 natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º- As atividades e atribuições
34 enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência
35 de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas
36 jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no
37 Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria
38 declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (2) Ibidem (3) Ibidem (4) Redação dada pela Lei nº8.195/91 - D.O.U - 27 JAN 91 Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional. (...) Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. § 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei. § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Resolução CONFEA nº 1.008 de 09/12/2004 Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. (...) Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA) DE 18 DE JULHO DE 2024

1 por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. (...) Art. 5º O
2 relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I - data
3 de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II - nome e
4 endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível,
5 CPF ou CNPJ; III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação
6 sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida
7 e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e
8 quantificação; IV - nome completo, título profissional e número de registro no Crea do
9 responsável técnico, quando for o caso; V - identificação das Anotações de
10 Responsabilidade Técnica - ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
11 VI - informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução
12 da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa
13 dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII - identificação do
14 responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra,
15 serviço ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo único. O agente fiscal deve
16 recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório
17 de fiscalização. (...) Art. 9º Esgotado o prazo concedido ao notificado sem que a
18 situação tenha sido regularizada, compete à gerência de fiscalização do Crea
19 determinar a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da
20 penalidade. § 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma
21 pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas. § 2º
22 Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização
23 deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida
24 que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da
25 infração e da penalidade. Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura
26 o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando
27 a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para
28 esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado
29 pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo
30 de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. Art. 11. O auto de
31 infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no
32 mínimo, as seguintes informações: I - menção à competência legal do Crea para
33 fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II - data
34 da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III - nome e
35 endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente,
36 CPF ou CNPJ; IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com
37 informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da
38 natureza da atividade e sua descrição detalhada; V - identificação da infração,

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP****ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da
2 penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI - data da verificação
3 da ocorrência; VII - indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
4 VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar
5 a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. § 1º A infração somente
6 será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nºs 4.950-A e 5.194,
7 ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em
8 instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a
9 regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. § 3º Não será
10 permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou
11 empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração. (...) Art.
12 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada
13 relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. § 1º Se o Crea
14 não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição
15 de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário. § 2º Caso sejam
16 julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser
17 requeridas durante a apreciação do processo. Art. 16. Na câmara especializada, o
18 processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma
19 objetiva e legalmente fundamentada. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara
20 especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as
21 disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do
22 arquivamento do processo, se for o caso. (...) Art. 20. A câmara especializada
23 competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o
24 direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será
25 notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Resolução n.º
26 1.121/2019 do CONFEA: Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos
27 Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências. (...) Art. 2º O registro
28 é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde
29 ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo
30 Sistema Confea/Crea. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que
31 possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros
32 envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.
33 Considerando: O que diz o Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias,
34 cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços
35 relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades
36 depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o
37 dos profissionais do seu quadro técnico; O que diz a Resolução CONFEA nº 1.008
38 de 09/12/2004. Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; (...) O que diz o
2 Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:
3 (...) O que diz o inciso III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com
4 informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade
5 desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza
6 e quantificação; (...) O que diz o Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível,
7 sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
8 (...) O que diz o inciso IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com
9 informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da
10 natureza da atividade e sua descrição detalhada; O que diz a Resolução n.º
11 1.121/2019 do CONFEA: Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos
12 Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências. O que diz o Art. 2º
13 O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da
14 circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões
15 fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. O que diz o Art. 3º O registro é obrigatório
16 para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente
17 serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema
18 Confea/Crea. Que o objetivo social não caracteriza efetivamente execução de
19 serviços comprovadamente e sim uma intensão. O que no meu entendimento não
20 caracteriza a efetiva desobediência legal. Que para caracterizar uma ilegalidade seria
21 necessária uma comprovação através de documentos probatórios como por exemplo:
22 notas fiscais emitidas pela interessada ou uma ART de um profissional que prestou
23 para a interessada, serviços de engenharia e o respectivo contrato acompanhado de
24 comprovantes do pagamento relativo ao serviço prestado, **DECIDIU:** pelo
25 cancelamento do auto de infração por entender que no mesmo não foi aplicada a
26 legislação vigente acima citada, que deixa claro a comprovação da execução efetiva
27 dos serviços. (Decisão PL/SP nº 687/2024).-----

28 **Nº de Ordem 43** - Processo: SF-004250/2020 - Interessado: LBR Pisos Industriais e
29 Terraplanagem Ltda. - Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66 - Origem: CEEC
30 - Relator: JOÃO CLAUDINEI ALVES.-----

31 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
32 de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024,
33 apreciando o assunto em referência, que trata da Empresa LBR Pisos Industriais e
34 Terraplanagem Ltda. CNPJ: 21.423.158/0001-44 possui como objetivo social em
35 17/11/2014: aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores, obras
36 de terraplanagem, outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
37 e serviços de operação e fornecimento de equipamento para transporte e elevação
38 de cargas e pessoas para uso em obras. (fl. 02). Em 09/08/2017, em consulta na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

JUCESP, verificou-se que a Empresa em questão alterou seu objetivo social para: aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores, obras de terraplanagem e fornecimento de equipamento para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras. (fls. 03 e 04). Em 19/01/2021, a fiscalização da UGI Centro informou que a Empresa se encontrava em funcionamento e estava desenvolvendo atividades fiscalizadas pelo sistema Confea/CREA sem possuir o devido registro junto a este Conselho, motivo pelo qual foi lavrado o Auto de Infração nº 1544/2020 por infração ao Artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66. (fls. 12, 13 e 14). Em 08/03/2021, a interessada protocolou defesa administrativa apresentando cópia de alteração contratual em que alterou seu objetivo social para: "aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores", e pede o cancelamento do referido Auto de Infração. (fls. 19 a 24). Em 23/06/2021, o este processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e emissão de parecer fundamentado. (fl. 25). Em 08/07/2022, a CEEC na decisão nº 1409/2022 manteve o Auto de Infração e multa pois a empresa infringiu a Lei 5.194/66. (fls. 35 e 36). Em 24/11/2022, a empresa em questão protocolou nova defesa alegando que: "em 16/03/2021 retirou as suas atividades de terraplanagem e pede a baixa do Auto de Infração nº 1544/2020. (fls. 41 a 43), Considerando a Lei Federal 5.194/66; Considerando a Lei Federal 6.839/80 art. 1; Considerando a Resolução do Confea 1.121/2019 art. 2, art. 3 e art. 5; Considerando a Resolução do Confea 1.008/2004 art. 15 e art. 17; Considerando que a interessada alterou seu objetivo social somente depois da emissão do Auto de Infração e ainda consta no seu CNAE "administração de obras"; Considerando que a interessada ainda consta no seu nome fantasia como LBR Terraplanagem. **DECIDIU:** pela manutenção do Auto de Infração nº 1544/2021 e multa pois, a empresa infringiu a Lei 5.194/66. (Decisão PL/SP nº 688/2024).-.-.-.-

Nº de Ordem 44 - Processo: SF-002200/2015 - Interessado: Maso Comercial do Brasil Eireli ME - Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66 - Origem: CEEC - Relator: ALDO LEOPOLDO ROSSETTO FILHO.-.-.-.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de empresa de pequeno porte que fabrica e monta barracões de estruturas metálicas e placas publicitárias. Utiliza-se de soldadores, cilindros de oxigênio, serras de corte e ferramentas de uso pessoal para fabricar seus produtos. Foi notificada duas vezes – Notificação Nº 6650/2015 – em 19/10/2025 / Notificação Nº 11062/2015 – em 13/11/2015 – para requerer registro no Crea/Sp e indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico. Apesar de orientada e notificada, por possuir atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, não cumpriu a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

determinação da fiscalização do Crea/Sp, o que acabou gerando o Auto de Infração Nº 13047/2015 e multa no valor de R\$ 1.788,72(hum mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos). Não havendo manifestação em forma de defesa por parte do interessado, houve abertura do Processo Nº 2200/2015 que foi encaminhado para análise e emissão de parecer para a C. E. Engenharia Civil. Em 10/05/2017, a C. E. Engenharia Civil, aprovou o parecer do Conselheiro Relator (Decisão CEEC/SP Nº 832/2017). Em 16/05/2017, a empresa apresentou o Responsável Técnico pelas suas atividades. Somente em 04/07/2017 a empresa Maso Comercial do Brasil Eireli, apresentou recurso pedindo o cancelamento da penalidade imposta. Considerando a apresentação de recurso da parte da interessada e que cabe à instância do Plenário a apreciação, necessitando para tanto a designação de Conselheiro Relator. Em 06/12/2018, o processo SF 002200 /2015 foi entregue a onselheira Eng. Prod. Química Vivian Karina Bianchini para análise e parecer. Em 02/04/2024 o presente processo foi devolvido sem relato. O presente processo foi encaminhado a minha pessoa, como conselheiro, para análise e emissão de parecer fundamento. Considerando a Lei Nº 9.873/99, estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dispõe em seu Art. 1º - Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Ainda em seu § 1º - Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Em seu Art. Nº 58, a Resolução Nº 1.008/04 do Confea..... incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisada por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Pontuando que a empresa se registrou em 06/04/2016 e encerrou as suas atividades em 26/02/2018, estando quite com a anuidade de 2018. Diante do exposto, verifica-se que o processo ficou paralisado de 2018 até 2024 e, o processo se enquadra nos dispositivos legais acima mencionados, **DECIDIU:** com base na Lei Nº 9.873/99, Art. 1º, § 1º e na Resolução Nº 1008/04 do Confea, Art. Nº 58, o presente Processo Nº 002200/2015 deve ter a multa cancelada e deve ser arquivado, pois já está prescrito devido ao tempo de paralisação que se prolongou de 2018 até 2024, isto é, mais de 5 anos. (Decisão PL/SP nº 689/2024).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

Nº de Ordem 45 - Processo: SF-000290/2016 - Interessado: Construcenter Concretos Eireli - Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66 - Origem: CEEC - Relator: ALDO LEOPOLDO ROSSETTO FILHO.....

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de que através da fiscalização, em 16/11/2015, a empresa Construcenter Concretos Eireli, CNPJ 05.120.532/0001-86, foi notificada (Notificação nº 11.238/2015), com prazo de 10 dias, a providenciar registro da empresa junto ao Crea/Sp e, indicar profissional legalmente habilitado como responsável técnico. Em 01/12/2015 a empresa Construcenter Concretos Eireli pede uma prorrogação de 30 dias para fazer cumprir as exigências da Lei Nº 5.194/66, artigo Nº 59. Na data de 12/02/2016, foi gerado o Auto de Infração Nº 3139/2026, pois a empresa em questão, apesar de notificada, não tomou as devidas providências e, continua a realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea. Desta forma, foi gerada a multa no valor de R\$ 1.965,45 (hum mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), pela infração à lei Nº 5.194/66 baseado em seu Artigo Nº 73. Em 03/03/2016 a Construcenter Concretos Eireli solicita cancelamento do Auto de Infração Nº 3139/2016 pois estaria providenciando a regularização de sua situação junto ao Sistema Confea/Crea. Em consulta ao banco de dados do Crea/Sp na data de 04/04/2016, a empresa continua se registro. Em 20/07/2016 o Processo Nº SF 000290/2016 é encaminhado à C. E. Engenharia Civil para análise e manifestação quanto à manutenção ou não do Auto de Infração Nº 3139/2016. Em 04/06/2018, a C. E. Engenharia Civil aprova o parecer do Conselheiro Relator, mantendo o Auto de Infração e a continuidade da multa até que a empresa faça o seu cadastramento no Crea/Sp (Decisão CEEC/SP Nº 956/2018). Em correspondência endereçada ao Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, na data de 01/11/2018, a empresa Construcenter Concretos Eireli pede o cancelamento da multa imposta pelo Auto de Infração nº 3139/2016, pois mesmo com as dificuldades apresentadas em seu recurso, cumpriu todas as exigências e determinações do Artigo Nº 59 da lei Nº 5194/66. Considerando que o presente processo foi objeto de análise e parecer com decisão da C. E. Engenharia Civil, considerando a apresentação de recurso da parte interessada e que cabe à instância do Plenário a apreciação necessitando para tanto, a designação de um conselheiro Relator. Em 30/05/2019, o processo SF 000290/2016 foi encaminhado a conselheira Eng. Prod. Química Vivian Karina Bianchini para análise e emissão de parecer. Em 02/04/2024 o presente processo foi devolvido sem relato e parecer. O presente processo foi encaminhado a minha pessoa, como conselheiro, para análise e emissão de parecer fundamento. Em seu Art. Nº 58, a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

Resolução Nº 1.008/04 do Confea, relata que incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisada por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. A Lei Nº 9.873/99, estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dispõe em seu Art. 1º - Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Ainda em seu § 1º - Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Lembrando que a empresa se registrou em 14/11/2018 e terminou em 03/05/2022, pelo motivo do objetivo atual desobrigar ao registro, tendo alterado a razão social para Construcenter Prestação de Serviços Ltda e com a anuidade de 2022 quitada. Diante do exposto, verifica-se também que o processo ficou paralisado de 2018 até 2024 e, o processo se enquadra nos dispositivos legais acima mencionados., **DECIDIU:** com base e na Resolução Nº 1008/04 do Confea, Art. Nº 58 e na Lei Nº 9.873/99, Art. 1º, § 1º, o presente Processo Nº 000290/2016 deve ter a multa cancelada e deve ser arquivado, pois já está prescrito devido ao tempo de paralisação que se prolongou de 2018 até 2024, isto é, mais de 5 anos. (Decisão PL/SP nº 690/2024).

Nº de Ordem 46 - Processo: 001380/2024 - Interessado: C T F Mecanização Agrícola Ltda. - Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66 - Origem: CEA - Relator: ANTONIO CARLOS CATAI.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de empresa atuando no ramo de serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita, serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas, atividades de apoio à agricultura, pós colheita e mecanização agrícola, conforme consta no seu objeto social sem registro no Crea-Sp(CNAE FI. Nº 01), falta esta diligenciada pela força tarefa na Unidade Operacional de Dracena, na data de 26 de setembro de 2023. Em seu CNAE consta como atividade principal serviço de preparação de solo, cultivo e colheita – código nº 01.61-0-03. A empresa CFT Mecanização Agrícola, foi constituída em 12 de junho de 2023 e, até hoje não possui registro. Consulta feita ao Conselho Regional dos Técnicos-CRT (FI. nº 06) não acusa registro, assim como também consulta ao sistema



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 Confea/Crea não acusa registro(FI Nº 07). Em seu relatório de fiscalização, apesar
2 de orientada a providenciar o registro, foi constatado que até o presente momento a
3 empresa não regularizou sua situação perante o Conselho. Sendo assim,
4 considerando o apurado pela fiscalização, foi instaurado o processo por infração ao
5 Artigo Nº 59 da Lei Federal Nº 5.194/66(FI Nº 08), gerando o Auto de Infração Nº
6 129/2024 (FI. Nº 09) no valor R\$ 2.633,26 (dois mil, seiscentos e trinta e três reais e
7 vinte e seis centavos), estipulada no Artigo Nº 73 da citada Lei Federal, valor este que
8 será corrigido, fls n. 51 de 53 conforme índice de correção oficial estipulado pelo
9 Governo Federal, entre a data da lavratura do Auto e o pagamento da multa(FI. Nº
10 10). Em 09 de fevereiro de 2024, o sr. Claudenir Dias da Silva, proprietário sócio da
11 CTF Mecanização Agrícola Ltda, conforme demonstra o seu Contrato Social(Fls. Nº
12 02-04), apresenta a sua Defesa Administrativa(FI. Nº 13), pedindo revisão do Auto de
13 Infração, alegando que sua empresa não executa serviços de engenharia, arquitetura
14 e agronomia, apresentando como prova a Declaração de Faturamento, PGDAS
15 (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional) – (Fls. Nº
16 17-19). Também, o sr. Rodrigo do Prado Zanoni, contador da empresa CFT
17 Mecanização Agrícola Ltda FI. 16),declara que a empresa ora em questão, não exerce
18 as atividades de prestação preparação de terreno, cultivo e colheita; serviço de
19 pulverização e controle de pragas agrícolas, descritas no cartão de CNPJ. Até a data
20 de 16 de fevereiro de 2024, a empresa em questão, não havia recolhido o valor devido
21 da multa, pela infração ao artigo nº 59 da Lei nº 5.194/66(FI. Nº 21). Considerando a
22 defesa apresentada pelo interessado(Fls. 12-19), bem fls n. 23 de 47 como o
23 informado(FI. Nº 21), o chefe da equipe, UGI Adamantina, na data de 16 de fevereiro
24 de 2024, encaminha o processo à Câmara Especializada de Agronomia, para
25 apreciação e julgamento, de conformidade com o disposto nos Artigos Nº 15 e Nº 16
26 da Resolução Nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do CONFEA. Parecer : A
27 obrigatoriedade de registro de empresas e profissionais perante os Conselhos de
28 Fiscalização é regulamentada pela Lei Nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que
29 dispõe em seu Artigo Nº 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais
30 legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades
31 competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da
32 atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. De
33 acordo com aLei Federal Nº 5.194 /66, Artigo Nº 59 - As firmas, sociedades,
34 associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para
35 executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão
36 iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos
37 Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. A Lei Nº 5.194/66,
38 na Seção IV, Atribuições de Profissionais e Coordenação de Suas Atividades, relata



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 no Artigo Nº 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto
2 e do engenheiro agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e
3 comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e
4 privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras,
5 estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da
6 produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações,
7 vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas,
8 experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de
9 obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção
10 técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros,
11 arquitetos e engenheiros e agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que,
12 por sua natureza, fls n. 52 de 53 se inclua no âmbito de suas profissões. Ainda no
13 corpo da Lei Nº 5.194/66, é relatado no Artigo Nº 8º - As atividades e atribuições
14 enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de
15 pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo Único. As pessoas
16 jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos
17 Artigo Nº 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e
18 autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho
19 Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. No Artigo Nº 9º, observa
20 que as atividades enunciadas nas alíneas g e h do Artigo Nº 7º, observados os
21 preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por
22 pessoas jurídicas. A empresa presta serviços técnicos de engenharia, o que identifica
23 atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea. Ainda,
24 de acordo com a Resolução Nº 1121/19, Artigo Nº 3º - O registro é obrigatório para a
25 pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços
26 para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema
27 Confea/Crea. As Câmaras Especializadas são órgãos decisórios da estrutura básica
28 do Crea, que tem por finalidade apreciar e decidir os assuntos relacionados à
29 fiscalização do exercício profissional, e sugerir medidas para o aperfeiçoamento das
30 atividades do Conselho Regional, constituindo a primeira instância de julgamento no
31 âmbito de sua jurisdição, ressalvado o caso de foro privilegiado. Na defesa da
32 empresa CTF Mecanização Agrícola Ltda, o sócio proprietário, sr. Claudenir Dias da
33 Silva, declara a não realização de serviços inerentes à área da engenharia,
34 arquitetura e agronomia. Mas de acordo com a Lei Nº 6.893/1980, em seu Artigo Nº
35 1º e a Lei Nº 5.194/1966, em seu Artigo nº 59, há sim necessidade da empresa CTF
36 Mecanização Agrícola Ltda estar registrada no Crea- Sp, independente de estar
37 prestando serviços ou não neste momento, pois só a existência da empresa sem
38 registro já caracteriza uma falta grave. Considerando, as informações acima e o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

parecer com a fundamentação nas resoluções e instruções do sistema confea/crea e leis acima Considerando que a defesa da empresa apresentou as mesmas alegações conf. Fl 37 a 39 E anexos folhas 45 a 47 Considerando TAMBEM a realização de Força Tarefa na Unidade Operacional de Dracena em empresas sem registro; Informo que a empresa interessada atua no ramo da prestação de serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita, serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas, atividades de apoio à agricultura, pós colheita e mecanização agrícola, conforme consta no seu objeto social. Apesar de orientada a providenciar o registro, em consulta ao sistema CREANET, foi constatado que até o presente momento a empresa não regularizou sua situação perante o Conselho, **DECIDIU:** pela manutenção do Auto de Infração Nº 129/2024, a Empresa deverá ser registrada neste Conselho, apresentando um responsável técnico para as suas atividades. (Decisão PL/SP nº 691/2024).

Nº de Ordem 47 - Processo: 004092/2023 - Interessado: Terranuts Agroindustrial S/A - Assunto: Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66 - Origem: CEA - Relator: JOSE RENATO BAPTISTA DE LIMA.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata do processo Nº 004092/2023, infração incidência– PJ da empresa Terranuts Agroindustrial S.A., de Dumont (SP); . na folha 4, consta a relação de informações que sustentam o auto de infração; folha 10, consta o auto de infração número: 2808/2021 conforme fiscalização efetuada - relatório de 03/08/2021, constatou que a empresa Terranuts Agroindustrial S/A, com CNPJ nº 21238227/0001- 40 situada na estrada vicinal Teresa Nocera Agostinho S/N, Km 2,7, zona rural, Dumont (SP), estava desenvolvendo atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA e também cultivando amendoim e atividades de pós – colheita, sem ter registro no CREA/SP; conforme o auto de infração a empresa infringiu o disposto na lei 5194, artigo 59, e multa de R\$2346,33, estipulada pela lei 5194, artigo 73, alínea c, valor que pode ser corrigido de acordo com a correção oficial pelo Governo Federal; . nas páginas 1 a 3 consta a ficha cadastral da empresa Terranuts Agroindustrial S.A. junto a JUCESP , atualizada em 26/06/2021, onde registra que a empresa tem como objeto social : “atividades pós-colheita, cultivo de amendoim, cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente, fabricação de alimentos e pratos prontos..” folha 8, informação de que a empresa não tem registro no CREASP; na folhas 4 consta o cadastro da empresa no CNPJ :21.238.227/0001-40, onde informa que a atividade principal é “atividades pós-colheita” mas, elenca outras atividades econômicas secundárias como o “cultivo de amendoim e o cultivos de outras plantas de lavoura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 temporária"; . folha 12, comprovante de envio pelos correios do auto de infração n^o
2 2808/2021; . folhas 14 a 19, a defesa da empresa assinada pela Advogada Helena
3 Lamante Scotton, OAB /SP 454122, contestando o auto de infração e solicitando a
4 extinção do auto de infração do art. 59 da Lei 5194 . folhas 22 até 24, cópia da ata de
5 assembleia geral extraordinária da empresa Terranuts Agroindustrial S.A., realizada
6 em março de 2021; . folhas 25 a 40, o estatuto social da empresa Terranuts
7 Agroindustrial S.A., onde consta no artigo 2º, alínea b, que a empresa tem como
8 objetivo " exploração da atividade agrícola de produção e comercialização de
9 amendoim, de outros cereais, de sementes para utilização em plantio ou outras
10 finalidades, cultivo e comercialização de outros produtos de lavoura temporária ou
11 permanente, própria ou de terceiros", na alínea c, "prestação de serviços agrícola,
12 industriais e outros" . folha 41 o agente fiscal informa em 21 de Fevereiro de 2022,
13 que a empresa Terranuts Agroindustrial S.A., apresentou sua defesa, folhas 12 a 14
14 e não efetuou o pagamento da multa nem regularizou a situação junto ao CREASP;
15 II - PARECER: Considerando a Lei 5194/66 em especial os artigos 6º, 7º, 46, 59 e 60.
16 Considerando que a fiscalização do CREASP, UGI de Ribeirão Preto (SP), apurou e
17 registrou em relatório no dia 03/08/2021, que a empresa Terranuts Agroindustrial S.A.
18 não possui registro junto ao CREASP e estava desenvolvendo atividades de "cultivo
19 de amendoim e atividades de pós colheita"; Considerando a Resolução 1008/04, do
20 Confea que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento
21 dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 11 e
22 12. Considerando a empresa foi notificada, apresentou defesa contestando a infração
23 e solicita a extinção do processo junto ao CREASP, alegando que a empresa não
24 "cultiva amendoim" como erroneamente esta mencionado no auto de infração e que
25 não exerce nenhuma espécie de produção técnica especializada agropecuária o que
26 demonstra a desnecessidade de registro no CREASP, e, conseqüentemente a
27 inaplicabilidade da pena"; Considerando o cadastro da empresa junto ao JUCESP e
28 no cadastro nacional de pessoa física, consta o registro que a Terranuts tem como
29 objeto social as atividades" pós colheita e o cultivo de amendoim"; Considerando o
30 estatuto social da empresa Terranuts Agroindustrial S.A, está registrado no artigo 2º,
31 alínea b, que a empresa tem como objetivo " exploração da atividade agrícola de
32 produção e comercialização de amendoim, de outros cereais, de sementes para
33 utilização em plantio ou outras finalidades, cultivo e comercialização de outros
34 produtos de lavoura temporária ou permanente, própria ou de terceiros", na alínea c,
35 "prestação de serviços agrícola, industriais e outros"; Considerando a defesa
36 apresentada pela empresa, da qual destaca-se: "Cumprir mencionar, por fim, que,
37 demonstrando a boa-fé da empresa em exercer suas atividades dentro das
38 regulações, prezando pela qualidade e segurança de seus produtos, a TERRANUTS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 possui time agrícola (time que contém dois agrônomos e um técnico agrícola
2 devidamente registrados no CREA) destinado exclusivamente a dar assistência
3 técnica aos produtores parceiros (terceiros) que efetivamente produzem o amendoim,
4 uma vez que ela própria, conforme já exaustivamente mencionado, não desempenha
5 atividade de produção agropecuária de qualquer espécie/cultura." Considerando o a
6 solicitação deste relator para pela devolução do processo à UGI de origem para nova
7 fiscalização para constatação no local de atividades inerentes à industrialização e /ou
8 beneficiamento de amendoim e outras atividades de abrangência deste CREA.
9 Considerando o Relatório da Fiscalização, inclusive com fotos. Considerando as
10 informações da empresa extraídas da sita da empresa da internet, do qual destaca-
11 se que a empresa garante "... a produção de produtos seguros, de qualidade,
12 autênticos, dentro da legalidade, e visando a satisfação de nossos clientes"
13 "CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO EM LARGA ESCALA COM
14 EQUIPAMENTOS MODERNOS. Com capacidade para armazenar
15 aproximadamente 100 mil toneladas de amendoim em casca e 7 mil toneladas de
16 produtos finais, a unidade processa diariamente cerca de 500 toneladas de amendoim
17 em casca. Para garantir a qualidade de toda produção e seleção, a Terranuts conta
18 com um laboratório de análises de rotina e também específicas para aflatoxinas. Além
19 disso, realiza tanto a seleção eletrônica dos grãos quanto a seleção manual, com
20 monitoramento constante por técnicos altamente capacitados. PADRÕES DE
21 QUALIDADE RIGOROSOS: O processo de beneficiamento do amendoim é parte da
22 produção de grãos, concedendo ao produto qualidades físicas, fisiológicas e
23 sanitárias que possibilitam sua classificação em padrões comerciais. A atividade
24 envolve secagem, armazenagem, limpeza, descascamento, classificação e seleção
25 do amendoim, sendo que todas as etapas são realizadas dentro de um rigoroso
26 controle de qualidade. INVESTIMENTO EM ESTRUTURA, TECNOLOGIA E
27 QUALIDADE DE MATÉRIA PRIMA: Com o intuito de sempre oferecer o melhor
28 serviço e produto ao mercado, a Terranuts investe ativamente em novas estruturas e
29 novas tecnologias. Contamos hoje com uma das maiores estruturas de recebimento
30 de amendoim do país, com capacidade de descarregamento diária durante nossa
31 safra superior a 35 00 toneladas de amendoim por dia, respaldada por uma estrutura
32 de secagem gigantesca com mais de 300 carretas secadoras e também
33 equipamentos de pré limpeza de última geração, sempre com foco na qualidade e a
34 segurança de nosso amendoim. Temos uma estrutura laboratorial completa,
35 contamos com laboratório próprio e com metodologias analíticas validadas através de
36 rigorosos processos interlaboratoriais, garantindo a proficiência e a eficácia de nossos
37 resultados analíticos. A empresa conta com processos de seleção eletrônica de última
38 geração e seleção manual de amendoim, garantindo assim, produtos altamente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

seguros aos nossos clientes. Aliado a tudo isso, temos um time de colaboradores altamente capacitados, e investimos constantemente em nosso maior ativo, as pessoas, que fazem a diferença na produção do melhor amendoim!" Considerando a RDC 172/23 – Ministério da Saúde – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas de Fabricação para Estabelecimentos Industrializadores de Amendoins Processados e Derivados e a Lista de Verificação das Boas Práticas de Fabricação para Estabelecimentos Industrializadores de Amendoins Processados e Derivados. Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, da qual destacamos o artigo 1º, Item 26, subitem 26.00. 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES 26.00 - Indústria de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal. Considerando que o processo produtivo envolve a recepção e seleção de matéria prima, descascamento, classificação, secagem, torrefação, e sistema de acondicionamento e estocagem do produto. A matéria prima, assim como o processo de produção deve ser submetido às avaliações físico-químicas, microbiológicas, embalagem, estocagem e comercialização, com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor. Ainda, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia Agrônômica e Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto; Considerando que todas estas atividades acima relacionadas são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia Agrônômica e Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia; Considerando que as atividades de industrialização de amendoim e seus derivados são atividades típicas da Engenharia Agrônômica e Engenharia de Alimentos; Considerando as atividades exercidas pela empresa há a necessidade de registro neste Conselho profissional e indicação de profissional habilitado, **DECIDIU:** pelo cancelamento do auto de infração por erro insanável uma vez que a empresa não realiza a produção de amendoim e pela abertura de processo próprio por infração ao artigo 59 uma vez que a empresa realiza o beneficiamento de amendoim, que é uma atividade técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia Agrônômica e Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. (Decisão PL/SP nº 692/2024).

Nº de Ordem 48 - Processo: 004979/2024 - Interessado: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx - Assunto: Apuração de falta ética-disciplinar - Origem: CEEC - Relator: EMERSON YOKOYAMA.

Decisão: (Decisão PL/SP nº 693/2024).

Nº de Ordem 49 - Processo: 005493/2024 - Interessado: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx - Assunto: Apuração de falta ética-disciplinar - Origem: CEEC - Relator: ALEX ALVES MOREIRA.

Decisão: (Decisão PL/SP nº 694/2024).

Nº de Ordem 50 - Processo: 003405/2024 - Interessado: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx - Assunto: Apuração de falta ética-disciplinar - Origem: CEEC - Relator: ARLEI ARNALDO MADEIRA.

Decisão: (Decisão PL/SP nº 695/2024).

Nº de Ordem 51 - Processo: 003378/2022 - Interessado: Francisco Callage Neto - Assunto: Análise preliminar de denúncia - Origem: CEEC - Relator: CELSO DE ALMEIDA BAIRAO.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de processo aberto pela UGI OESTE e encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC para análise e manifestação referente a denúncia recebida através do protocolo 1122/2022 de 06/01/2022 da empresa TECNOTRAT BRASIL LTDA, legalmente representada pelo sócio diretor Sr. Eliseu Faustino, em face de suposta emissão irregular de ART do Perito Judicial Eng. Civil Francisco Callage Neto referente a Perícia Técnica de Engenharia Civil determinada no Processo nº 2010855- 72.2021.8.26.000 realizada pelo denunciado (fls.02/50). Em 04 de março de 2019, em razão de causas ainda em apuração, ocorreu o deslizamento de talude fronteiro entre a divisa da empresa TECNOTRAT BRASIL LTDA e o imóvel de propriedade da empresa TRIA DESENVOLVIMENTO PATRIMONIAL LTDA, ocorrendo também o colapso de dois muros de arrimo, sendo um muro de arrimo comum situado na linha de divisa entre os imóveis e o outro de propriedade da empresa TRIA e dentro do imóvel da mesma, vindo na sequência dos eventos a causar o desconfinamento dos blocos de fundação e colapsar a estrutura do galpão contíguo de propriedade da TRIA, ocorrendo derramamento de produto químico no piso da fábrica do locatário do imóvel da TRIA, a empresa SERVICEKLEEN DO BRASIL LTDA. As partes após a instauração do processo nº 2010855-72.2021.8.26.000 na Justiça Civil, que cuidou de Agravo de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 Instrumento, Direito de Vizinhança, interposto contra a decisão da R. Primeira
2 Instância que, indeferiu a tutela de urgência ao argumento de que a empresa TRIA
3 DESENVOLVIMENTO PATRIMONIAL LTDA (autora) sugerir a responsabilidade da
4 empresa TECNOTRAT BRASIL LTDA (ré) à execução do muro de contenção a ser
5 construído na região de divisa dos imóveis em questão, no local em que ocorreu o
6 desmoronamento em março de 2019. A TRIA DESENVOLVIMENTO PATRIMONIAL
7 LTDA em reunião de conciliação havia concordado com a solução apresentada pela
8 TECNOTRAT BRASIL LTDA do uso de técnica de "Solo Grampeado" para a
9 construção do muro de arrimo, todavia passado alguns dias a mesma manifestou nos
10 autos contrariamente a solução acordada e optou pelo uso de outro método, a saber
11 da "Cortina Atirantada" em dois níveis e com estaca raiz. Diante disso, e considerando
12 a fls n. 262 de 265 questão "essencialmente técnica", a Sra. Dra. Desembargadora
13 Maria Lucia Pizzotti relatora do processo judicial nomeou o perito judicial Eng. Civil
14 Francisco Callage Neto para apresentar prova técnica simplificada a fim de fornecer
15 subsídio técnico para definição em relação à divergência entre as partes, quanto à
16 execução do muro de contenção a ser construído na região de divisa dos imóveis em
17 questão; se pelo método de cortina atirantada como pretendido pela apelante TRIA
18 ou pelo método de solo grampeado como pretendido pela apelada TECNOTRAT, no
19 local em que ocorreu o sinistro de desmoronamento em março de 2019. O perito
20 judicial Eng. Civil Francisco Callage Neto, CREA 5061078535, designou para apoio
21 técnico o Eng. Antonio Carlos Araújo, e na conclusão do laudo pericial, define que a
22 contenção adequada ao maciço de terra/talude, no qual ocorreu o desmoronamento
23 entre os imóveis das partes, é a aplicação pelo método técnico de Cortina Atirantada
24 (fls.92/93). Considerando o Ato Administrativo nº 48, de 20 de junho de 2022, do Crea-
25 SP; Considerando que o presente processo trata de análise preliminar de denúncia;
26 Considerando que o processo foi objeto de análise e decisão da Câmara
27 Especializada de Engenharia Civil - CEEC; Considerando a apresentação de recurso
28 por parte da interessada e que cabe à instância do Plenário a apreciação,
29 necessitando, para tanto, da designação de Conselheiro Relator; Encaminhe-se o
30 processo ao Conselheiro Geol. CELSO DE ALMEIDA BAIRÃO para análise e emissão
31 de parecer fundamentado dirigido à Presidência deste Regional, manifestando-se
32 acerca do recurso apresentado, observando o cumprimento do Regimento do CREA-
33 SP: Art. 53. Compete ao conselheiro regional: XI – analisar e relatar processo, dossiê
34 ou protocolo que lhe tenha sido distribuído, apresentando relatório e voto
35 fundamentado de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada nos
36 prazos estabelecidos neste Regimento; Art. 201. Os processos encaminhados a
37 conselheiro regional para relato devem ser restituídos no prazo de trinta dias, da data
38 de seu recebimento. São Paulo, 09 de maio de 2024. Arq. Urb. Dinah Sayuri Iwamizu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

Reg. 3998 - Gerente de Colegiados - GCOL Superintendência dos Colegiados
Portaria SUPCOL nº 001/2018. Registrados neste relato estes detalhes do histórico
do processo anteriormente mencionados e da análise concentrada do recurso
apresentado a este Plenário do CREA SP pela empresa Tecotrat denunciante
apresento minhas conclusões: 1. Não há evidências de que houve cometimento de
falta ética disciplinar por parte do Engenheiro Francisco Callage Neto, pois o mesmo
apresentou proposta técnica assim como o valor de seus honorários previamente à
Sra. Dra. Juíza de Direito Maria Lucia Pizzotti, 2. O Engenheiro Francisco Callage
Neto encontra-se regularmente inscrito neste Conselho, 3. Recolheu corretamente a
Anotação de Responsabilidade Técnica número 28027230211334322 referente aos
trabalhos técnicos de perícia efetuadas, fls n. 263 de 265 4. Efetuou os trabalhos
propostos e encaminhou sua posição técnica, 5. Respondendo sobre a presença do
Engenheiro Antonio Carlos Sampaio, que embora tenha acompanhado o mesmo ao
local dos fatos, não atuou em nenhum momento tecnicamente no Laudo de vistoria
como afirma a empresa Tecnotrat, 6. Também não consta nos autos qualquer registro
de sua participação técnica de fato, 7. As solicitações apresentadas no recurso ao
Plenário por parte da empresa Tecnotrat deste conselho, de que o Engenheiro
Francisco Callage Neto não é especializado como perito judicial, não encontra
respaldo jurídico na Resolução 218/73 conforme artigo 7º que prevê ao Engenheiro
Civil tais atuações sim, portanto não procede a solicitação de impugnação e declarado
nulo por falta de experiência do Engenheiro Francisco Callage Neto. 8. Não cabe aos
Conselhos Profissionais declarar nulas qualquer atividade de seus profissionais
inscritos inclusive a Laudos Periciais apensos a processos judiciais, 9. Não cabe a
este Conselho analisar valores ajustados pelos seus filiados e contratantes, 10. A
CEEC (Câmara Especializada de Engenharia Civil) após a análise de seu relator
aprovou o mesmo em decisão colegiada por seus membros e não procede anular tal
decisão sob a alegação de que não pode fazer parte da denúncia, **DECIDIU:** Não há
como acatar tal recurso feito a este Plenário pela empresa Tecnotrat, uma vez que os
mesmos não encontram razões fundamentadas para anular as decisões anteriores
deste Conselho conforme a exposição dos fatos mencionados. (Decisão PL/SP nº
696/2024).

Nº de Ordem 52 - Processo: 017068/2022 - Interessado: CSA Instalações e Serviços
EIRELI - Assunto: Análise preliminar de denúncia - Origem: CEEE - Relator:
EDUARDO HENRIQUE MARTINS.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024,
apreciando o assunto em referência, que trata de uma denúncia por suposta infração
de ética do Eng. Eletricista e de Segurança do Trabalho HELDER BOLZAN



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

MARANGON, quanto aos trabalhos realizados no Condomínio Edifício Residencial das Fontes, em Santo André/SP, acerca das Instalações do SPDA. A denunciante, a sr^a Candice, moradora do imóvel, critica a contratação feita pelo síndico e aponta que as obras de instalação dos sistemas iniciaram-se sem projeto e sem ART, que só foram apresentados depois de muita insistência da moradora, a sr^a Candice. Dentre os documentos apresentados havia um documento apontando a necessidade do SPDA e outro dizendo que estava tudo ok, sem ter sido terminada a instalação do sistema. A fiscalização do CREA-SP de imediato apurou a ausência de registro da empresa C.S.A Instalações e Serviços EIRELI, que foi de pronto notificada a regularizar-se junto ao CREA-SP. A empresa, agora encontra-se regularizada. Na sua defesa, o Eng. Eletricista HELDER BOLZAN MARANGON afirmou: “ fomos informados que a senhora moradora da cobertura do último apartamento, não concordou em que fosse instalado um sistema de captação (spda) acima da sua área de cobertura, mesmo sendo um requisito exigido pela Norma NBR 5419/2015 de que toda área do imóvel deve estar protegida.” Mesmo neste cenário, o engenheiro emitiu o relatório de conformidade, atestando a funcionalidade do SPDA. Considerando que o profissional, de forma consciente, atestou a conformidade da instalação, mesmo o SPDA não estando plenamente efetivo na edificação, não protegendo a unidade residencial localizada na cobertura, incorreu em infração ética, conforme: “Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: I - ante ao ser humano e a seus valores: a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício” Há indícios de falta ética que deve ser apurado pela Comissão Permanente de Ética Profissional (CPEP). Diante de tudo o que já foi apresentado, **DECIDIU:** pelo encaminhamento deste processo à CPEP a fim de apurar eventual infração ao artigo 10 do Código de Ética, do Eng. Eletricista e de Segurança do Trabalho HELDER BOLZAN MARANGON (Decisão PL/SP nº 697/2024).-----

Nº de Ordem 54 - Processo: 007603/2024 - Interessado: Crea-SP - Assunto: Composição do plenário do Crea - Origem: CRT - Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO.-----

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da composição do Plenário do Crea-SP para o exercício de 2025, nos termos das Resoluções nº 1.070 e 1.071, ambas de 15 de dezembro de 2015, do Confea; considerando a necessidade do Crea-SP estabelecer o número total de representantes das instituições de ensino superior e das entidades de classe de profissionais, conforme art. 5º da Resolução nº 1.071/15, do Confea; considerando que nos termos do art. 9º da Resolução nº 1.070/15, foram realizadas as revisões de registro das instituições de ensino superior e que a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

instituição de ensino denominada Universidade São Judas não apresentou a documentação constante no artigo 10 da Resolução nº 1.070/15 e teve seu registro suspenso, não estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025; considerando, portanto, que a contabilização do número de conselheiros representantes das instituições de ensino superior para 2025 é de 80 (oitenta), sendo 14 (quatorze) a iniciar e 66 (sessenta e seis) representações em andamento; e considerando a possibilidade de aumento de uma vaga para as entidades de classe de profissionais, passando de 191 (cento e noventa e uma) para 192 (cento e noventa e duas) representações; **DECIDIU:** aprovar o número total de conselheiros regionais com 192 (cento e noventa e duas) representações para as entidades de classe de profissionais e a contabilização de 80 (oitenta) representações de instituições de ensino superior, totalizando 272 (duzentos e setenta e dois) conselheiros para a composição do Plenário do Crea-SP para o exercício de 2025. (Decisão PL/SP nº 698/2024).

Nº de Ordem 55 - Processo: 14868/2023 - Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Birigui - Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas - Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP **DECIDIU:** aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 004-D/2018-UPC/Convênio nº 004-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Birigui conforme Deliberação COTC/SP nº 155/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 88.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 104.867,39 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 88.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 699/2024).

Nº de Ordem 56 - Processo: 14835/2023 - Interessado: Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas - Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU:** aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 036-D/2018-UPC/Convênio nº 036-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia conforme Deliberação COTC/SP nº 156/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 208.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 218.754,79 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 208.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 700/2024)

Nº de Ordem 57 - Processo: 14797/2023 - Interessado: Associação Bandeirante dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos - Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas - Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.....

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU:** aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 008-B/2020-UCFP/Convênio nº 008-C/2020-UCFP, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação Bandeirante dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos conforme Deliberação COTC/SP nº 157/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 112.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 126.769,32 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 112.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 701/2024)

Nº de Ordem 58 - Processo: 14438/2022 - Interessado: Associação dos Arquitetos, Engenheiros, Agrônomos e Agrimensores da Região de Amparo - Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas - Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.....

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU:** aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 157-D/2018-UPC/Convênio nº 157-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Arquitetos, Engenheiros, Agrônomos e Agrimensores da Região de Amparo, conforme Deliberação COTC/SP nº 158/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 80.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 83.385,35 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 80.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 702/2024)

Nº de Ordem 59 - Processo: 14857/2023 - Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Bebedouro - Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas - Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.....

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU:** aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 038-D/2018-UPC/Convênio nº 038-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Bebedouro, conforme Deliberação COTC/SP nº 159/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 112.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 112.186,29 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 112.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 703/2024)

Nº de Ordem 60 - Processo: 14431/2023 - Interessado: Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Arquitetos de Americana - Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas - Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.....

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU:** aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 015-D/2018-UPC/Convênio nº 015-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Arquitetos de Americana, conforme Deliberação COTC/SP nº 160/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 248.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 247.384,77 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 247.384,77, com saldo de R\$ 615,23 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 704/2024).

Nº de Ordem 61 - Processo: 14994/2023 - Interessado: Associação dos Engenheiros de Capão Bonito - Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas - Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU:** aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 144-D/2018-UPC/Convênio nº 144-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros de Capão Bonito, conforme Deliberação COTC/SP nº 164/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 72.000,00 onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 73.761,09 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 72.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 705/2024)

Nº de Ordem 62 - Processo: 15642/2023 - Interessado: Associação dos Engenheiros da Região de Itapetininga - Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas - Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASPATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024

apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU:** aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 146-D/2018-UPC/Convênio nº 146-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros da Região de Itapetininga, conforme Deliberação COTC/SP nº 165/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 120.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 117.157,92 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 117.157,92, com saldo de R\$ 2.842,08 do valor do principal e da atualização monetária já restituído pela entidade de classe. (Decisão PL/SP nº 706/2024) .-.-.-.-

Nº de Ordem 63 - Processo: 14793/2023 - Interessado: Associação Regional dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Avaré - Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas - Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.-.-.-.-.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU:** aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 142-D/2018-UPC/Convênio nº 142-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação Regional dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Avaré, conforme Deliberação COTC/SP nº 166/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 104.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 110.319,61 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 104.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 707/2024) .-.-.-.-.-

Nº de Ordem 64 - Processo: 16926/2023 - Interessado: Associação dos Engenheiros, Agrônomos, Agrimensores, Técnicos e Tecnólogos de Laranjal Paulista e Região - Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas - Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.-.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP **DECIDIU:** aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 149-D/2018-UPC/Convênio nº 149-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Agrônomos, Agrimensores, Técnicos e Tecnólogos de Laranjal Paulista e Região, conforme Deliberação COTC/SP nº 168/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 48.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 35.084,33 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 35.084,33, com saldo de R\$ 12.915,67 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 708/2024)

Nº de Ordem 65 - Processo: 16927/2023 - Interessado: Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Leme - Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas - Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.....

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP **DECIDIU:** aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 135-D/2018-UPC/Convênio nº 135-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Leme, conforme Deliberação COTC/SP nº 170/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 96.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 97.686,59 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 96.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 709/2024)

Nº de Ordem 66 - Processo: 15726/2023 - Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itatiba - Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas - Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP **DECIDIU:** aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 026-D/2018-UPC/Convênio nº 026-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itatiba, conforme Deliberação COTC/SP nº 172/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 112.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 112.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 112.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 710/2024)

Nº de Ordem 67 - Processo: 16925/2023 - Interessado: Associação dos Engenheiros de Jundiaí - Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas - Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.....

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU:** aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 028-D/2018-UPC/Convênio nº 028-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros de Jundiaí, conforme Deliberação COTC/SP nº 173/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 256.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 269.979,57 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 256.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 711/2024)

Nº de Ordem 68 - Processo: 14997/2023 - Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Caraguatatuba - Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas - Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP **DECIDIU:** aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 081-D/2018/Convênio nº 081-E/2018, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Caraguatatuba, conforme Deliberação COTC/SP nº 181/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 120.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 150.228,45 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 120.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 712/2024)

Nº de Ordem 69 - Processo: 15106/2023 - Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Dracena - Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas - Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.....

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU:** aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 169-D/2018/Convênio nº 169-E/2018, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Dracena, conforme Deliberação COTC/SP nº 182/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 88.000,00 onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 89.925,16 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 88.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 713/2024)

Nº de Ordem 70 - Processo: 15005/2023 - Interessado: Associação de Engenheiros e Arquitetos de Cerquilha - Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas - Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU:** aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 145-D/2018/Convênio nº 145-E/2018, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Cerquilha, conforme Deliberação COTC/SP nº 183/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 48.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 47.040,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 47.040,00, com saldo de R\$960,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 714/2024)

Nº de Ordem 71 - Processo: 15211/2023 - Interessado: Instituto de Engenharia - IE - Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas - Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.-.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU:** aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 173-D/2018/Convênio nº 173-E/2018, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pelo Instituto de Engenharia, conforme Deliberação COTC/SP nº 184/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 151.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 153.753,40 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 151.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 715/2024)

Nº de Ordem 72 - Processo: 15175/2023 - Interessado: Associação Guaratinguetaense de Engenheiros e Arquitetos - Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas - Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.....

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU:** aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 083-D/2018-UPC/Convênio nº 083-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação Guaratinguetaense de Engenheiros e Arquitetos, conforme Deliberação COTC/SP nº 188/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 160.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 160.931,02 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 160.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 716/2024)

Nº de Ordem 73 - Processo: 16978/2023 - Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Mogi das Cruzes - Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas - Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.....

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU:** aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 097-D/2018-UPC/Convênio nº 097-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Mogi das Cruzes, conforme Deliberação COTC/SP nº 189/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 280.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 308.346,54 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 280.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 717/2024)

Nº de Ordem 74 - Processo: 17025/2023 - Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Osasco - Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas - Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.....

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU:** aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 067-D/2018-UPC/Convênio nº 067-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Osasco, conforme Deliberação COTC/SP nº 190/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 240.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 237.795,81 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 237.795,81, com saldo de R\$ 2.204,19 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 718/2024).-.-.-.

Nº de Ordem 75 - Processo: 16940/2023 - Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Marília e Região - Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas - Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.-.-.-.-.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU:** aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 116-D/2018/Convênio nº 116-E/2018, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Marília e Região, conforme Deliberação COTC/SP nº 191/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 240.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$240.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 240.000,00com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 719/2024) .-.-.-.-.-

Nº de Ordem 76 - Processo: 15149/2023 - Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Garça - Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas - Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.-.-.-.-.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU:** aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 111-D/2018-UPC/Convênio nº 111-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Garça, conforme Deliberação COTC/SP nº 192/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 96.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 95.762,08 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 95.762,08, com saldo de R\$ 237,92 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 720/2024).-.-.-.

Nº de Ordem 77 - Processo: 15214/2023 - Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Igarapava e Região - Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas - Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.-.-.-.-.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU:** aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 041-D/2018-UPC/Convênio nº 041-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Igarapava e Região, conforme Deliberação COTC/SP nº 193/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 48.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 48.499,16 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 48.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 721/2024) .-.-.-.-.-

Nº de Ordem 78 - Processo: 17012/2023 - Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Novo Horizonte e Região - Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas - Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.-.-.-.-.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU:** aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 127-D/2018-UPC/Convênio nº 127-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Novo Horizonte e Região, conforme Deliberação COTC/SP nº 194/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 51.200,00 onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 52.508,61 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 51.200,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 722/2024)

Nº de Ordem 79 - Processo: 14748/2023 - Interessado: Associação Araraquarense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas - Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.....

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU:** aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 131-E/2018-UPC/Convênio nº 131-F/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação Araraquarense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conforme Deliberação COTC/SP nº 196/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 272.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 418.772,25 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 272.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 723/2024)

Nº de Ordem 80 - Processo: 15200/2023 - Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ubatuba - Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas - Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.....

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU:** aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 090-D/2018-UPC/Convênio nº 090-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ubatuba, conforme Deliberação COTC/SP nº 197/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 120.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 146.648,26 e valor final atestado pelo Gestor de R\$120.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 724/2024)

Nº de Ordem 81 - Processo: 14943/2023 - Interessado: Associação Campolimpense dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Tecnólogos e Técnicos - Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas - Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.....

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU:** aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 021-D/2018-UPC/Convênio nº 021-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação Campolimpense dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Tecnólogos e Técnicos, conforme Deliberação COTC/SP nº 198/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 112.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 99.628,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 99.628,00, com saldo de R\$ 12.371,17 a restituir ao CREA-SP e da atualização monetária, quando restituído após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 725/2024).....

Nº de Ordem 82 - Processo: 14898/2023 - Interessado: Associação de Engenheiros e Agrônomos de Cajamar - Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas - Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU:** aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 006-B/2018-UPC/Convênio nº 006-C/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação de Engenheiros e Agrônomos de Cajamar, conforme Deliberação COTC/SP nº 199/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 112.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 114.648,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 112.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 726/2024)

Nº de Ordem 83 - Processo: 14782/2023 - Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Atibaia e Região - Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas - Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.....

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU:** aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 017-D/2018-UPC/Convênio nº 017-E/2018, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Atibaia e Região, conforme Deliberação COTC/SP nº 200/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 128.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 131.237,70 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 128.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 727/2024)

Nº de Ordem 84 - Processo: 16944/2023 - Interessado: Associação Matonense de Engenharia e Agronomia - Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas - Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU:** aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 136-D/2018-UPC/Convênio nº 136-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação Matonense de Engenharia e Agronomia, conforme Deliberação COTC/SP nº 201/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 80.000,00 onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 80.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 80.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 728/2024) .-----

Nº de Ordem 85 - Processo: 14906/2023 - Interessado: Associação de Engenheiros e Arquitetos de Campinas - Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas - Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.-----

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU:** aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 019-D/2018-UPC/Convênio nº 019-E/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Campinas, conforme Deliberação COTC/SP nº 202/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 152.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 114.236,89 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 114.236,89, com saldo de R\$ 37.763,11 a 80 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 729/2024).-----

Nº de Ordem 86 - Processo: 15719/2023 - Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Piracicaba - Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas - Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.-----



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASPATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao Termo de Instalação e Funcionamento de Unidade, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU:** aprovar a prestação de contas como regular, do Convênio nº 019-B/2018-UPC/Convênio nº 019-C/2018-UPC, realizado no período de 01/01/2022 a 30/04/2023, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Piracicaba, conforme Deliberação COTC/SP nº 203/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 144.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 147.986,69 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 144.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 730/2024)

Nº de Ordem 87 - Processo: 16926/2023 - Interessado: Associação dos Engenheiros, Agrônomos, Agrimensores, Técnicos e Tecnólogos de Laranjal Paulista e Região - Assunto: Instalação e Funcionamento de Unidade – prestação de contas - Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.-.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao Convênio nº 149-D/2018-UPC/Convênio nº 149-E/2018-UPC, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea- SP; considerando a análise da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas acerca da solicitação de parcelamento de débito da Associação dos Engenheiros, Agrônomos, Agrimensores, Técnicos e Tecnólogos de Laranjal Paulista e Região; e considerando os requisitos constantes do art. 50 inciso II, parágrafo 2º, do Ato Administrativo nº 49, de 23/11/2022, **DECIDIU:** aprovar o parcelamento de débito, objeto do Processo: GOV-16926/2023, no valor de R\$ 12.915,67, termo supra citado, realizado em 20 parcelas, nos moldes do mesmo ato administrativo, conforme Deliberação COTC/SP nº 205/2024. (Decisão PL/SP nº 731/2024).....

Nº de Ordem 88 - Processo: 000690/2021 - Interessado: Associação Araraquarense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Assunto: Revisão de registro de entidade de classe - Origem: CRT - Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da revisão de registro de entidade de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I
2 do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Araraquarense de
3 Engenharia, Arquitetura e Agronomia atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da
4 Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU:** aprovar a revisão de registro e
5 considerar regular o registro da Associação Araraquarense de Engenharia,
6 Arquitetura e Agronomia, consoante Deliberação CRT/SP nº 188/2024, estando apta
7 a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025. (Decisão PL/SP nº
8 732/2024).-----

9 **Nº de Ordem 89** - Processo: 000697/2021 - Interessado: Associação de Engenharia
10 de Botucatu - Assunto: Revisão de registro de entidade de classe - Origem: CRT -
11 Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO.-----

12 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
13 de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024,
14 apreciando o assunto em referência, que trata da revisão de registro de entidade de
15 classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I
16 do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenharia de
17 Botucatu atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do
18 Confea, **DECIDIU:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da
19 Associação de Engenharia de Botucatu, consoante Deliberação CRT/SP nº 189/2024,
20 estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025.
21 (Decisão PL/SP nº 733/2024).-----

22 **Nº de Ordem 90** - Processo: 000720/2021 - Interessado: Associação Paulista de
23 Engenheiros de Minas - APEMI - Assunto: Revisão de registro de entidade de classe
24 - Origem: CRT - Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO.-----

25 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
26 de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024,
27 apreciando o assunto em referência, que trata da revisão do registro da entidade de
28 classe denominada Associação Paulista de Engenheiros de Minas - APEMI, nos
29 termos da Resolução nº 1.070, de 15 de dezembro de 2015 do Confea, e
30 considerando que foram cumpridos os requisitos constantes nos artigos 20 e 21 da
31 Resolução nº 1.070/15 quanto à revisão do registro, **DECIDIU:** aprovar a revisão de
32 registro e considerar regular o registro da Associação Paulista de Engenheiros de
33 Minas - APEMI, consoante Deliberação CRT/SP nº 190/2024, estando apta a ter
34 representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025. (Decisão PL/SP nº
35 734/2024).-----

36 **Nº de Ordem 91** - Processo: 000631/2021 - Interessado: Associação dos
37 Engenheiros e Arquitetos de Osasco - Assunto: Revisão de registro de entidade de
38 classe - Origem: CRT - Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO.--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Osasco atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Osasco, consoante Deliberação CRT/SP nº 191/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025. (Decisão PL/SP nº 735/2024).-----

Nº de Ordem 92 - Processo: 000790/2021 - Interessado: Associação dos Engenheiros Agrimensores da Região de Araraquara - Assunto: Revisão de registro de entidade de classe - Origem: CRT - Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO.-----

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros Agrimensores da Região de Araraquara atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros Agrimensores da Região de Araraquara, consoante Deliberação CRT/SP nº 192/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025. (Decisão PL/SP nº 736/2024).-----

Nº de Ordem 93 - Processo: 000603/2021 - Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sumaré - Assunto: Revisão de registro de entidade de classe - Origem: CRT - Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO.-.-

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sumaré atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sumaré, consoante Deliberação CRT/SP nº 193/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025. (Decisão PL/SP nº 737/2024).-----



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

Nº de Ordem 94 - Processo: 000680/2021 - Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Ourinhos - Assunto: Revisão de registro de entidade de classe - Origem: CRT - Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVACÃO DO TERÇO.....

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Ourinhos atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Ourinhos, consoante Deliberação CRT/SP nº 194/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025. (Decisão PL/SP nº 738/2024).....

Nº de Ordem 95 - Processo: 000621/2021 - Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Vale do Ribeira - Assunto: Revisão de registro de entidade de classe - Origem: CRT - Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVACÃO DO TERÇO.....

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Vale do Ribeira atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Vale do Ribeira, consoante Deliberação CRT/SP nº 195/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025. (Decisão PL/SP nº 739/2024).....

Nº de Ordem 96 - Processo: 000699/2021 - Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itu - Assunto: Revisão de registro de entidade de classe - Origem: CRT - Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVACÃO DO TERÇO.....

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itu atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

do Confea, **DECIDIU:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itu, consoante Deliberação CRT/SP nº 196/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025. (Decisão PL/SP nº 740/2024).-----

Nº de Ordem 97 - Processo: 000606/2021 - Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Indaiatuba - Assunto: Revisão de registro de entidade de classe - Origem: CRT - Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVACÃO DO TERÇO.-----

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Indaiatuba atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Indaiatuba, consoante Deliberação CRT/SP nº 197/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025. (Decisão PL/SP nº 741/2024).-----

Nº de Ordem 98 - Processo: 000622/2021 - Interessado: Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itanhaém - Assunto: Revisão de registro de entidade de classe - Origem: CRT - Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVACÃO DO TERÇO.-----

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itanhaém atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itanhaém, consoante Deliberação CRT/SP nº 198/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025. (Decisão PL/SP nº 742/2024).-----

Nº de Ordem 99 - Processo: 000600/2021 - Interessado: Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia da Região do Pontal do Paranapanema - Assunto: Revisão de registro de entidade de classe - Origem: CRT - Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVACÃO DO TERÇO.-----



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia da Região do Pontal do Paranapanema atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia da Região do Pontal do Paranapanema, consoante Deliberação CRT/SP nº 199/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025. (Decisão PL/SP nº 743/2024).-----

Nº de Ordem 100 - Processo: 000625/2021 - Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Cubatão - Assunto: Revisão de registro de entidade de classe - Origem: CRT - Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO.--

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da revisão do registro da entidade de classe denominada Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Cubatão, nos termos da Resolução nº 1.070, de 15 de dezembro de 2015 do Confea, e considerando que foram cumpridos os requisitos constantes nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 quanto à revisão do registro, **DECIDIU:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Cubatão, consoante Deliberação CRT/SP nº 200/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025. (Decisão PL/SP nº 744/2024).-----

Nº de Ordem 101 - Processo: 004251/2022 - Interessado: Associação Paulista de Tecnólogos - Assunto: Revisão de registro de entidade de classe - Origem: CRT - Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO.-----

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Paulista de Tecnólogos atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Paulista de Tecnólogos, consoante Deliberação CRT/SP nº 201/2024, estando apta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025. (Decisão PL/SP nº
2 745/2024).....

3 **Nº de Ordem 102** - Processo: 000634/2021 - Interessado: Associação de
4 Engenheiros e Agrônomos de Cajamar - Assunto: Revisão de registro de entidade de
5 classe - Origem: CRT - Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO.-

6 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
7 de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024,
8 apreciando o assunto em referência, que trata da revisão de registro de entidade de
9 classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I
10 do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenheiros e
11 Agrônomos de Cajamar atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº
12 1.070/15 do Confea, **DECIDIU:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o
13 registro da Associação de Engenheiros e Agrônomos de Cajamar, consoante
14 Deliberação CRT/SP nº 202/2024, estando apta a ter representação no Plenário do
15 Crea-SP no exercício de 2025. (Decisão PL/SP nº 746/2024)

16 **Nº de Ordem 103** - Processo: 000632/2021 - Interessado: Associação dos
17 Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos e Técnicos de Itapevi - Assunto: Revisão de
18 registro de entidade de classe - Origem: CRT - Relator: CRT - COMISSÃO DE
19 RENOVAÇÃO DO TERÇO.....

20 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
21 de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024,
22 apreciando o assunto em referência, que trata da revisão de registro de entidade de
23 classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I
24 do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros,
25 Arquitetos, Agrônomos e Técnicos de Itapevi atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21
26 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU:** aprovar a revisão de registro e
27 considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos
28 e Técnicos de Itapevi, consoante Deliberação CRT/SP nº 203/2024, estando apta a
29 ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025. (Decisão PL/SP nº
30 747/2024).....

31 **Nº de Ordem 104** - Processo: 000630/2021 - Interessado: Associação
32 Mongaguense de Engenheiros e Arquitetos - Assunto: Revisão de registro de
33 entidade de classe - Origem: CRT - Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO
34 TERÇO.....

35 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
36 de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024,
37 apreciando o assunto em referência, que trata da revisão de registro de entidade de
38 classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Mongaguaense de Engenheiros e Arquitetos atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Mongaguaense de Engenheiros e Arquitetos, consoante Deliberação CRT/SP nº 204/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025. (Decisão PL/SP nº 748/2024)

Nº de Ordem 105 - Processo: 000599/2021 - Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Administrativa de Presidente Venceslau - Assunto: Revisão de registro de entidade de classe - Origem: CRT - Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO.....

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Administrativa de Presidente Venceslau atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Administrativa de Presidente Venceslau, consoante Deliberação CRT/SP nº 205/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025. (Decisão PL/SP nº 749/2024).....

Nº de Ordem 106 - Processo: 000635/202 - Interessado: Associação dos Arquitetos, Engenheiros e Técnicos de Cotia - Assunto: Revisão de registro de entidade de classe - Origem: CRT - Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO.....

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Arquitetos, Engenheiros e Técnicos de Cotia atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Arquitetos, Engenheiros e Técnicos de Cotia, consoante Deliberação CRT/SP nº 206/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025. (Decisão PL/SP nº 750/2024).....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

Nº de Ordem 107 - Processo: 000610/2021 - Interessado: Associação dos Engenheiros de Jundiaí - Assunto: Revisão de registro de entidade de classe - Origem: CRT - Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVACÃO DO TERÇO.....

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da revisão do registro da entidade de classe denominada Associação dos Engenheiros de Jundiaí, nos termos da Resolução nº 1.070, de 15 de dezembro de 2015 do Confea, e considerando que foram cumpridos os requisitos constantes nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 quanto à revisão do registro, **DECIDIU:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros de Jundiaí, consoante Deliberação CRT/SP nº 207/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025. (Decisão PL/SP nº 751/2024)

Nº de Ordem 108 - Processo: 000665/2021 - Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Caetano do Sul - Assunto: Revisão de registro de entidade de classe - Origem: CRT - Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVACÃO DO TERÇO.....

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Caetano do Sul atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Caetano do Sul, consoante Deliberação CRT/SP nº 208/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025. (Decisão PL/SP nº 752/2024).....

Nº de Ordem 109 - Processo: 000677/2021 - Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Garça - Assunto: Revisão de registro de entidade de classe - Origem: CRT - Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVACÃO DO TERÇO.....

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da revisão do registro da entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Garça apresentou alteração do seu estatuto social no qual



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

os sócios arquitetos foram excluídos de sua totalidade, porém a categoria dos Arquitetos foi mantida na razão social, causando dúvida se isso poderia causar alguma intercorrência no âmbito do Sistema Confea/Creas; considerando o parecer jurídico que concluiu "Não obstante, não há nenhuma vedação normativa relativa a denominação das Entidades de Classe, sendo nosso entendimento, portanto, que tal situação não pode impedir o registro da ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE GARÇA."; considerando, portanto, que foram cumpridos os requisitos constantes nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Garça, consoante Deliberação CRT/SP nº 209/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025. (Decisão PL/SP nº 753/2024)

Nº de Ordem 110 - Processo: 000674/2021 - Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bauru - Assunto: Revisão de registro de entidade de classe - Origem: CRT - Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO.....

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bauru atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bauru, consoante Deliberação CRT/SP nº 210/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025. (Decisão PL/SP nº 754/2024)

Nº de Ordem 111 - Processo: 000663/2021 - Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ribeirão Pires - Assunto: Revisão de registro de entidade de classe - Origem: CRT - Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO.....

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ribeirão Pires atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ribeirão Pires, consoante



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

Deliberação CRT/SP nº 211/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025. (Decisão PL/SP nº 755/2024) .-----

Nº de Ordem 112 - Processo: 000671/2021 - Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Poá - Assunto: Revisão de registro de entidade de classe - Origem: CRT - Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO.-----

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da revisão do registro da entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que houve alteração na denominação da entidade de classe que teve o seu nome alterado de Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Estância Turística de Poá para Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Poá (nova razão social); e considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Poá atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Poá, consoante Deliberação CRT/SP nº 212/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025. (Decisão PL/SP nº 756/2024).-----

Nº de Ordem 113 - Processo: 000675/2021 - Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Tupã e Região - Assunto: Revisão de registro de entidade de classe - Origem: CRT - Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO.-----

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da revisão do registro da entidade de classe denominada Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Tupã e Região, nos termos da Resolução nº 1.070, de 15 de dezembro de 2015 do Confea, e considerando que foram cumpridos os requisitos constantes nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 quanto à revisão do registro, **DECIDIU:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Tupã e Região, consoante Deliberação CRT/SP nº 213/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025. (Decisão PL/SP nº 757/2024).-----

Nº de Ordem 114 - Processo: 000693/2021 - Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos de Descalvado - Assunto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

Revisão de registro de entidade de classe - Origem: CRT - Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO.....

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos de Descalvado atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos de Descalvado, consoante Deliberação CRT/SP nº 214/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025. (Decisão PL/SP nº 758/2024).....

Nº de Ordem 115 - Processo: 000644/2021 - Interessado: Associação dos Engenheiros Ferroviários no Estado de São Paulo - ASSEF - Assunto: Revisão de registro de entidade de classe - Origem: CRT - Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO.....

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da revisão do registro da entidade de classe denominada Associação dos Engenheiros Ferroviários no Estado de São Paulo - ASSEF, nos termos da Resolução nº 1.070, de 15 de dezembro de 2015 do Confea; considerando que não foram cumpridos os requisitos constantes nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 quanto à revisão do registro; e considerando que a entidade de classe encontra-se com registro suspenso em face do não atendimento da revisão de registro dos anos de 2022 e 2023, conforme Decisões Plenárias PL/SP nº 655/2022 e PL/SP nº 445/2023, respectivamente, **DECIDIU:** 1. não considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros Ferroviários no Estado de São Paulo - ASSEF, não estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025. 2. Aprovar a suspensão do registro da Associação dos Engenheiros Ferroviários no Estado de São Paulo - ASSEF para fins de representação plenária. (Decisão PL/SP nº 759/2024).....

Nº de Ordem 116 - Processo: 000686/2021 - Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Catanduva - Assunto: Revisão de registro de entidade de classe - Origem: CRT - Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO.....

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

apreciando o assunto em referência, que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Catanduva atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Catanduva, consoante Deliberação CRT/SP nº 216/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025. (Decisão PL/SP nº 760/2024)

Nº de Ordem 117 - Processo: 000609/2021 - Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Atibaia e Região - Assunto: Revisão de registro de entidade de classe - Origem: CRT - Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO.....

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Atibaia e Região atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Atibaia e Região, consoante Deliberação CRT/SP nº 217/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025. (Decisão PL/SP nº 761/2024).....

Nº de Ordem 118 - Processo: 000602/2021 - Interessado: Associação de Engenheiros e Arquitetos de Santa Bárbara D'Oeste - Assunto: Revisão de registro de entidade de classe - Origem: CRT - Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO.....

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenheiros e Arquitetos de Santa Bárbara D'Oeste atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenheiros e Arquitetos de Santa Bárbara D'Oeste, consoante Deliberação CRT/SP nº 218/2024, estando apta a ter



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025. (Decisão PL/SP nº 762/2024).

Nº de Ordem 119 - Processo: 000595/2021 - Interessado: Associação dos Engenheiros e Agrônomos da Estância Turística de Pereira Barreto e Região - Assunto: Revisão de registro de entidade de classe - Origem: CRT - Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Agrônomos da Estância Turística de Pereira Barreto e Região atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Agrônomos da Estância Turística de Pereira Barreto e Região, consoante Deliberação CRT/SP nº 219/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025. (Decisão PL/SP nº 763/2024).

Nº de Ordem 120 - Processo: 000683/2021 - Interessado: Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Fernandópolis - Assunto: Revisão de registro de entidade de classe - Origem: CRT - Relator: CRT - COMISSÃO DE RENOVAÇÃO DO TERÇO.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Fernandópolis atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea, **DECIDIU:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Fernandópolis, consoante Deliberação CRT/SP nº 220/2024, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2025. (Decisão PL/SP nº 764/2024).

Nº de Ordem 121 - Processo: 14626/2023 - Interessado: Associação dos Engenheiros, Agrônomos, Técnicos e Tecnólogos de Piracaia - Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas - Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e
2 Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato
3 Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e
4 Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram
5 cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do
6 Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU:** aprovar a prestação de contas como
7 regular, do Termo de Colaboração nº 165/2021-TCV, realizado no período de
8 01/05/2021 a 30/04/2022, apresentada pela Associação dos Engenheiros,
9 Agrônomos, Técnicos e Tecnólogos de Piracaia, conforme Deliberação COTC/SP nº
10 154/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 34.000,00, onde foram
11 apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 34.000,00 e valor final
12 atestado pelo Gestor de R\$ 34.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir
13 ao CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 765/2024)

14 **Nº de Ordem 122** - Processo: 14660/2023 - Interessado: Associação dos
15 Engenheiros e Agrônomos de Piedade e Tapiraí - Assunto: Termo de Colaboração -
16 prestação de contas - Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE
17 ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.....

18 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
19 de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024,
20 apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao
21 Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e
22 Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato
23 Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e
24 Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram
25 cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do
26 Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU:** aprovar a prestação de contas como
27 regular, do Termo de Colaboração nº 018/2021-TCV, realizado no período de
28 01/05/2021 a 30/04/2022, apresentada pela Associação dos Engenheiros e
29 Agrônomos de Piedade e Tapiraí, conforme Deliberação COTC/SP nº 161/2024,
30 referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 29.999,33, onde foram apresentados
31 documentos comprobatórios no valor de R\$ 26.306,08 e valor final atestado pelo
32 Gestor de R\$ 26.306,08 com saldo residual de R\$ 3.693,25 utilizado no 1º Termo
33 Aditivo 2022/2023. (Decisão PL/SP nº 766/2024).....

34 **Nº de Ordem 123** - Processo: 14532/2023 - Interessado: Associação de Engenheiros
35 e Arquitetos de Itapira - Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas -
36 Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE
37 CONTAS.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 140/2021-TCV, realizado no período de 01/05/2021 a 15/06/2022, apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapira, conforme Deliberação COTC/SP nº 162/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 50.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 43.992,50 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 43.992,50, com saldo de R\$ 6.007,50 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 767/2024).

Nº de Ordem 124 - Processo: 14407/2023 - Interessado: Associação de Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos - Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas - Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP **DECIDIU:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 144/2021-TCV, realizado no período de 01/05/2021 a 30/04/2022, apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos, conforme Deliberação COTC/SP nº 163/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 226.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 226.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 226.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 768/2024)

Nº de Ordem 125 - Processo: 14625/2023 - Interessado: Associação dos Engenheiros de Jundiaí - Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.....

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 169/2021-TCV, realizado no período de 01/05/2021 a 30/04/2022, apresentada pela Associação dos Engenheiros de Jundiá, conforme Deliberação COTC/SP nº 167/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 178.000,00 onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 170.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 170.000,00, com saldo residual de R\$ 8.000,00 utilizado no 1º Termo Aditivo 2022/2023. (Decisão PL/SP nº 769/2024).....

Nº de Ordem 126 - Processo: 14643/2023 - Interessado: Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia da Região do Pontal do Paranapanema - Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas - Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.....

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 133/2021-TCV, realizado no período de 01/05/2021 a 30/04/2022, apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia da Região do Pontal do Paranapanema, conforme Deliberação COTC/SP nº 169/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 38.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 36.575,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 36.575,00, com saldo de R\$ 1.425,00 a restituir



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 770/2024).

Nº de Ordem 127 - Processo: 14637/2023 - Interessado: Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Presidente Epitácio - Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas - Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 020/2021-TCV, realizado no período de 01/05/2021 a 30/04/2022 apresentada pela Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Presidente Epitácio conforme Deliberação COTC/SP nº 171/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 33.999,99, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 32.499,11 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 32.499,11, com saldo residual de R\$ 1.500,88 utilizado no 1º Termo Aditivo 2022/2023. (Decisão PL/SP nº 771/2024).

Nº de Ordem 128 - Processo: 14602/2023 - Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Sebastião - Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas - Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 079/2021-TCV, realizado no período de 01/01/2021 a 30/04/2022, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Sebastião, conforme Deliberação COTC/SP nº 174/2024,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 29.529,50, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 27.460,50 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 27.460,50, com saldo de R\$ 2.069,00 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 772/2024).-----

Nº de Ordem 129 - Processo: 14531/2023 - Interessado: Associação dos Engenheiros, Tecnólogos e Técnicos de Várzea Paulista - Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas - Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.-----

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 091/2021-TCV, realizado no período de 01/05/2021 a 30/04/2022, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Tecnólogos e Técnicos de Várzea Paulista, conforme Deliberação COTC/SP nº 175/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 30.000,00 onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 24.049,16 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 24.049,16 com saldo de R\$ 3.395,81 do valor do principal e da atualização monetária já restituído pela entidade de classe e R\$ 2.555,03 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 773/2024).-----

Nº de Ordem 130 - Processo: 14670/2023 - Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Metrô - Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas - Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.-----

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 173/2021-TCV, realizado no período de 01/05/2021 a 30/04/2022, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Metrô, conforme Deliberação COTC/SP nº 176/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 33.900,00 onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 33.900,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 33.900,00 com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou restituir ao CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 774/2024)

Nº de Ordem 131 - Processo: 14612/2023 - Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bauru - Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas - Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.....

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 061/2021-TCV, realizado no período de 01/05/2021 a 30/04/2022, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bauru, conforme Deliberação COTC/SP nº 177/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 138.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 138.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 138.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 775/2024)

Nº de Ordem 132 - Processo: 14584/2023 - Interessado: Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itanhaém - Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas - Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.....

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 112/2021-TCV, realizado no período de 01/05/2021 a 30/04/2022, apresentada pela Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itanhaém, conforme Deliberação COTC/SP nº 178/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 42.000,00 onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 42.000,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 42.000,00, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 776/2024)

Nº de Ordem 133 - Processo: 14515/2023 - Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sorocaba - Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas - Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.....

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 115/2021-TCV, realizado no período de 01/05/2021 a 30/04/2022, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sorocaba conforme Deliberação COTC/SP nº 179/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 153.999,97, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 153.999,97 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 153.999,97, com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir ao CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 777/2024).....

Nº de Ordem 134 - Processo: 14592/2023 - Interessado: Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo - IBAPE/SP - Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas - Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.....

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato
2 Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e
3 Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram
4 cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do
5 Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU:** aprovar a prestação de contas como
6 regular, do Termo de Colaboração nº 109/2021-TCV, realizado no período de
7 01/05/2021 a 30/04/2022, apresentada pelo Instituto Brasileiro de Avaliações e
8 Perícias de Engenharia de São Paulo - IBAPE/SP, conforme Deliberação COTC/SP
9 nº 180/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 97.567,36, onde foram
10 apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 97.567,36 e valor final
11 atestado pelo Gestor de R\$ 97.567,36 com saldo de R\$ 0,00 a repassar ou a restituir
12 ao CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 778/2024).-----
13 **Nº de Ordem 135** - Processo: 14536/2023 - Interessado: Associação dos
14 Engenheiros e Arquitetos de Osasco - Assunto: Termo de Colaboração - prestação
15 de contas - Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E
16 TOMADA DE CONTAS.-----
17 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
18 de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024,
19 apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao
20 Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e
21 Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato
22 Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e
23 Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram
24 cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do
25 Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU:** aprovar a prestação de contas como
26 regular, do Termo de Colaboração nº 034/2021-TCV, realizado no período 01/01/2021
27 a 30/04/2022, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Osasco,
28 conforme Deliberação COTC/SP nº 185/2024, referente ao valor aprovado e
29 repassado de R\$ 122.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios
30 no valor de R\$ 120.962,50 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 120.962,50, com
31 saldo de R\$ 1.037,50 a restituir ao CREA-SP com atualização monetária, quando
32 restituído após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 779/2024).-----
33 **Nº de Ordem 136** - Processo: 14616/2023 - Interessado: Associação Barretense e
34 Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Assunto: Termo de Colaboração - prestação
35 de contas - Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E
36 TOMADA DE CONTAS.-----
37 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
38 de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 120/2021-TCV, realizado no período de 01/05/2021 a 30/04/2022, apresentada pela Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conforme Deliberação COTC/SP nº 186/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 66.000,00, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 59.968,20 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 59.968,20, com saldo residual de R\$ 6.031,80 utilizado no 1º Termo Aditivo 2022/2023. (Decisão PL/SP nº 780/2024)

Nº de Ordem 137 - Processo: 14595/2023 - Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Alta Noroeste - Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas - Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.....

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 022/2021-TCV, realizado no período de 01/05/2021 a 30/04/2022, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Alta Noroeste, conforme Deliberação COTC/SP nº 187/2024, referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 145.821,01, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 145.321,01 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 145.321,01, com saldo residual de R\$ 370,48 utilizado no 1º Termo Aditivo 2022/2023 e saldo de R\$ 129,52 a restituir ao Crea-SP com atualização monetária, quando restituído após o prazo legal. (Decisão PL/SP nº 781/2024)

Nº de Ordem 138 - Processo: 14615/2023 - Interessado: Associação Guairense de Engenheiros e Agrônomos - Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE
CONTAS.....

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração para Parceria em Projetos de Ampliação da Fiscalização e Valorização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 49 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP, **DECIDIU:** aprovar a prestação de contas como regular, do Termo de Colaboração nº 185/2021, realizado no período 01/05/2021 a 30/04/2022, apresentada pela Associação Guairense de Engenheiros e Agrônomos, conforme Deliberação COTC/SP nº 195/2024, referente ao valor aprovado de R\$ 17.050,00, valor repassado de R\$ 10.656,25, com o valor do principal e da atualização monetária de R\$ 10.656,25 já restituído pela Entidade de Classe ao CREA-SP. (Decisão PL/SP nº 782/2024)

Nº de Ordem 139 - Processo: 984/2022 - Interessado: Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Salto - Assunto: Termo de Colaboração - prestação de contas - Origem: COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.....

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração nº 11049, conforme Ato Administrativo nº 49/2022 do Crea-SP; considerando a análise da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas acerca da solicitação de parcelamento de débito da Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Salto e considerando os requisitos constantes do art. 50 inciso II, parágrafo 2º, do Ato Administrativo nº 49, de 23/11/2022, **DECIDIU:** aprovar o parcelamento de débito, objeto do Processo: GOV-984/2022, no valor de R\$ 7.793,05, termo supra citado, realizado em 10 parcelas, nos moldes do mesmo ato administrativo, conforme Deliberação COTC/SP nº 204/2024. (Decisão PL/SP nº 783/2024).....

Nº de Ordem 140 - Processo: 025705/2023 - Interessado: João Francisco Fontoura Moraes - Assunto: Certidão de inteiro teor para georreferenciamento - Origem: CEEA e CEEC - Relator: ELTIZA RONDINO VASQUES.....

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 apreciando o assunto em referência, que trata do pedido de Certidão de Inteiro Teor
2 para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais em nome do Eng. Civ. João
3 Francisco Fontoura Moraes; considerando que o profissional apresentou cópia do
4 Certificado de conclusão do curso de Bacharelado em Engenharia Civil, realizado na
5 Faculdade Anhanguera de Guarulhos, São Paulo/SP. considerando a alínea "d" do
6 artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução
7 nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do
8 Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: "I. Os profissionais
9 habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação
10 das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito
11 do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos
12 regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-
13 graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham
14 cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao
15 georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções
16 cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico.
17 II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar
18 incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes
19 conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às
20 câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos
21 formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as
22 disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo
23 Ministério da Educação"; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA,
24 em seu item "1.d" recomenda ao Creas que: "d) para os casos em que os profissionais
25 requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos,
26 Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem
27 Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão
28 apreciados pela Câmara e, por fim, pelo Plenário do Regional"; considerando que o
29 processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura
30 – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram: 1)
31 pelo indeferimento da concessão de atribuições profissionais para atividades de
32 georreferenciamento, para fins de assumir responsabilidade técnica dos serviços de
33 determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais
34 georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro. 2) No caso de emissão da
35 Certidão de Inteiro Teor ao profissional Engenheiro Civil João Francisco Fontoura
36 Moraes, esta deverá explicitar que o mesmo não possui atribuições profissionais para
37 fins de assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das
38 coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (Decisões CEEA/SP nº 77/2024 e CEEC/SP nº 1047/2024), **DECIDIU:** 1) pelo indeferimento da concessão de atribuições profissionais para atividades de georreferenciamento, para fins de assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro. 2) No caso de emissão da Certidão de Inteiro Teor ao profissional Engenheiro Civil João Francisco Fontoura Moraes, esta deverá explicitar que o mesmo não possui atribuições profissionais para fins de assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. (Decisão PL/SP nº 784/2024).-----

Nº de Ordem 141 - Processo: 018488/2023 - Interessado: Bruno Gomez Leguizamon Bertoni - Assunto: Emissão de CAT - Origem: CEEA - Relator: MARIA OLIVIA SILVA

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de processo iniciado em setembro de 2023 com dois requerimentos de acervo técnico solicitados pelo profissional Geog., Eng. Amb. e Seg. Trab. Bruno Gomez Leguizamon Bertoni, que possui atribuições profissionais “do art. 3º da Lei Federal 6.664/79, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Res. 1.073/16 (1 a 14 e 18), para o desempenho das competências relacionadas no 2º da Res. 447/00 do Confea bem como das atribuições do art. 7º da Lei Federal 5.194/66, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Res. 1.073/16, para o desempenho das competências relacionadas no art. 18 da Res. 218/73 do Confea e da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea”. Quanto ao primeiro conjunto de documentos para o acervo temos: - A ART original (nº 28027230230117483) foi registrada em 20/01/23 (fls. 02/03), tendo como empresa contratada a B. G. L. Bertoni Engenharia Ambiental Ltda.-EPP e menciona a atividade de “Coordenação da execução dos levantamentos topográficos” e no campo observações “planialtimétrico e cadastral – Sesc Interlagos – regularização Cetesb/Levantamento topográfico em escala conforme Norma Técnica do Sesc, contemplando todos os itens na NBR 13.133”. - E a ART substitutiva (nº 28027230231237636) foi registrada em 10/08/23 (fls. 04/05), alterando o serviço para “execução do levantamento de diagnóstico e caracterização ambiental” e no campo observações “responsável pelo levantamento planialtimétrico da área da clínica odontológica na unidade Interlagos onde foram levantadas as características físicas e geométricas do imóvel obtendo as coordenadas, cotas e demais características dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 seguintes dispositivos presentes na área e nas circunvizinhanças para auxiliar nos
 2 estudos ambientais e regularização na Cetesb em área estimada de 3.990,00 m²". -
 3 O atestado fornecido pelo contratante e subscrito por profissionais do sistema (fls.
 4 06/07) informa que a empresa contratada foi responsável pelos serviços de
 5 levantamento planialtimétrico e que foram levantadas as "características físicas e
 6 geométricas do imóvel obtendo as coordenadas, cotas e demais características dos
 7 seguintes dispositivos presentes na área e nas circunvizinhanças como: Projeção das
 8 edificações; Pavimentações; Cercas; Muros; Canteiros e conjuntos arbustivos;
 9 Equipamentos de drenagem; Caixas de passagem e poços de visitas; Redes de
 10 esgoto, águas pluviais e servidões; Postes, luminárias, redes telefônicas e de energia
 11 elétrica; Vias adjacentes (guias, leito carroçável); Bocas de leão e sarjetões;
 12 Afloramentos rochosos; Cadastramento de todas as árvores, inclusive com indicação
 13 de numeração sequencial, do diâmetro do caule, cota do "pé" e projeção da copa, e
 14 todos os demais elementos pertencentes ao objeto; Lagos, cursos d'água e
 15 nascentes; para auxiliar nos estudos ambientais e regularização na Cetesb, em área
 16 estimada de 3.990,00 m²". Quanto ao segundo conjunto de documentos para o acervo
 17 temos: - A ART original (nº 8027230220443721) foi registrada em 23/03/23 (fls.
 18 12/13), tendo como empresa contratada a B. G. L. Bertoni Engenharia Ambiental
 19 Ltda.-EPP e menciona a atividade de "Execução dos levantamentos topográficos e
 20 mapeamento campo observações "O levantamento planialtimétrico cadastral será
 21 executado utilizando a Estação Total (Leica, Topcon ou Geodetic G2 com precisão
 22 mínima de 2') e GNSS CHC X-91+ (Pós processado de 2 cm de precisão) para
 23 definição de áreas de impermeabilização, canal, microdrenagem, edificações,
 24 caminhos, divisas, áreas verdes, área de preservação permanente e demais detalhes
 25 topográficos (caixas de passagem, elevações e etc): - Levantamento Planialtimétrico
 26 Cadastral; - Memorial Descritivo; - Transporte de coordenadas utilizando GNSS; -
 27 Processamento e tratamento de informações do GNSS utilizando software específico
 28 (DATAGEOSYS ou Topcon Tools) e PPP (IBGE); - ART (Anotação d e
 29 Responsabilidade Técnica)". - E a ART substitutiva (nº 28027230231241969) foi
 30 registrada em 10/08/23 (fls. 14/15), alterando o serviço para "coordenação do
 31 levantamento cadastral e elaboração do levantamento de locação topográfica" e no
 32 campo observações "coordenador, responsável técnico pela elaboração/execução
 33 dos serviços de topografia e levantamento planialtimétrico cadastral da área da
 34 rodovia Professor Zeferino Vaz, km 127,5 referente ao levantamento planialtimétrico
 35 cadastral para definição de áreas de impermeabilização de canal, microdrenagem,
 36 edificações, caminhos, divisas, áreas verdes, área de preservação permanente e
 37 demais detalhes topográficos". - O atestado de capacidade técnica fornecido pelo
 38 contratante e subscrito por profissionais do sistema (fls. 16 /17) informa que a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 empresa contratada foi responsável pelos serviços prestados na ART nº
2 28027230220443721, tendo concluído os serviços de topografia e levantamento
3 planialtimétrico cadastral, conforme atividades: "levantamento planialtimétrico
4 cadastral será executado utilizando a Estação Total (Leica, Topcon ou Geodetic G2
5 com precisão mínima de 2') e GNSS CHC X-91+ (Pós processado de 2 cm de
6 precisão) para definição de áreas de impermeabilização, canal, microdrenagem,
7 edificações, caminhos, divisas, áreas verdes, área de preservação permanente e
8 demais detalhes topográficos (caixas de passagem, elevações e etc): - Levantamento
9 Planialtimétrico Cadastral; - Memorial Descritivo; - Transporte de coordenadas
10 utilizando GNSS; - Processamento e tratamento de informações do GNSS utilizando
11 software específico (DATAGEOSYS ou Topcon Tools) e PPP (IBGE)" sendo seu
12 responsável o Geog., Eng. Amb. E Seg. Trab. Bruno Gomez Leguizamon Bertoni e
13 tendo outros três nomes como equipe participante. O processo é instruído com:
14 esclarecimentos do interessado (fls. 18/20) que os serviços coordenados não foram
15 para órgão público e sim para diversos ramos de atividades do local para futuros
16 estabelecimentos comerciais; situação de registro do interessado (fls. 21/22) e
17 situação de registro da empresa contratada (fls.23). A UGI informa (fls. 26/27) a
18 documentação apresentada e encaminha o processo à Câmara Especializada de
19 Engenharia de Agrimensura – CEEA para análise em seu âmbito. Após análise e
20 parecer, a CEEA decidiu (nº 143/2023): " 1. ANULAR as ART de números
21 28027230230117483, de 20/01/23, e a sua substitutiva 28027230231237636, de
22 10/08/23; 2. ANULAR as ART de números 28027230220443721, de 23/03/23, e a sua
23 substitutiva 28027230231241969, de 10/08/23; 3. NÃO EMITIR as certidões de
24 acervo técnico solicitadas que viriam a corresponder as ART numeradas nos itens A
25 e B deste voto; 4. De acordo com a Lei 5.194/66, o profissional deve ser multado por
26 infringir a alínea b do Art. 6º; 5. FIXAR o valor da referida multa em 3 (três) décimos
27 do valor de referência (Lei 5.194/66, Art. 73, alínea b)" (fls. 49) Interessado apresentou
28 recurso a este plenário, juntamente com documentação pertinente, anexa histórico de
29 formação e certidão de inteiro teor datada de 06/04/2018 que lhe confere atribuição
30 necessária para realização dos serviços citados, inclusive de topografia(fl's 53-58)
31 Certidão N.º 00405/2018 — Onde a CEEA concede ao profissional as atribuições do
32 artigo 03, da Lei 6664, de 26 de junho de 1979. (fls. 67). DISPOSITIVOS LEGAIS. Lei
33 Federal 5.194/66: Art. 1º- As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-
34 agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que
35 importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e
36 utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c)
37 edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos
38 técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. Art.
2 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-
3 agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos
4 ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua
5 registro nos Conselhos Regionais: b) o profissional que se incumbir de atividades
6 estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que
7 emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de
8 obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que,
9 suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou
10 sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos
11 profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do
12 disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 7º- As atividades e atribuições
13 profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
14 a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais,
15 autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de
16 regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos
17 naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos,
18 projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d)
19 ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços
20 técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços
21 técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo
22 único - Os engenheiros e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra
23 atividade que, por , arquitetos sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
24 Lei Federal 6.496/77: Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução
25 de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia,
26 à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica"
27 (ART). Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo
28 empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º- A ART será efetuada
29 pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
30 e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de
31 Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). § 2º- O CONFEA fixará os critérios
32 e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho. Art. 3º- A
33 falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do
34 Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. Lei
35 Federal 6.664/79: Art. 1º- Geógrafo é a designação profissional privativa dos
36 habilitados conforme os dispositivos da presente Lei. Art. 2º- O exercício da profissão
37 de Geógrafo somente será permitido:(1) I - aos Geógrafos e aos bacharéis em
38 Geografia e em Geografia e História, formados pelas Faculdades de Filosofia,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 Filosofia Ciências e Letras, pelos Institutos de Geociências das Universidades oficiais
2 ou oficialmente reconhecidas; II - (vetado); III - aos portadores de diploma de
3 Geógrafo, expedido por estabelecimentos estrangeiros similares de ensino superior,
4 após revalidação no Brasil. Art. 3º- É da competência do Geógrafo o exercício das
5 seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados dos Territórios e dos
6 Municípios, das entidades autárquicas ou de economia mista e particulares: I -
7 reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físicogeográfico,
8 biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômico e as realizadas nos campos gerais
9 e especiais da Geografia, que se fizerem necessárias: a) na delimitação e
10 caracterização de regiões, sub-regiões geográficas naturais e zonas geoeconômicas,
11 para fins de planejamento e organização físico-espacial; b) no equacionamento e
12 solução, em escala nacional, regional ou local, de problemas atinentes aos recursos
13 naturais do País; c) na interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais;
14 d) no zoneamento geo-humano, com vistas aos planejamentos geral e regional; e) na
15 pesquisa de mercado e intercâmbio comercial em escala regional e interregional; f)
16 na caracterização ecológica e etológica da paisagem geográfica e problemas
17 conexos; g) na política de povoamento, migração interna, imigração e colonização de
18 regiões novas ou de revalorização de regiões de velho povoamento; h) no estudo
19 físico-cultural dos setores geoeconômicos destinados ao planejamento da produção;
20 i) na estruturação ou reestruturação dos sistemas de circulação; j) no estudo e
21 planejamento das bases físicas e geoeconômicas dos núcleos urbanos e rurais; l) no
22 aproveitamento, desenvolvimento e preservação dos recursos naturais; m) no
23 levantamento e mapeamento destinados à solução dos problemas regionais; n) na
24 divisão administrativa da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios. II - A
25 organização de congressos, comissões, seminários, simpósios e outros tipos de
26 reuniões, destinados ao estudo e à divulgação da Geografia. Art. 4º- As atividades
27 profissionais do Geógrafo, sejam as de investigação puramente científica, sejam as
28 destinadas ao planejamento e implantação da política social, econômica e
29 administrativa de órgãos públicos ou às iniciativas de natureza privada, se exercem
30 através de: I - órgãos e serviços permanentes de pesquisas e estudos, integrantes de
31 entidades científicas, culturais, econômicas ou administrativas; II - prestação de
32 serviços ajustados para a realização de determinado estudo ou pesquisa, de interesse
33 de instituições públicas ou particulares, inclusive perícia e arbitramentos; III -
34 prestação de serviços de caráter permanente, sob a forma de consultoria ou
35 assessoria, junto a organizações públicas ou privadas. Art. 5º- A fiscalização do
36 exercício da profissão de Geógrafo será exercida pelo Conselho Regional de
37 Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Art. 6º- O Conselho Regional de Engenharia,
38 Arquitetura e Agronomia somente concederá registro profissional mediante



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 apresentação de diploma registrado no órgão próprio do Ministério da Educação e
 2 Cultura. Lei Federal 7.410/85: Art. 1º- O exercício da especialização de
 3 Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente: I - ao
 4 Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de
 5 especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País,
 6 em nível de pós-graduação; II - ao portador de certificado de curso de especialização
 7 em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo
 8 Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do
 9 Trabalho expedido pelo Ministério do Trabalho até a data fixada na regulamentação
 10 desta Lei. Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste Artigo terá o currículo
 11 fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho,
 12 e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na
 13 forma da regulamentação a ser expedida. Art. 3º - O exercício da atividade de
 14 Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do
 15 Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e
 16 Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do
 17 Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho. Art. 4º - O Poder Executivo
 18 regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua
 19 publicação. Res. 218/73 do Confea: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício
 20 profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e
 21 Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes
 22 atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02
 23 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade
 24 técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05
 25 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação,
 26 arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função
 27 técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e
 28 divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10
 29 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de
 30 obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade
 31 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
 32 Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou
 33 manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade
 34 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução
 35 de desenho técnico. Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA: I -
 36 o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a
 37 controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água,
 38 esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

seus serviços afins e correlatos. Res. 447/00 do Confea: Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos. Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Res. 1.073/16 do Confea: Art. 1º Estabelecer normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto. Res. 1.137/23 do Confea: Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT e à emissão da Certidão de Acervo Operacional – CAO, bem como aprovar os modelos de ART, de CAT e de CAO, o Requerimento de ART e Acervo Técnico, o Requerimento de Acervo Operacional e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III, IV, V e VI desta resolução, respectivamente. Art. 45. O acervo técnico-profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica. Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições: I – tenham sido baixadas; ou Art. 47. A Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional. Art. 48. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio impresso, este podendo ainda ser eletrônico e conter assinatura eletrônica, neste caso por meio de senha pessoal e intransferível, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão. Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas, atendidas as
2 exigências dos arts. 59 e 60 desta resolução. Art. 49. O Crea manifestar-se-á sobre
3 a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das
4 informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for
5 verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao
6 Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou
7 efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. § 3º A análise do
8 requerimento para emissão de CAT aos responsáveis técnicos por obras ou serviços
9 executados pelo sócio ostensivo da Sociedade em Conta de Participação deverá ser
10 realizada pela Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, que
11 observará a efetiva participação na execução da obra ou prestação do serviço. Art.
12 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa
13 física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o
14 processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de
15 atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo
16 único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço,
17 pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra
18 ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o
19 local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades
20 técnicas executadas e a empresa contratada. Art. 59. As informações acerca da
21 execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos
22 e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua
23 competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea
24 /Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um
25 profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do
26 profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema
27 Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e
28 quantitativos do atestado. § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado
29 divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas
30 na legislação administrativa, civil e penal brasileira. Art. 60. O registro de atestado
31 deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o
32 Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com cópia autenticada, do documento
33 fornecido pelo contratante. § 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de
34 registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar
35 os dados mínimos indicados no Anexo IV. § 2º O requerimento deverá conter
36 declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à
37 descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de
38 subcontratos ou subempreitadas, bem a responsabilidade civil e criminal pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 declaração. § 3º Será mantida no Crea uma cópia do atestado apresentado. Art. 61.
2 O atestado que referenciar serviços que foram parcialmente concluídos deve
3 explicitar o período e as etapas executadas. Parágrafo único. O atestado parcial que
4 se referir a ordens de serviços específicas, em caso de contrato global, deve conter
5 informações tanto do contrato global quanto das ordens de serviço específicas ao
6 objeto do requerimento. Art. 62. O atestado que referenciar serviços subcontratados
7 ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem
8 a sua efetiva contratação, além da declaração do responsável técnico principal ou dos
9 representantes das partes contratantes da subcontratação ou da subempreitada, da
10 efetiva participação do profissional e/ou da empresa subcontratada na obra ou
11 serviço. Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a
12 análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles
13 constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O
14 requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o
15 disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante
16 justificativa fundamentada, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para
17 averiguar as informações apresentadas. § 3º Em caso de dúvida fundamentada, o
18 processo será encaminhado à câmara especializada para apreciação. § 4º Em caso
19 de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de
20 interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será
21 apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência,
22 encaminhado ao Plenário do Crea para decisão. Art. 65. O registro de atestado será
23 efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele
24 correspondentes. § 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do
25 atestado são de responsabilidade do seu emitente. § 2º A CAT à qual o atestado está
26 vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea. § 3º A CAT
27 apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do
28 registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da
29 prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes
30 dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. Decisão Normativa 47/92
31 do Confea: Regulamentar as atividades de Parcelamento do Solo Urbano, bem como
32 definir competências para executá-las. A - Constituem atividades de Parcelamento do
33 Solo Urbano: 2 – Serviços Topográficos Decisão Normativa 104/14 do Confea: Art. 1º
34 Alterar o quadro anexo à Decisão Normativa nº 047, de 16 de dezembro de 1992, que
35 dispõe sobre as atividades de parcelamento do solo urbano, as competências para
36 executá-las e dá outras providências, publicada no Diário Oficial da União – DOU de
37 16 de março de 1993, Seção I, págs. 3.125/27, que constitui o anexo I desta decisão.
38 Art. 2º Esta decisão normativa entra em vigor na data de sua publicação. Anexo da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

Decisão Normativa 104/14 do Confea: 2. Serviços Topográficos Referenciais Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura – MEC: REFERENCIAL DO CURSO DE GEOGRAFIA – BACHARELADO Carga Horária Mínima: 2.400h PERFIL DO EGRESSO O Bacharel em Geografia ou Geógrafo atua, de forma generalista, o espaço geográfico, considerando este como o palco das realizações humanas. Em sua atividade, atua no reconhecimento, levantamento, planejamento e pesquisa nas áreas da Geografia Física e Geografia Humana, considerando o ambiente urbano e rural nas caracterizações das unidades de estudos geográficos em escala nacional, regional e local. Além disso, pode trabalhar na análise de condições hidrológicas e fluviais; na delimitação de fronteiras e territórios; na organização espacial e planejamento urbano, rural e ambiental; na caracterização biogeográfica, ecológica e cultural da paisagem; em estudos de impacto ambiental; no mapeamento e gerenciamento de informações geográficas; em estudos e pesquisas em clima urbano e unidades geomorfológicas e ainda na produção e análise de dados e produção de informações para base de Geoprocessamento. Coordena e supervisiona equipes de trabalho; efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres. Em sua atuação, considera a ética, a segurança e os impactos sócio-ambientais. TEMAS ABORDADOS NA FORMAÇÃO : História do Pensamento Geográfico; Climatologia; Geografia da População; Geologia; Teoria e Metodologia da Geografia; Cartografia e Cartografia Temática; Geomorfologia; Geografia Agrária; Geografia Urbana, Biogeografia; Geografia Política; Pedologia; Geografia Econômica; Geografia e Planejamento Urbano; Geografia e Planejamento Ambiental; Geoprocessamento; Epistemologia da Ciência Geográfica; Geografia das Águas; Sociologia; Antropologia; Probabilidade e Estatística; Fotointerpretação; Ecologia; Sensoriamento Remoto; Ética e Meio Ambiente; Relações Ciência, Tecnologia e Sociedade (CTS). ÁREAS DE ATUAÇÃO : O Geógrafo pode atuar como pesquisador em Instituições de Ensino Superior, empresas e laboratórios de pesquisa científica e tecnológica; em organizações não-governamentais, institutos de planejamento, órgãos e entidades de fiscalização e proteção ambiental; em agências reguladoras; em assessorias a movimentos sociais; em sindicatos, associações científicas e órgãos de fomento. Também pode atuar de forma autônoma, em empresa própria ou prestando consultoria. Considerando documentação apresentada pelo interessado; Considerando Certidão N.º 00405/2018; Considerando a legislação apresentada e vigente; **DECIDIU:** por tornar sem efeito a Decisão CEEA/SP nº 143/2023. Pela concessão das requeridas Certidões de Acervo Técnico – CAT's conforme protocolos A2023040044 e A2023040058 em nome do profissional Geog., Eng. Amb. e Seg. Trab. Bruno Gomez Leguizamon Bertoni. (Decisão PL/SP nº 785/2024).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

JULGAMENTO DOS PROCESSOS DESTACADOS.....

Nº de Ordem 2 - Processo: Processo 008927/2022 - - Interessado: Larissa Cardoso Zimmermann - Consulta técnica - CEEE - Relator: WALDIR CINTRA DE JESUS JUNIOR. 1º Vistor: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA. 2º Vistor: AMANDIO JOSE CABRAL D'ALMEIDA JUNIOR.....

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de solicitação feita por e-mail em 13/05/2022 pela Engenheira de Computação e Engenheira de Segurança do Trabalho Larissa Cardoso Zimmermann, na qual requer "retificação" do Ofício nº 015/2022 do CREA-SP que encaminha ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo os profissionais habilitados para realização de atividades relacionadas à emissão de AVCB – Auto de Vistoria Corpo de Bombeiro, conforme Decisão Plenária 21/2022 – Processo 00240/2020 que aprova a tabela de títulos profissionais de cada modalidade aptos a realizarem pelas atividades elencadas em consulta da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública do Estado de São Paulo – Corpo de Bombeiros. A solicitação trata de sugestão de alteração de atividades pertinentes às modalidades da Câmara Especializada em Engenharia Elétrica (CEEE) e também à Câmara Especializada em Engenharia e Segurança do Trabalho (CEEST), não alterando as atribuições afetas a outras modalidades, razão pela qual o processo foi encaminhado e essas duas câmaras especializadas. A Decisão CEEE aprovou o seguinte encaminhamento: Informar a, Eng.ª de Computação e Segurança do Trabalho, Sra LARISSA CARDOSO ZIMMERMANN, as atividades de atuação para apresentar projetos de Bombeiro, são a. : Elaboração do projeto de Segurança Contra Incêndio. b. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio. Conforme, Decisão Plenária 0030/2020 do CONFEA, o CREASP, pode elaborar um estudo específico, evitando conflitos de atividades e levar ao plenário uma nova proposta. A Decisão CEEST aprovou o seguinte encaminhamento: A) Manifestar o entendimento de que, com os elementos apresentados, não cabe a ação requerida de retificação; B) Esclarecer à profissional que suas atribuições profissionais remetem à natureza analítica, de planejamento e/ou profilática e se voltam, precipuamente, para a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, conforme disposto na Res. 359 /91 do Confea e que o mesmo não detém atribuições profissionais para realização de atividades de instalação/ manutenção de sistemas de proteção, conforme requerem as atividades previstas no Decreto Estadual SP nº 63.911/18, da competência do Corpo de Bombeiros quanto às edificações e áreas de risco. Considerando que há divergências nas Decisões CEEE/SP nº 482/2023, e CEEST/SP nº 133/2023, quanto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 a informar ao interessado o processo foi encaminhado à manifestação do Plenário. O
2 relato do conselheiro relator apresenta o seguinte encaminhamento: Por sugerir, SMJ,
3 o encaminhamento do presente processo a Comissão de Educação e Atribuição
4 Profissional (CEAP) do CREA-SP para análise e manifestação. Em pedido de vista
5 ao presente processo o conselheiro vistor sugere o seguinte encaminhamento: 1-
6 Informar a Engenheira de Computação e Engenheira de Segurança do Trabalho, Sra.
7 Informar LARISSA CARDOSO ZIMMERMANN, as atividades de atuação para
8 apresentar projetos de Bombeiro, são: a. Elaboração do projeto de Segurança Contra
9 Incêndio. b. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio,
10 segundo a da Resolução 359/1991 do CONFEA combinado com a decisão Plenária
11 do Crea SP decisão PL/SP nº 21/2022. 2 – Solicitar a realização de fiscalização das
12 atividades, via notas fiscais, junto a empresa HELP SISTEMAS DE INCÊNDIO E
13 CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, onde a Engenheira de Computação e Engenheira de
14 Segurança do Trabalho Sra. LARISSA CARDOSO ZIMMERMANN atua como
15 responsável técnica. PARECER Considerando que a Decisão CEEE enfatiza as
16 atribuições da profissional relacionadas à emissão de AVCB enquanto sua formação
17 em Engenharia da Computação e não sugere qualquer alteração na tabela de títulos
18 profissionais da Decisão Plenária 021/2022. Considerando que a Decisão CEEST
19 manifesta explicitamente não haver razões para a sugerida retificação da tabela de
20 títulos profissionais e esclarece quanto a atuação do engenheiro de segurança do
21 trabalho. Considerando que a Decisão Plenária 021/2022 foi fundamentada em
22 estudo elaborado pelas Câmaras especializadas para definição das respectivas
23 atribuições nas atividades elencadas pelo Corpo de Bombeiro da Polícia Militar.
24 Considerando que as Câmaras Especializadas afetas ao pleito manifestaram-se,
25 mesmo de forma indireta, pela manutenção da Decisão 021/2022. Considerando que
26 cabe às respectivas Câmaras Especializadas a realização de estudo específico a
27 cerca das atribuições às atividades elencadas pelo Corpo de Bombeiro da Polícia
28 Militar para apreciação do Plenário; considerando que o conselheiro relator concordou
29 com o parecer do 2º vistor, porém justificando que à época da emissão de seu relato
30 era apropriado encaminhar o processo à CEAP, pois as duas câmaras especializadas
31 que julgaram o processo em primeira instância sugeriram que o Crea-SP elaborasse
32 estudo específico para evitar conflito de atividade e levasse ao plenário, e nesse
33 sentido o Conselho atuou, instalando o Comitê Multidisciplinar referente ao AVCB, o
34 qual trabalhou e o plenário aprovou o relatório final do referido Comitê, no qual uma
35 das conclusões era que diante do impasse surgia a intenção e necessidade de
36 envolver a CEAP por ser dentro do Crea o colegiado legítimo para discorrer sobre o
37 tema; considerando que o conselheiro 1º vistor também concordou com o parecer do
38 2º vistor, porém com a sugestão de se solicitar fiscalização via nota fiscal na empresa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

de sistemas de incêndio e construção civil na qual a profissional atua como responsável técnica para verificar se está atuando somente nas atividades que lhe compete, **DECIDIU:** por concordar com as Decisões das respectivas Câmaras especializadas com a manutenção da Decisão Plenária 021/2022, informando ao requerente as respectivas Decisões: 1) Com os elementos apresentados, não cabe a ação requerida de retificação; (CEEST). 2) Esclarecer à profissional que suas atribuições profissionais como Engenheiro de Segurança do trabalho remetem à natureza analítica, de planejamento e/ou profilática e se voltam, precipuamente, para a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, conforme disposto na Res. 359 /91 do Confea e que o mesmo não detém atribuições profissionais para realização de atividades de instalação/manutenção de sistemas de proteção, conforme requerem as atividades previstas no Decreto Estadual SP nº 63.911/18, da competência do Corpo de Bombeiros quanto às edificações e áreas de risco. (CEEST). 3) As atividades de atuação do Engenheiro de Computação, para apresentar projetos de Bombeiro são: a.) Elaboração do projeto de Segurança Contra Incêndio. b.) Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio (CEEE). 4) Solicitar fiscalização via nota fiscal na empresa de sistemas de incêndio e construção civil na qual a profissional atua como responsável técnica para verificar se está atuando somente nas atividades que lhe compete. **Votaram favoravelmente** 222 (duzentos e vinte e dois) conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Aparecido Mazzola, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Alves Moreira, Alexander Ramos, Alexandre Marques, Alexandre Moraes Romão, Alexandre Périco Joaquim, Alfredo Chaguri Junior, Amalia Estela Mozambani, Amandio Jose Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana Meire Coelho Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela, Angelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Caetano, Antonio Carlos Catai, Antonio Carlos Guimarães Silva, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Jose Da Cruz, Arlei Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso De Almeida Bairão, Celso Renato De Souza, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha Goncalves, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Cristiana Lopes Vilarinho, Cristiano Alex Baldo Barella, Daniel Lucas De Oliveira, Denise Minte De Almeida, Edilson Reis, Edmo Jose Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli, Edson Reginaldo Vieira, Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaletto Da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís Alves Cyriaco, Elton
2 Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emerson Yokoyama, Ercel
3 Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Erika Cristina De Araujo Risso, Euzebio Beli,
4 Fabiana Albano, Fabio Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio Simoes Albuquerque, Fabio
5 Teruo Yuassa, Fatima Aparecida Blockwitz, Felipe Dias Soares, Fernando Dos
6 Santos Martins, Fernando Gasi, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa,
7 Fernando Santos De Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide,
8 Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta, Flavio Henrique Moyses,
9 Flavio Henrique Rosselli Faria, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco De Sales
10 Vieira De Carvalho, Francisco Trevizane, Frederico Guilherme De Moura Karaoglan,
11 Gabriel Cardoso Gonçalves, Gabriel Gomes Bifaroni, Gelson Pereira Da Silva,
12 Gilberto Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Giulio Roberto
13 Azevedo Prado, Glauco Eduardo Pereira Cortez, Glauton Machado Barbosa,
14 Henrique Monteiro Alves, Hernane Rodrigues Dos Santos, Inka Vasconcelos, Itamar
15 Aparecido Lorenzon, Ivair Alves Dos Santos, Jéssica Trindade Passos, Joao Bosco
16 Nunes Romeiro, Joao Carlos Correa, João Claudinei Alves, Joao Dini Pivoto, Joao
17 Fernando Custodio Da Silva, Joao Hashijumie Filho, Joao Pedro Valls Tosetti,
18 Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Jorge Manuel De Souza
19 Rosa, Jose Agunzi Netto, Jose Antonio Picelli Goncalves, Jose Armando Bornello,
20 Jose Carlos Do Nascimento, Jose Carlos Paulino Da Silva, Jose Eugenio Dias Toffoli,
21 Jose Fabio Cossermelli Oliveira, Jose Luiz Fares, Jose Renato Baptista De Lima, Jose
22 Renato Cordaco, José Vitor Pereira Miguel, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra
23 Antunes, Leandro Prestes Da Silva, Leonardo Diniz Ramires Casola, Lucas Castro
24 Souza, Lucas Hamilton Calve, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Luis Chorilli Neto, Luis
25 Fernando De Souza, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz
26 Carlos De Almeida, Mamede Abou Dehn Junior, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo
27 De Almeida Silva, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis
28 De Barros Marino, Marco Antonio Aparecido Duppre, Marcos Antonio De Carvalho
29 Lima, Marcos Domingues Muro, Marcos Muzatio, Marcos Roberto Furlan, Marcos
30 Serinolli, Marcos Teixeira, Marcos Wanderley Ferreira, Maria Do Carmo Rosalin De
31 Oliveira, Maria Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De
32 Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa,
33 Miguel Aparecido De Assis, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes
34 Pigati, Milton Vieira Junior, Muhamad Alahmar, Natalia Aparecida Oliveira Rios, Nilton
35 Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Odair Bucci, Onivaldo Massagli, Osmar Vicari Filho,
36 Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Osvaldo Passadore Junior, Oswaldo Vieira
37 De Moraes Junior, Patricia Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini, Paulo De
38 Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

Roberto Lavorini, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Augusto Bortolani, Priscila Sawasaki Iamaguti, Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Reginaldo Carlos De Andrade, Reinaldo Borelli, Renan Marques Suarez Cardoso, Renato Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo Leao Da Silva, Ricardo Luiz Ciuccio, Ricardo Massashi Abe, Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rodolfo Szmidek, Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronaldo Ferreira Lopes, Ruis Camargo Tokimatsu, Rust Kleber Ferreira Moraes, Sandra Regina Pinto, Sidnei De Oliveira Agapito, Silvana Guarnieri, Simone Cristina Caldato Da Silva, Sonia Maria De Stefano Piedade, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Victor De Barros Deantoni, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vinicius Silva Caruso, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner Luiz Baratella, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Walter Logatti Filho, Wando Roberto Trentin, Washington Castro Alves Da Silva. **Votaram contrariamente** 1 (um) conselheiros (as): Ricardo De Deus Carvalhal. **Abstiveram-se de votar** 14 (quatorze) conselheiros (as): Alceu Ferreira Alves, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alvaro Martins, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, Edilson Pissato, Jose Manoel Teixeira, Luiz Fabiano Palaretti, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Mauricio Cardoso Silva, Mauricio Correa, Nestor Thomazo Filho, Paulo Sergio Saran, Tamires Pinheiro Da Silva, Thiago Fernandes Zanellato. (Decisão PL/SP nº 653/2024).-----

Nº de Ordem 3 - Processo: Processo 023664/2023 - - Interessado: José Carlos Dias Araújo - Certidão de inteiro teor para georreferenciamento - CEEA e CAGE - Relator: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LIMA. Vistora: GISELE HERBST VAZQUEZ.-----

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de profissional Geólogo José Carlos Dias Araújo que requer Certidão para fins Georreferenciamento de Imóveis Rurais, conforme atribuição profissional de Geólogo, art. 6º, da Lei 4076/1962, com base em disciplinas cursadas no Curso de Geologia da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRRJ. O processo é instruído com os seguintes documentos: - Requerimento do interessado (fls. 04 e 05); - Comprovante de pagamento referente ao requerimento (fl. 6); - Crea-SP informa que para dar andamento ao requerimento de Certidão, para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, é necessário apresentar as Ementas do curso de Geologia para comprovação dos conteúdos formativos conforme: 1. DECISÃO NORMATIVA Nº 116, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021, do CONFEA, artigo 3º, deverão ser apresentadas as Ementas do curso



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 comprovando os conteúdos formativos ou Certificado de conclusão do curso de
2 Georreferenciamento (fls. 07 a 11). - Histórico Escolar e os Programas Analíticos do
3 Curso de Geologia, com as disciplinas: nome, objetivo, ementa, conteúdo
4 programático e bibliografia (fls. 12 a 170); - Consulta de boleto pelo CREAMET – (fl.
5 171); - Resumo de Profissional – Texto de Atribuição – Artigo 11º da Resolução 218
6 de 29/06/1973 (fl. 172). - UOP Itapetininga informa os documentos recebidos e sugere
7 o encaminhamento do presente processo para análise e manifestação das Câmaras
8 Especializada de Engenharia de Agrimensura, de Geologia e posteriormente ao
9 Plenário do Crea-SP (fls. 173 a 174). fls n. 190 de 194 Análise: Considerando a Lei
10 Federal nº 5.194/66, que “Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto
11 e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. Em destaque: Art . 46. São
12 atribuições das Câmaras Especializadas: d) apreciar e julgar os pedidos de registro
13 de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe
14 e das escolas ou faculdades na Região; Considerando a Resolução Confea nº
15 1.007/2003 - Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios
16 para expedição de Carteira de Identidade Profissional, e dá outras providências, em
17 destaque: art. 13. Caso seja necessário obter informações referentes à formação do
18 profissional diplomado no País, o Crea deve diligenciar junto à instituição de ensino
19 que o graduou, visando ao cadastramento do curso para obtenção de cópia dos
20 conteúdos programáticos das disciplinas ministradas e respectivas cargas horárias.
21 (...) art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida
22 por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução,
23 nos seguintes casos: II - anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu,
24 mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou
25 aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no
26 País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;
27 Considerando a Resolução Confea nº 1.073/2016 que Regulamenta a atribuição de
28 títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais
29 registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício
30 profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, em destaque: art. 3º Para efeito
31 da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais
32 para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea /Crea,
33 consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: (...) V - pós-graduação
34 lato sensu (especialização); § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos
35 níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados
36 nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de
37 atuação profissionais. (...) § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V,
38 VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema
2 oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e
3 campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução. (...) fls n.
4 191 de 194 art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e
5 de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema
6 Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes,
7 mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao
8 sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados
9 no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular
10 comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras
11 especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da
12 atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das
13 profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a
14 análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da
15 circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do
16 campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre
17 modalidades do mesmo grupo profissional. (...) § 6º Em todos os casos, será exigida
18 a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema
19 oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos,
20 bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no
21 Sistema Confea/Crea. Considerando a Decisão Normativa Confea nº 116/2021, que
22 fixa entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos
23 limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001,
24 e dá outras providências. Em destaque: Art. 1º Fixar entendimentos sobre a
25 habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em
26 atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001. Art. 2º A atividade de
27 georreferenciamento em imóveis rurais é, em função das diretrizes curriculares
28 nacionais e das características dos cursos, afeta tanto ao grupo Engenharia quanto
29 ao grupo Agronomia. Art. 3º São considerados habilitados a assumir responsabilidade
30 técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos
31 limites dos Imóveis Rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro,
32 objeto da Lei nº 10.267, de 2001, os profissionais que comprovem os seguintes
33 conteúdos formativos, por ocasião da atribuição inicial ou da extensão da atribuição
34 inicial, conforme disposto em resolução específica do Confea: I - topografia aplicada
35 ao georreferenciamento; II - cartografia; III - sistemas de referência; IV - projeções
36 cartográficas; V - ajustamentos; VI - métodos e medidas de posicionamento
37 geodésico; e VII - agrimensura legal. fls n. 192 de 194 Parágrafo único. Os conteúdos
38 formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema. Art. 4º A atribuição inicial ou a extensão da atribuição inicial de atividades e competências serão procedidas de acordo com critérios estabelecidos pelo Confea, conforme disposto em resolução específica, e dependerão de análise e decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) do Crea, correlacionada(s) com o respectivo âmbito do(s) campos(s) de atuação profissional. ..." Considerando que a PL-1347/2008 do Confea estabelece critérios rigorosos para a concessão de atribuições profissionais em atividades de georreferenciamento de imóveis rurais, reforçando os parâmetros definidos na Decisão nº PL-2087/2004. Este documento enfatiza que os cursos formativos, necessários para habilitar os profissionais nessa área, devem ter uma carga horária mínima de 360 horas; Considerando a Decisão nº 10/2024 – 02/02/2024 da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura - CEEA - DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro relator: Pelo indeferimento do requerimento do interessado. No caso da emissão da Certidão de Inteiro Teor, constar que o interessado não tem responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 178 a 180); Considerando a Decisão nº 40/2024 – 01/04/2024 da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas - CAGE – DECIDIU: Considerando que o processo foi destacado e discutido pela Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas. 1) Conceder ao interessado Geólogo João Carlos Dias de Araújo o direito de efetuar Georreferenciamento. 2) Diante do exposto, caso seja necessário, esta decisão possa ser avaliada à luz da Decisão Normativa 116/2021 (dezembro de 2021) assim como considerar que as atribuições dos Geólogos/Engenheiros Geólogos são do ano de 1962. Decisões posteriores não podem de forma alguma retirar direitos (187 a 189); Considerando que a concessão dessas atribuições só pode ser feita a profissionais que comprovem ter cursado todas as disciplinas exigidas e cumprido a carga horária total de 360 horas. Essa exigência visa garantir que os profissionais possuam uma formação completa e adequada, englobando todos os aspectos técnicos e práticos necessários para a realização precisa e eficaz das atividades de georreferenciamento. Considerando que a especificação da carga horária mínima é uma medida para assegurar que os profissionais estejam devidamente capacitados, proporcionando maior segurança e qualidade nos serviços prestados. Além disso, essa normatização contribui para a padronização das qualificações profissionais, garantindo que todos os envolvidos no georreferenciamento de imóveis rurais tenham uma base sólida de conhecimentos e habilidades; Considerando as análises dos Programas Analíticos (objetivo da disciplina, ementa e conteúdo programático) das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 disciplinas de Topografia Básica, Topografia Geral e Geodésia, cursadas pelo
2 interessado, revela que são insuficientes e não atendem plenamente ao Art. 3º da
3 Decisão Normativa nº 116/2021, que substitui a PL 2087/2004. Esta avaliação aponta
4 que os conteúdos ministrados durante o curso de graduação do interessado não
5 abrangem de forma completa as exigências atuais para a formação em
6 georreferenciamento de imóveis rurais (fls. 35 a 37, 147 a 148 e 151 a 152); fls n. 193
7 de 194 Considerando que a defasagem temporal sugere, mesmo que o interessado
8 tenha cursado disciplinas relacionadas, os conteúdos abordados durante sua
9 formação podem não ter incluído os avanços e as técnicas modernas necessárias
10 para a prática competente de georreferenciamento conforme as normas atuais.
11 Assim, é provável que haja uma lacuna na formação específica requerida pela
12 Decisão Normativa nº 116/2021, destacando a necessidade de uma atualização ou
13 complementação educacional para atender aos requisitos profissionais
14 estabelecidos; considerando que no decorrer da discussão o processo foi objeto de
15 vista da conselheira Gisele Herbst Vazquez que emitiu o seguinte parecer; que trata
16 do profissional Geólogo José Carlos Dias Araújo requer Certidão para fins
17 Georreferenciamento de Imóveis Rurais com base em disciplinas cursadas no Curso
18 de Geologia da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRRJ e no Art. 6º
19 da Lei 4076/1962. O processo é instruído com os seguintes documentos: -
20 requerimento do interessado (fls. 02/03); -comprovante de recolhimento de taxa (fls.
21 04); -e-mail do Crea-SP informando que para dar andamento ao requerimento de
22 Certidão, para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, é necessário
23 apresentar as ementas do curso de Geologia para comprovação dos conteúdos
24 formativos conforme DN 116/2021 ou Certificado de conclusão do curso de
25 Georreferenciamento (fls. 05/06); -histórico escolar do curso de Geologia da UFRRJ
26 (fls. 10/13); -catálogo de Programas Analíticos - Curso de Geologia, com as
27 disciplinas: nome, objetivo, ementa, conteúdo programático e bibliografia (14/168); -
28 consulta de boleto – pagamento (fls. 169); -resumo de profissional – registro no
29 CREA-SP nº 0500024883 - Texto de Atribuição – Artigo 11º da Resolução 218 de
30 29/06/1973 (fls. 170). -A UOP Itapetininga informa os documentos recebidos e as
31 ações realizadas, e sugere o encaminhamento do presente processo para análise e
32 manifestação das Câmaras Especializada de Engenharia de Agrimensura, de
33 Geologia e posteriormente ao Plenário do Crea-SP, que segue com o despacho da
34 UGI Sorocaba (fls. 171/172). II Parecer: II.1 – Considerando a Lei 4076/1962 que
35 regula o exercício da profissão de geólogo: Art. 1º O exercício da profissão de geólogo
36 será somente permitido: a) aos portadores de diploma de Geólogo, expedido por
37 curso oficial; b) aos portadores de diploma de Geólogo ou de Engenheiro Geólogo
38 expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior; depois de revalidado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

Art. 6º São da competência do geólogo ou engenheiro geólogo: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos; c) estudos relativos a ciências da terra; d) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico; e) ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior; f) assuntos legais relacionados com suas especialidades; g) perícias e arbitramentos referentes às matérias das alíneas anteriores. II.2 – Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados. Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; II.3 – Considerando o Art. 13 da Resolução Confea nº 1.007/2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional, e dá outras providências: Art. 13 - Caso seja necessário obter informações referentes à formação do profissional diplomado no País, o Crea deve diligenciar junto à instituição de ensino que o graduou, visando ao cadastramento do curso para obtenção de cópia dos conteúdos programáticos das disciplinas ministradas e respectivas cargas horárias. Parágrafo único. No caso do diplomado em outra jurisdição, o Crea deve diligenciar junto ao Crea da jurisdição da instituição de ensino que o graduou, visando obter informações sobre as atribuições e restrições estabelecidas e sobre as características dos profissionais diplomados. II.4 – Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos: Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

saber. Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. II.5 – Considerando a Resolução nº 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. II.6 – Considerando a Decisão Normativa nº 116/2021, do Confea, que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 fixa entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos
2 limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001,
3 e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 1º Fixar entendimentos sobre a
4 habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em
5 atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001. Art. 2º A atividade de
6 georreferenciamento em imóveis rurais é, em função das diretrizes curriculares
7 nacionais e das características dos cursos, afeta tanto ao grupo Engenharia quanto
8 ao grupo Agronomia. Art. 3º São considerados habilitados a assumir responsabilidade
9 técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos
10 limites dos Imóveis Rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro,
11 objeto da Lei nº 10.267, de 2001, os profissionais que comprovem os seguintes
12 conteúdos formativos, ou da extensão da atribuição por ocasião da atribuição inicial,
13 conforme disposto em resolução específica do Confea: I - topografia aplicada ao
14 georreferenciamento; II - cartografia; III - sistemas de referência; IV - projeções
15 cartográficas; V - ajustamentos; VI - métodos e medidas de posicionamento
16 geodésico; e VII - agrimensura legal. Parágrafo único. Os conteúdos formativos não
17 precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das
18 disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas
19 modalidades do Sistema. Art. 4º A atribuição inicial ou a extensão da atribuição inicial
20 de atividades e competências serão procedidas de acordo com critérios estabelecidos
21 pelo Confea, conforme disposto em resolução específica, e dependerão de análise e
22 decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) do Crea, correlacionada(s) com o
23 respectivo âmbito do(s) campos(s) de atuação profissional. Art. 5º O profissional
24 habilitado poderá requerer ao Crea certidão própria para obter credenciamento
25 perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. Parágrafo
26 único. A certidão deverá conter, no mínimo, o nome, o título do profissional, o número
27 do registro nacional, informações sobre a regularidade do registro do profissional, as
28 atribuições concedidas pelo Crea, além da menção expressa de que o profissional se
29 encontra habilitado para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de
30 determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais
31 georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001.
32 II.7 – Considerando a PL-1347/2008, do Confea, no qual é reforçado que a “Decisão
33 nº PL- 2087/2004, do Confea, estabelece as condições objetivas para a concessão
34 de atribuições profissionais em atividades de georreferenciamento de imóveis rurais;
35 considerando que, conforme consta do inciso VII da Decisão nº PL2087/2004, os
36 cursos formativos, que habilitam para a atividade de georreferenciamento de imóveis
37 rurais, devem ter carga horária mínima de 360 horas”; a qual DECIDIU por
38 unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser
2 concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de
3 graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação
4 /aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2
5 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida
6 para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme
7 está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora
8 haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições
9 explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da
10 Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária
11 por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem
12 Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos,
13 Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade
14 Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara
15 Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional
16 quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais
17 requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos,
18 Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem
19 Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão
20 apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada
21 pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2)
22 Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de
23 atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima
24 exposto"; II.8 - Considerando a Decisão nº 10/2024 – 02/02/2024 da Câmara
25 Especializada de Engenharia de Agrimensura - CEEA - DECIDIU: aprovar o parecer
26 do Conselheiro relator: Pelo indeferimento do requerimento do interessado. No caso
27 da emissão da Certidão de Inteiro Teor, constar que o interessado não tem
28 responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices
29 definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico
30 Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 176 a 178);
31 II.9 - Considerando a Decisão nº 40/2024 – 01/04/2024 da Câmara Especializada de
32 Geologia e Engenharia de Minas - CAGE – DECIDIU: Considerando que o processo
33 foi destacado e discutido pela Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de
34 Minas. 1) Conceder ao interessado Geólogo João Carlos Dias de Araujo o direito de
35 efetuar Georreferenciamento. 2) Diante do exposto, caso seja necessário, esta
36 decisão possa ser avaliada à luz da Decisão Normativa 116/2021 (dezembro de 2021)
37 assim como considerar que as atribuições dos Geólogos/Engenheiros Geólogos são
38 do ano de 1962. Decisões posteriores não podem de forma alguma retirar direitos (fls.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 185 a 187); II.10 – Considerando a documentação apresentada pelo profissional
2 Geólogo José Carlos Dias Araujo. II.11 - Considerando que o profissional Geólogo
3 José Carlos Dias Araujo formado na UFRRJ cursou as seguintes disciplinas, o que
4 demonstra uma sólida formação de base na área da engenharia: Cálculo e Álgebra
5 Linear (90 h/a) Cálculo II (60 h/a) Cálculo III (60 h/a) Cálculo IV (60 h/a) Física Geral
6 (60 h/a) Física I (60 h/a) Física II (60 h/a) Física III (60 h/a) Física IV (60 h/a) Desenho
7 Técnico I (75 h/a) Desenho Geológico (45 h/a) Topografia Básica (60 h/a) Topografia
8 Geral (75 h/a) Geodésia (60 h/a) Fotogeologia (75 h/a) Introdução a fotogrametria e
9 fotointerpretação (45 h/a) II.12 - Considerando o Programa da disciplina Desenho
10 Técnico I cursada pelo profissional Geólogo José Carlos Dias Araujo: 1. Manejo e
11 usos dos instrumentos em desenho, 1.1. Manejo e usos dos esquadros e do
12 compasso. 2. Construções Geométricas elementares, 2.1. Retas – segmentos e
13 ângulos; Triângulos – Quadriláteros – Polígonos e sólidos; 2.2. Circunferência e Arcos
14 de Concordâncias; 2.3. Curvas Cônicas, tangência e Concordância. 3. Sistema
15 Projetivo; 3.1. Operação Projetiva; 3.2. Classificações das projeções; 3.3. Notações
16 e convenções; 3.4. Projeção Ortogonal; 3.5. Diedros e triedros; 3.6. Representação
17 dos elementos fundamentais: ponto, retas e planos auxiliares. 4. Problemas de
18 posição relativa; 4.1. Entre retas e planos; 4.2. Entre planos. 5. Métodos Descritivos
19 – mudança de planos de projeção, rotação e rebatimento. 6. Problemas Métricos –
20 ângulos e distâncias. 7. Representação e seções planas de: 7.1. Poliedros; 7.2.
21 Sólidos de revolução. 8. Planificada de: 8.1. Poliedros; 8.2. Sólidos de revolução. II.13
22 - Considerando o Programa da disciplina Desenho Geológico cursada pelo
23 profissional Geólogo José Carlos Dias Araujo: 1. Projeção cotada: conceito; projeção
24 de um ponto; reta horizontal: reta qualquer e reta vertical. 2. Representação da reta:
25 gradação, charneira; inclinação; declividade e escala. 3. Comportamento da reta:
26 direção (sentido) e inclinação. 4. Determinação de ponto sobre a reta. 5.
27 Determinação de pontos sobre retas concorrentes. 6. Determinação de plano: 1º
28 caso: três pontos não colineares, 2º caso: um ponto e uma reta que não se pertençam
29 e 3º caso: duas retas concorrentes ou paralelas. 7. Comportamento do plano: strike
30 (direção) e dip (mergulho). 8. Determinação de um ponto que pertence ao plano dado.
31 9. Interseção de Planos. 10. Interseção do plano formado por três pontos não
32 colineares com o plano dado. 11. Planos paralelos. 12. Métodos de definição da linha
33 de afloramento em mapa: 1º método: rebatimento, 2º método: dois pontos sobre curva
34 de nível, 3º método: problemas dos três pontos. 13. Projeções estereográficas:
35 princípios de construção da rede estereográfica: projeção de planos; projeção da reta
36 normal ao plano, projeção da reta contida em um plano e rede estereográfica de Wulff
37 e de Schmidt. 14. Aplicações da rede estereográfica de Schmidt: representação
38 ciclográfica e o polo de um plano; projeção estereográfica de uma reta (linha) ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 lineação, determinação da atitude da linha de interseção de dois pontos,
2 determinação da reta (linha) ou lineação contida em um plano, determinação do
3 ângulo entre dois planos e determinação da atitude do plano formado por duas
4 lineações ou retas (linhas) dadas. 15. Rede de Kalsbeek. II.14 - Considerando o
5 Programa da disciplina Topografia básica cursada pelo profissional Geólogo José
6 Carlos Dias Araujo: 1-Generalidades. Objetivo da topografia e definição. Forma da
7 terra. Plano topográfico. Divisões da topografia. Topometria. Topografia. Escala
8 Numérica. 2-Medida de Ângulos. Medição de ângulos horizontais. Processo das
9 direções. Medição de ângulos verticais. Vertical de um lugar. Determinação do ponto
10 zenital. Ângulo zenital e ângulo de inclinação. 3-Medida de Distância. Processo direto.
11 Processo indireto. Métodos das rampas. Processo eletrônico. Distanciômetros. 4-
12 Orientação das Plantas Topográficas. Magnetismo terrestre. Meridianos gráficos e
13 magnéticos. Meridiana. Declinação magnética. Determinação magnética pelo
14 Diagrama das Cartas Topográficas. Azimutes verdadeiro e magnético. Rumos.
15 Relações entre rumos e azimutes. 5-Instrumentos Topográficos. Constituição dos
16 teodolitos. Precisão dos teodolitos. Estacionamento do instrumento. Nivelamento do
17 instrumento. Equipamentos auxiliares da topografia. Nível topográfico. Miras. Balizas.
18 Trens. Bússolas. 6-Planimetria – Métodos Topográficos Métodos do caminhamento
19 e de Irradiação. Objetivo dos métodos. Poligonais topográficas. Fechamento angular
20 do polígono topográfico. Tolerância. Compensação. Azimutes dos lados do polígono
21 topográfico. Coordenadas parciais. Tolerância. Compensação. Coordenadas
22 absolutas. 7-Avaliação de Áreas. Objetivos-processo geométrico. Decomposição de
23 polígono em figuras geométricas simples. Avaliação das áreas extrapoligonais
24 (fórmula dos trapézios-Bezout). Processo analítico. Métodos das coordenadas
25 (Gauss). Processo mecânico. Planímetro. Memorial descritivo. 8-Altimetria-
26 Nivelamento trigonométrico. Definição. Objetivo. Instrumento. Referência de nível.
27 Cota. Altitude. Fórmula do cálculo da diferença de nível. Compensação vertical.
28 Tolerância. 9-Altimetria-Nivelamento Geométrico. Definição. Objetivo. Instrumento.
29 Nivelamento linear simples e composto. Compensação vertical. Tolerância. 10-Perfis
30 Longitudinais. Estaqueamento e nivelamento do perfil. Representação gráfica do
31 perfil-rampa-greide. 11- Topografia-Curvas de Nível Representação do relevo por
32 curvas de nível. Elevações. Depressões. Características das curvas de nível. Linha
33 de Fecho. Linha de Talvegue. Leis do Modelamento. 12-Desenho em Papel
34 Milimetrado: escolha do papel em função da escala. Escolha da escala em função do
35 papel. 13- Instrumentos Expeditos Utilizados em Topografia. PARTE PRÁTICA. 1-
36 Mostra dos Equipamentos Usados em Topografia: baliza, mira, trena, teodolito, tripé,
37 nível, bússola e outros. 2-Estacionamento: prática intensiva colocação e retirada do
38 tripé e do aparelho (teodolito e nível). Centragem sobre o ponto, calagem sobre o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 ponto. 3-Medida de Ângulos Horizontais e Verticais. 4-Medida de Distância. Uso de
 2 bússola e determinação da declinação magnética. 5-Levantamento de Poligonais
 3 Topográficas. 6-Irradiação (irradiamento). 7-Desenho Topográfico. 8-Traçado de
 4 Curva de Nível. 9-Nivelamento Trigonométrico. 10- Nivelamento geométrico. 11-
 5 Prática com Instrumentos Expeditos utilizados em Topografia. II.15 - Considerando o
 6 Programa da disciplina Topografia geral cursada pelo profissional Geólogo José
 7 Carlos Dias Araujo: 1-Considerações Gerais; 1.1.Cartografia-objetivo-divisão;
 8 1.2.Cartas-mapas-planta topográfica; 1.3. Superfície topográfica-geóide-elipsóide de
 9 referência; 1.4.Raio médio-erro de esfericidade-escala. 2- Sistemas de Coordenadas;
 10 2.1.Sistema de coordenadas geográficas-latitude-longitude; 2.2.Sistema U.T.M.-
 11 especificações do Sistema U.T.M.; 2.3.Carta ao milionésimo-divisão em fusos-divisão
 12 em zonas; 2.4.Índice de nomenclatura. 3-Direções de Referência; 3.1.Meridianas
 13 geográfica, magnética e plana; 3.2. Determinação da meridiana geográfica através de
 14 visada ao sol; 3.3.Azimuthes-contrazimuthes-rumos; 3.4. Fórmulas da convergência
 15 meridiana-diagrama. 4-Transporte de Coordenadas; 4.1.Com um ponto de
 16 coordenadas conhecidas; 4.2.Com dois pontos de coordenadas conhecidas;
 17 4.3.Determinação indireta de distâncias; 4.4.Determinação das coordenadas planas
 18 UTM. 5-Altimetria; 5.1.Conceitos fundamentais; 5.2. Nivelamento geométrico;
 19 5.3.Nivelamento trigonométrico. 6-Cartometria; 6.1.Medição de coordenadas de
 20 pontos na carta; 6.2.Medição de distância e do azimuth na carta; 6.3.Cálculo de área
 21 na carta. 7- Planialtimetria; 7.1.Curvas de nível; 7.2.Identificação do relevo;
 22 7.3.Traçado de perfis. 8-Terraplenagem 8.1. Cálculo da declividade; 8.2.Greide;
 23 8.3.Seções transversais; 8.4.Cubagem. II.16 - Considerando o Programa da disciplina
 24 Fotogeologia cursada pelo profissional Geólogo José Carlos Dias Araujo: 1. Noções
 25 Básicas de Fotogrametria Elementar: Mapas: definição de mapa; escalas de mapas.
 26 2. Fotografias Aéreas: introdução; aplicações; tipos de projeção; classificação de
 27 fotografias aéreas; elementos de uma fotografia aérea vertical; escalas de fotografias
 28 aéreas; vôos fotográficos; fotoíndice e mapa-índice e distorção devido à lente da
 29 câmara. 3. Comparação entre Fotografias Aéreas e Mapas. 4. Visão Binocular:
 30 observação binocular de fotografias aéreas; observação estereoscópica; tipos de
 31 estereoscópios; montagem de um par estereoscópico de fotografias aéreas e exagero
 32 estereoscópico. 5. Fórmula de paralaxe: paralaxe estereoscópica (paralaxe absoluta);
 33 medida de diferença de paralaxe; barra de paralaxe; cunha de paralaxe; fórmula de
 34 diferença de paralaxe e medidas de mergulho sobre fotografias aéreas. 6.
 35 Triangulação Radial: introdução; triangulação radial gráfica ou método de Arundel e
 36 triangulação radial mecânica ou método das planilhas ranhuradas. 7. Instrumentos
 37 Fotogramétricos Aproximados: introdução; Sketchmaster; pantógrafo ótico;
 38 restituídos radial linear e estereosketch. 8.Interpretação Aplicada à Geologia:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 Interpretação de Fotografias Aéreas: conceitos; aplicações; vantagens e limitações;
2 procedimentos em estudos fotogeológicos; escalas e qualidade das fotografias
3 aéreas e seqüência das anotações fotogeológicas. 9. Fatores Guias na
4 Fotointerpretação: introdução; fatores limitantes; tonalidades; textura; vegetação; uso
5 do solo pelo homem; morfologia e drenagem. 10. Identificação das Principais
6 Litologias: sedimentos inconsolidados ou recentes; sedimentos consolidados ou
7 horizontais; metassedimentos dobrados; metassedimentos completamente dobrados;
8 grandes corpos intrusivos; pequenos corpos intrusivos e complexo cristalino. II.17 -
9 Considerando o Programa da disciplina Geodésia cursada pelo profissional Geólogo
10 José Carlos Dias Araujo: 1. Forma e Dimensão da Terra. 2. Desvio da vertical. 3.
11 Datum. 4. Geometria do elipsóide. 5. Sistemas de Projeção. 6. Sistemas de
12 Coordenadas Astronômicas. 7. Triângulo de Posição. 8. Medida do Tempo. 9.
13 Correção das Observações. 10. Determinação da Latitude e do Azimute. 11.
14 Determinação da Gravidade. 12. Levantamentos Gravimétricos. 13. Posicionamento
15 por Satélites. II.18 - Considerando o Programa da disciplina Introdução a
16 fotogrametria e fotointerpretação cursada pelo profissional Geólogo José Carlos Dias
17 Araujo: 1-Generalidades: definições, divisões, históricos e desenvolvimento da
18 Fotogrametria aplicada ao campo da Engenharia. 2-Produção das aerofotos:
19 Influência da radiação eletro-magnética, sensores remotos: importância e tipos
20 utilizados; retratagem no espectro das micro-ondas. 3-Câmaras aéreas: tipos: câmara
21 trimetrogon; câmara convergentes e em faixa contínua; classificação em função de
22 seu emprego; partes principais e instrumentos auxiliares. 4-As emulsões fotográficas:
23 filmes preto e branco, coloridos infravermelhos e cores falsas. Tipos: ortocromáticos;
24 pancromáticos e infra-vermelhos. 5-Manipulações fotográficas: revelações:
25 processos e métodos empregados; Fixação: processos e métodos utilizados;
26 copiagem: copiadeira eletrônica, processos e papéis empregados. 6-Escalas:
27 generalidades: determinações; levantamento de uma escala fotográfica, através da
28 marcação e investigação da imagem no campo. 7- Organização de um projeto de vôo:
29 plano de vôo: elaboração e planejamento, superposição longitudinal entre as fotos
30 sucessivas, superposição lateral entre as faixas de vôo, número de fotografias por
31 faixa, número de faixas de vôo, quantidade de filmes necessária, autonomia da
32 aeronave: problemas de vôo e suas soluções. 8-Execução de vôo: entrada nas faixas,
33 testes fotogramétricos preventivos, numeração: métodos e leitura, arquivo de vôo. 9-
34 Estudo das aerofotos: pontos: determinações e marcações, linhas: determinações e
35 marcações, planos notáveis em fotogrametria. 10-Sistemas de locação de pontos nas
36 aerofotos: localização, determinação de pontos imagem em eixos coordenados
37 ortogonais. 11- Deslocamento dos pontos imagens: influência do relevo, inclinação
38 da câmara, arrastamento. 12-Mosaicos: tipos, importância e estudo de imagem de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 radar, técnica de montagem, foto-índice. 13-Estereoscopia: generalidades;
2 fundamentos, tipos de estereoscopia, montagem de um par de fotos estereoscópicas.
3 14- Paralaxe: princípios gerais; meios de avaliação: estereomicrometro e cunha de
4 paralaxe. 15-Determinações planimétricas através de aerofotos: determinação de
5 medidas lineares, cálculo de áreas, planímetro, retículos quadriculados. 16-
6 Determinações altimétricas através de fotografias aéreas: cálculo de declividade,
7 diferença de nível, diferença de alturas de pontos numa reta. 17-Montagem da
8 estereobase: retificação de fotografias, restituição, orientação relativa, orientação
9 absoluta, estereoscopiação. 18-Triangulação: analítica, analógica, triangulação do
10 polígono aéreo, compensação, radial: princípios básicos; pontos de controle terrestre;
11 método matemático; método gráfico e mecânico; emprego de moldes ranhurados. 19-
12 Confecção de mapas topográficos: estereótopo Zeiss: emprego e determinações:
13 orto-projetor Geizer Zeiss: emprego e determinações, Wild D-8: emprego e
14 determinações. FOTOINTERPRETAÇÃO 1-Generalidades: definição; utilização da
15 fotografia aérea em florestas tropicais. 2-Exame geral de uma foto-área: leitura da
16 fotografia, análise da fotografia, síntese da fotointerpretação. 3-Tonalidade da foto:
17 quanto ao solo, quanto à vegetação, quanto a água. 4-Critérios gerais para o
18 fotointérprete: a imagem fotográfica, formas, dimensões, textura, tonalidade e
19 adjacências de pontos imagens; o fator humano: acuidade visual; acuidade mental.
20 5- Critérios especiais ou particulares dos elementos: identificação e chaves de
21 avaliação de critérios dos elementos rurais; identificação e chaves de avaliação de
22 critérios, dos elementos urbanos. 6-Identificação de tipos de vegetação: floresta
23 boreal; floresta de coníferas temperada; floresta de folhosas temperadas; floresta
24 tropical; bosques; sub-bosques; espécies diferentes. 7-Fotointerpretação
25 geomorfológica: corpos rochosos: rochas ígneas; rochas sedimentares e rochas
26 metamórficas; depósitos: fluvial, marítima, glacial, flúvio-glacial, coluvial eólica e
27 orgânica. Ciclo fisiográfico: juventude, maturidade e velhice. 8-Drenagem: traçado de
28 rede de drenagem através das aerofotos; tipos; dentritivo; trelisa; retangular; radial;
29 anular; desenvolvimento das rampas: explicação geométrica e empírica. 9-Formação
30 do relevo: generalidades; feições ígneas e sedimentares. Planícies, planaltos e
31 montanhas. 10-Fotointerpretação geológica: tipos de rochas: ígneas plutônicas,
32 rochas ígneas vulcânicas e sedimentares. Interpretações; movimento na crosta da
33 terra: fraturas; diaclase; falhas. 11-Fotointerpretação de solos: classificação: zonal;
34 intrazonal e azonal. Áreas cultivadas. Interpretação de solos aluviais. 12-Estudo e
35 traçados: rodovias; ferrovias; povoamentos; arborização; reflorestamento; divisão de
36 propriedade. 13-Análise Florestal: densidade: métodos e avaliação de uma floresta;
37 mapas básicos; confecção e utilização de tabela para cubagem de povoamento. 14-
38 Inventários florestais volume: determinação e emprego de tabelas; espécies de valor



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 econômico: determinações e marcação; mapeamento. II.19 - Considerando as
2 disciplinas cursadas pelo requerente e a Decisão Normativa nº 116/2021, do Confea,
3 onde em seu Art. 3º especifica que são considerados habilitados a assumir
4 responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices
5 definidores dos limites dos Imóveis Rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico
6 Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001, os profissionais que comprovem os
7 seguintes conteúdos formativos, ou da extensão da atribuição por ocasião da
8 atribuição inicial:

DN 116/2021 Art. 3º	Conteúdo	Disciplina cursada	Horas aula
I	Topografia aplicada ao georreferenciamento	-Topografia básica -Topografia geral -Desenho Técnico I -Desenho Geológico	60 75 75 45
II	Cartografia	-Topografia geral -Fotogeologia -Geodésia	75 75 60
III	Sistemas de referência	-Topografia geral -Geodésia -Fotogeologia	75 60 75
IV	Projeções Cartográficas	-Topografia geral -Geodésia -Fotogeologia	75 60 75
V	Ajustamentos	-Topografia básica -Topografia geral -Introdução a fotogrametria e fotointerpretação	60 75 45
VI	Métodos e medidas de posicionamento geodésico	-Geodésia -Introdução a fotogrametria e fotointerpretação -Fotogeologia	60 45 75
VII	Agrimensura legal	-Topografia básica -Topografia geral -Fotogeologia	60 75 75

9 II.20 - Considerando que as disciplinas cursadas (Topografia Básica, Topografia
10 Geral, Desenho Técnico I, Desenho Geológico, Fotogeologia, Geodésia e Introdução
11 a fotogrametria e fotointerpretação), comprovam que o profissional Geólogo José
12 Carlos Dias Araujo, de acordo com o Art. 3º da Decisão Normativa nº 116 /2021 do
13 Confea, cursou disciplinas que abrangeram todos os conteúdos formativos exigidos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

pela DN (I-topografia aplicada ao georreferenciamento; II-cartografia; III-sistemas de referência; IV-projeções cartográficas; V-ajustamentos; VI-métodos e medidas de posicionamento geodésico; e VII-agrimensura legal), durante a sua graduação e que a carga horária dessas disciplinas totalizaram 435 h/a, atendendo a PL-1347/2008, do Confea, no qual é reforçado que a “Decisão nº PL- 2087/2004, do Confea, estabelece as condições objetivas para a concessão de atribuições profissionais em atividades de georreferenciamento de imóveis rurais; considerando que, conforme consta do inciso VII da Decisão nº PL-2087/2004, os cursos formativos, que habilitam para a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais, devem ter carga horária mínima de 360 horas”. II.21 - Considerando que as disciplinas cursadas pelo interessado atendem plenamente os conteúdos formativos conforme o Art. 3º da Decisão Normativa Confea nº 116/2021, bem como a PL-1347/2008, em termos de carga horária mínima. II.22 – Considerando o perfil do profissional José Carlos Dias Araujo, tendo em vista a matriz curricular do curso de graduação em Geologia da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, mesmo estando formado há vários anos, inclui uma sólida base teórica, o que lhe garante facilidade com dados e números, um bom raciocínio lógico, além de capacidade de tomar decisões e a competência de trabalhar em equipe. II.23 - Considerando a RESOLUÇÃO nº 2, de 24 de ABRIL de 2019 que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia e que em seu Art. 3º determina que “o perfil do egresso do curso de graduação em Engenharia deve compreender, entre outras, as seguintes características: I - ter visão holística e humanista, ser crítico, reflexivo, criativo, cooperativo e ético e com forte formação técnica; II - estar apto a pesquisar, desenvolver, adaptar e utilizar novas tecnologias, com atuação inovadora e empreendedora;(....) VIII - aprender de forma autônoma e lidar com situações e contextos complexos, atualizando-se em relação aos avanços da ciência, da tecnologia e aos desafios da inovação: a) ser capaz de assumir atitude investigativa e autônoma, com vistas à aprendizagem contínua, à produção de novos conhecimentos e ao desenvolvimento de novas tecnologias. b) aprender a aprender.

DECIDIU: rejeitar o parecer do conselheiro relator e aprovar o parecer da conselheira vistora, pelo deferimento ao pedido de emissão da Certidão de Inteiro Teor solicitado pelo Geólogo José Carlos Dias Araújo (CREA-SP nº 0500024883), para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais.....

Votaram favoravelmente 157 (cento e cinquenta e sete) conselheiros (as): Adilson Bolla, Alceu Ferreira Alves, Alessandro Aparecido Mazzola, Alex Alves Moreira, Alexander Ramos, Alexandre Moraes Romão, Alfredo Chaguri Junior, Alvaro Martins, Amalia Estela Mozambani, Amandio Jose Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Meire Coelho Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De Lara, Angelo Caporalli Filho, Antonio



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 Carlos Caetano, Antonio Carlos Catai, Antonio Carlos Guimarães Silva, Antonio Jose
2 Da Cruz, Arlei Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto
3 Mendes De Carvalho, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Suguitani, Carlos
4 Tadeu Barelli, Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De Souza, Claudinei Israel
5 Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Cristiana De
6 Gaspari Pezzopane, Cristiano Alex Baldo Barella, Danilo Gustavo Pereira De Abreu,
7 Edilson Pissato, Edilson Reis, Edmo Jose Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes
8 De Lima, Edson Luiz Martelli, Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo Henrique Martins,
9 Elisangela Freitas Da Silva, Elton Luís Alves Cyriaco, Emerson Yokoyama, Ercel
10 Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Erika Cristina De Araujo Risso, Fabio Augusto
11 Gomes Vieira Reis, Fabio Simoes Albuquerque, Fernando Gasi, Fernando Luiz
12 Torsani, Fernando Santos De Oliveira, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio
13 Junior, Flavia Regina Porta Gazetta, Francisco Trevizane, Frederico Guilherme De
14 Moura Karaoglan, Gabriel Gomes Bifaroni, Gelson Pereira Da Silva, Gilberto Chaccur,
15 Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Giulio Roberto Azevedo Prado,
16 Glauco Eduardo Pereira Cortez, Glauton Machado Barbosa, Henrique Monteiro Alves,
17 Hernane Rodrigues Dos Santos, Inka Vasconcelos, Jéssica Trindade Passos, Joao
18 Bosco Nunes Romeiro, Joao Carlos Correa, Joao Dini Pivoto, Joao Pedro Valls
19 Tosetti, Jonas Luiz Adorno Pereira, Jorge Manuel De Souza Rosa, Jose Antonio
20 Picelli Goncalves, Jose Armando Bornello, Jose Carlos Paulino Da Silva, Jose
21 Eugenio Dias Toffoli, Jose Luiz Fares, Jose Manoel Teixeira, Jose Renato Baptista
22 De Lima, Jose Renato Cordaco, José Vitor Pereira Miguel, Laercio Rodrigues Nunes,
23 Leandra Antunes, Leandro Prestes Da Silva, Leonardo Diniz Ramires Casola, Lucas
24 Castro Souza, Luis Fernando De Souza, Luis Renato Bastos Lia, Mamede Abou Dehn
25 Junior, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo
26 De Almeida Silva, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino, Marco
27 Antonio Aparecido Duppre, Marcos Domingues Muro, Marcos Muzatio, Marcos
28 Roberto Furlan, Marcos Serinolli, Marcos Wanderley Ferreira, Maria Do Carmo
29 Rosalin De Oliveira, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves
30 Rosa, Mauricio Cardoso Silva, Miguel Aparecido De Assis, Milton Cezar Magalhaes
31 Pigati, Milton Vieira Junior, Natalia Aparecida Oliveira Rios, Nestor Thomazo Filho,
32 Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Odair Bucci, Onivaldo Massagli, Osmar Vicari
33 Filho, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Osvaldo Passadore Junior, Patricia
34 Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo
35 Sergio Saran, Pedro Alessandro Iughetti, Priscila Sawasaki Iamaguti, Raoni Lourenço
36 Andrade Ramos, Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Renan Marques Suarez
37 Cardoso, Renato Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior
38 Torres, Ricardo Leao Da Silva, Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rogerio Zanarde



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronaldo Ferreira Lopes, Ruis Camargo
 2 Tokimatsu, Rust Kleber Ferreira Moraes, Sandra Regina Pinto, Silvana Guarnieri,
 3 Simone Cristina Caldato Da Silva, Sonia Maria De Stefano Piedade, Tamires Pinheiro
 4 Da Silva, Thiago Fernandes Zanellato, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres,
 5 Valter Augusto Goncalves, Vanda Aparecida Bazzo, Victor De Barros Deantoni, Victor
 6 Gabriel De Souza Albieri, Vinicius Silva Caruso, Vitor Manuel Carvalho De Sousa
 7 Violante, Wagner Luiz Baratella, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus
 8 Junior, Walter Logatti Filho. **Votaram contrariamente** 47 (quarenta e sete)
 9 conselheiros (as): Adolfo Eduardo De Castro, Aldo Leopoldo Rossetto Filho,
 10 Alessandro Ferreira Alves, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alexandre Marques,
 11 Alexandre Périco Joaquim, Andre Luis Paradela, Antonio Cesar Bolonhezi, Conceicao
 12 Aparecida Noronha Goncalves, Cristiana Lopes Vilarinho, Denise Minte De Almeida,
 13 Edson Reginaldo Vieira, Eltiza Rondino Vasques, Euzebio Beli, Fabio Teruo Yuassa,
 14 Fernando Dos Santos Martins, Fernando Pedro Rosa, Fernando Shinji Kawakubo,
 15 Flavio Henrique Moyses, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco De Sales Vieira De
 16 Carvalho, Gabriel Cardoso Gonçalves, Itamar Aparecido Lorenzon, Joao Fernando
 17 Custodio Da Silva, Jose Fabio Cossermelli Oliveira, Luiz Alberto Tannous Challouts,
 18 Luiz Carlos De Almeida, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos Teixeira, Maria
 19 Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Miguel
 20 Tadeu Campos Morata, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Paulo De Oliveira
 21 Camargo, Paulo Henrique Ciccone, Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva
 22 Junior, Reginaldo Carlos De Andrade, Ricardo De Deus Carvalhal, Ricardo Luiz
 23 Ciuccio, Rodolfo Szmidke, Ronald Vagner Braga Martins, Sidnei De Oliveira Agapito,
 24 Valdemir Souza Dos Reis, Valter Machado Chaves, Vitor Chuster, Wando Roberto
 25 Trentin. **Abstiveram-se de votar** 33 (trinta e três) conselheiros (as): Adelson
 26 Francisco Maia, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Alessio Bento Borelli, Ana
 27 Carla De Souza Masselli Bernardo, Daniel Lucas De Oliveira, Eduardo Nadaletto Da
 28 Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi, Emanuelle Fazendeiro
 29 Donadon, Fabiana Albano, Fatima Aparecida Blockwitz, Felipe Dias Soares, Flavio
 30 Henrique Rosselli Faria, Ivair Alves Dos Santos, João Claudinei Alves, Joao
 31 Hashijumie Filho, Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jose Agunzi Netto, Jose Carlos Do
 32 Nascimento, Lucas Hamilton Calve, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Luis Chorilli Neto,
 33 Luiz Fabiano Palaretti, Marcelo Godinho Lourenço, Mauricio Correa, Muhamad
 34 Alahmar, Paulo Roberto Lavorini, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Augusto
 35 Bortolani, Reinaldo Borelli, Ricardo Massashi Abe, Sergio Raimundo De Lorenzo,
 36 Washington Castro Alves Da Silva. (Decisão PL/SP nº 654/2024).-----



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

Nº de Ordem 4 - Processo: Processo 013747/2022 - - Interessado: Jomane Porto de Areia LTDA - Anotação de responsável técnico - CEEC e CAGE - Relator: MARCELO AKIRA SUZUKI.....

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de processo encaminhado pela UGI Presidente Prudente (instaurado para continuidade do processo F – 17001/1994). Trata-se de pedido de inclusão de Responsável Técnico, o Engº Sanitarista e Ambiental, Engº Civil e Especialista em Geologia de Minas e Técnicas de Lavra a Céu Aberto, Felipe de Campos Almeida Antunes Vieira, por parte da empresa JOMANE Porto de Areia Ltda., registrada neste Conselho sob nº 1071765, desde 17/01/1994. O referido profissional, é registrado no CREA-SP, sob nº 5062535743, desde 13 /04/2007, portador das atribuições das Resoluções Confea nº 310, de 1986 e 447, de 2000, e do artigo 7º da Resolução Confea nº 218, de 1973, também é detentor de atribuições obtidas em Curso de Especialização em Lavra e Tecnologia Mineral, na Universidade Federal do Pará, em conformidade a DECISÃO PL/SP Nº 311/2022.", abaixo especificadas: 1) Plano de Aproveitamento Econômico Da Jazida; 2) Plano/Projeto de Lavra de Mina a Céu Aberto; 3) Relatório Anual de Lavra; 4) Plano de Fechamento, Suspensão, e Retomada de Operações Minerai.; 5) Plano de Controle e Impacto Ambiental Na Mineração - Pciam; 6) Plano de Resgate e Salvamento; 7) Projeto de Beneficiamento de Minérios Por Processos Físicos (Comunicação e Classificação); 8) Memorial Descritivo De Lavra Para Licenciamento. A empresa JOMANE Porto de Areia Ltda., tem como objeto social "a extração, comércio e transporte de areia lavada, pedra e pedregulho, bem como o arrendamento, a locação e a sublocação de veículos, caminhões e embarcações próprias e de terceiros, com e sem motorista ou tripulação e a prestação de serviços de transporte de cargas rodoviários e o transporte fluvial de cargas (fls. 24). Consta o contrato de prestação de serviços do profissional (fls. 07 a 10) e ART do profissional (fls. 11). A CEEC analisou o presente processo, e aprovou a Decisão CEEC/SP nº 808 /2023 - DECIDE: Pelo deferimento ao pedido de registro definitivo do profissional em questão Engº Sanitarista e Ambiental, Engº Civil e Especialista em Geologia de Minas e Técnicas de Lavra a Céu Aberto, Felipe de Campos Almeida Antunes Vieira, e envio do mesmo para a CAGE para sua análise e manifestação. " (fls. 101 a 102). Face o exposto, a UGI Presidente Prudente, procedeu a efetivação da referida anotação do Engº. Sanitarista e Ambiental, Engº Civil e Especialista em Geologia de Minas e Técnicas de Lavra a Céu, Aberto Felipe de Campos Almeida Antunes Vieira. Após, Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, a qual, após análise, aprovou a Decisão CAGE/SP nº 107/2023 - DECIDE: 1) Por restringir as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 atividades da interessada para "não habilitada para as atividades da área de
2 Engenharia modalidade Geologia e Minas". 2) Pela autuação da empresa por infração
3 à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de
4 Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao extrair areia lavada,
5 pedra e pedregulho, sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional
6 legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia
7 modalidade Geologia e Minas (fls. 111/112). Em cumprimento à Decisão CAGE/SP
8 nº 107/2023 – item 2, foi lavrado no dia 29 /11/2023 – o Auto de Infração nº 1770/2023
9 – por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5194/1966, originando o
10 presente processo Govadm nº 2355 (fls. 114). A empresa JOMANE Porto de Areia
11 Ltda. por meio do protocolo 18350. De 11/12 /2023, encaminha RECURSO ao
12 Plenário do CREA-SP, contra a Decisão CAGE /SP nº 107/2023, apresentando as
13 argumentações, a seguir: 1 - "Considerando a alínea "d" do artigo 46 e o artigo 59 da
14 Lei Federal nº 5.194, de 1966;" Em relação a essa consideração no que diz respeito
15 ao atendimento da alínea "d" do artigo 46, o pedido de responsabilidade técnica para
16 a empresa Jomane Porto de Areia Ltda em questão, específico para Lavra a Céu
17 aberto, foi analisado pela Câmara Especializada, atendendo o referido artigo. Em
18 relação ao artigo 59 a empresa Jomane pleiteou a inclusão de técnico responsável,
19 respaldado pela Decisão de Plenária nº 311/2022 (ANEXO I), constante na Certidão
20 de Registro Profissional e Anotações (ANEXO II) do Profissional em questão em que
21 lhe foi concedido atribuição para ser Responsável Técnico, especificamente as
22 atividades de extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado,
23 onde a extração ocorre através de técnicas de lavra a céu aberto que discutiu caso
24 análogo a esse, se tratando de empresa que desenvolve mesmo tipo de atividade. 2
25 - "Considerando a Resolução Confea nº 1.121, de 2019. (fls n. 109 de 110)"
26 Analisando o Artigo 12, da seção III - Da Apreciação do Requerimento para o Registro,
27 da Resolução CONFEA nº 1.121, de 2019, que diz o seguinte " Art . 1 2 . A Câmara
28 especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na
29 plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico
30 profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos." Verifica-se que o
31 profissional possui atribuição coerente com o referido objetivo da empresa Jomane,
32 conforme foi lhe atribuído na Decisão PL / S P nº 3 1 1 /2022, ou seja, as atividades
33 desenvolvidas pela empresa em questão são "Extração de areia, cascalho ou
34 pedregulho e beneficiamento associado (ANEXO III) , que referem-se a atividades de
35 lavra desenvolvidas a céu aberto, cuja a atribuição foi concedida ao profissional em
36 questão, portanto, diante dos fatos expostos, as atribuições concedidas ao
37 profissional vão de encontro com os referidos objetivos da empresa em questão,
38 sendo assim a Câmara Especializada deveria em atendimento a esse artigo,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 conceder o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais, pois
 2 possui em seu quadro técnico profissional com atribuição coerente aos seus objetivos
 3 conforme comprovado. Ainda de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 16 do capítulo
 4 III – Responsável Técnico da Resolução CONFEA nº 1.121, de 2019, que diz “§ 1º O
 5 responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter
 6 atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e
 7 proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.” Observa-se que o Técnico
 8 em questão, atende o referido parágrafo, pois possui atribuição total compatível com
 9 o objetivo social da empresa, conforme explicado anteriormente, constante na
 10 Certidão de Registro Profissional e Anotações, inclusive com a referência da Decisão
 11 PL/SP nº 311/2022, que discutiu o caso análogo a esse. 3 – “Considerando, conforme
 12 o artigo 10 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, que no âmbito do sistema Confea/Crea,
 13 os profissionais nele regulados podem desenvolver atividades quando discriminadas
 14 em suas atribuições, conforme características indicadas pelas instituições de ensino;”
 15 De acordo com o artigo 10 da Lei Federal nº 5.194, de 1966 que diz “Art. 10. Cabe às
 16 Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia
 17 indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação
 18 profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela
 19 diplomados.”. O Curso que atribui o Profissional em questão a se habilitar como
 20 responsável técnico da empresa Jomane é a UFPA – Universidade Federal do Pará,
 21 através do Instituto de Geociências, coordenação de cursos Lato Sensu, que emitiu
 22 em 14 de janeiro de 2019, aos egressos do curso de especialização em geologia de
 23 minas e técnicas de lavra à céu aberto – GEOMINAS, esclarecimentos, quanto aos
 24 termos de extensão de atribuições profissionais, esclarecendo que “a Câmara
 25 Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Geominas – CEEMM, tendo
 26 fulcro no voto do Conselheiro geólogo José Maria do Nascimento Pastana, aprovou
 27 a concessão de extensão de atividades profissionais para os egressos do curso” e
 28 que em, “Em, 11 de janeiro de 2019, tivemos mais uma reunião no CREA/PA, dessa
 29 feita com a presença do presidente do Regional, Eng. Civil Carlos Renato Milhomem
 30 Chaves, oportunidade na qual essa decisão foi mais uma vez ratificada, tendo ficado
 31 esclarecido que a mesma não precisa ir à Plenário e assim a decisão da CEEMM é
 32 terminativa. Nessa reunião também ficou decidido que a UFPA vai encaminhar ao
 33 CREA/PA, com base nas diversas tratativas que vem acontecendo ao longo de
 34 meses, em seguidas reuniões técnicas, uma correspondência explicitando o seguinte:
 35 - a extensão de atividades profissionais, decorrentes dos Cursos de Lavra e
 36 Tecnologia Mineral – LTM e do Curso de Geologia de Minas e Técnicas de Lavra à
 37 Céu Aberto – GEOMINAS, versão I deverá ser concedida aos profissionais do grupo
 38 engenharia das modalidades: Engenharia de Minas; Geologia; Engenharia Geológica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 e afins." (Grifo nosso). Diante dos fatos expostos e esclarecidos, da Decisão da CEEM
2 nº 145/2018, CREA – PA, ratificado pelo processo C-441 /2019, da reunião nº 450
3 ordinária de 04/11 /2019 da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de
4 Minas, CREA – SP, das certidões de anotações do profissional nos CREA s do Pará
5 e de São Paulo, que constam a anotação do curso de Especialização e a Decisão PL
6 /SP nº 311/2022, que analisou o caso análogo a esse, comprova-se que o profissional
7 pode desenvolver as atividades específicas discriminadas em sua atribuição,
8 conforme características indicadas pelas instituições de ensino no caso a UFPA; 4 -
9 Considerando, com base nos artigos 6º e 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 2016,
10 que as atribuições das diversas modalidades de engenharia são definidas através da
11 análise do perfil de formação dos egressos, que tem por finalidade estabelecer a
12 correspondência entre o currículo efetivamente cumprido e as atividades e os campos
13 de atuação profissional, e podem variar conforme os currículos dos cursos; De acordo
14 com o artigo 6º da Resolução CONFEA nº 1.073, de 2016 que diz "Art. 6º A atribuição
15 inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos
16 decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos
17 normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto." O Profissional em questão
18 possui as atribuições iniciais de campo de atuação profissional na área de engenharia
19 civil, ambiental e sanitária. De acordo com o artigo 7º da Resolução CONFEA nº
20 1.073, de 2016 que diz "Art. 7º - A extensão da atribuição inicial de atividades, de
21 competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões
22 fiscalizadas pelo Sistema Confea /Crea será concedida pelo Crea aos profissionais
23 registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso
24 comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de
25 formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por
26 suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão
27 favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida" O
28 Profissional em questão encontra-se adimplente no seu registro junto ao CREA
29 conforme comprova a certidão de registro profissional e quitação do CREASP
30 (ANEXO IV), quanto a análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente
31 regular, a mesma já foi realizada e aprovada pela CEEMM do CREA-PA, em sua
32 decisão 145/2018 e pela Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas
33 do CREASP em sua decisão referida no processo C-441/2019, reunião nº 450,
34 ordinária de 04/11/2019. Diante desses fatos a atribuição foi concedida conforme
35 certidões do CREAPA, CREA-SP e Decisão PL/SP nº 311/2022, comprovando o
36 pleno atendimento a esse artigo. 5 - Considerando que nenhum profissional poderá
37 desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de
38 seu currículo escolar; Em relação a essa consideração, esclareço que o Profissional,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 possui as atribuições que objetivaram a pleitear a responsabilidade técnica, ora
2 negada pela Decisão CAGE/SP nº 107/2023, conforme comprovadas pelas Certidões
3 de Anotações de cursos do CREA-PA e do CREA-SP (Decisão PL/SP nº 311/2022),
4 sendo assim, a atividade a ser desempenhada corresponde a responsabilidade
5 técnica por uma atividade de lavra a céu aberto, com a execução do projeto de lavra
6 de mina a céu aberto, atividade coerente e específica, conforme as atribuições
7 concedidas pelo curso de especialização realizado e ratificada pela Decisão PL/SP
8 nº 311/2022, que discutiu caso análogo a esse, se tratando de empresa que
9 desenvolve mesmo tipo de atividade. Diante desse fato, o profissional solicita o que
10 lhe compete e o que lhe foi atribuído pelas características de seu currículo escolar. 6
11 - Considerando que as atribuições do Engenheiro Sanitarista e Ambiental e
12 Engenheiro Civil Felipe de Campos Almeida Antunes Vieira não permitem se
13 responsabilizar por atividades de Geologia e Engenharia de Minas e que as
14 atribuições do curso de Geologia e Técnicas de Lavra a Céu Aberto são
15 complementares às atribuições de graduação. As atribuições de Engenharia
16 Sanitária, Ambiental e Civil, de fato não permitem se responsabilizar por atividades
17 de Geologia e Engenharia de Minas, pois são Engenharias de modalidades
18 diferentes, contudo a Responsabilidade Técnica pleiteada, especificamente para a
19 lavra a céu aberto, vai de encontro com as atribuições que foram concedidas pelo
20 curso de Geologia e Técnicas de Lavra a Céu Aberto, cuja as atribuições foram
21 aprovadas e concedidas conforme comprovado anteriormente pelas decisões das
22 Câmaras e o pelas Certidões de Anotação dos CREAs do Pará e São Paulo e
23 ratificada pela Decisão PL/SP nº 311 /2022, que discutiu caso análogo a esse, se
24 tratando de empresa que desenvolve mesmo tipo de atividade. Diante desses fatos
25 e conforme as atribuições complementares específicas a técnicas de lavra a céu
26 aberto, o profissional pleiteia através da responsabilidade técnica a executar do
27 plano/projeto de lavra de mina a céu aberto, ou seja, solicitação específica e não
28 abrangente a todas as modalidades de Geologia e Engenharia de Minas, o que se
29 busca com a Responsabilidade Técnica específica é a aplicação da especialização
30 aprovada e atribuída para a extração de mina a céu aberto. 7 - Considerando as
31 alíneas "a" e "c" do artigo 46 e a alínea "e" do artigo 6º, da Lei Federal nº 5.194, de
32 1966 De acordo com a Lei Federal nº 5.194, de 1966, nas alíneas "a" e "c" do artigo
33 46, o pedido de Responsabilidade Técnica foi julgado pela Câmara Especializada,
34 contudo não foi considerado na Decisão CAGE/SP nº 107/2023, a Decisão PL/SP nº
35 311/2022 constante na Certidão de Registro Profissional e Anotações do Profissional
36 em questão, que julgou procedente caso análogo a esse. Com relação a alínea "e"
37 do artigo 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966, a empresa Jomane contratou o
38 Profissional em questão baseando-se na atribuição que lhe foi conferida com base na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 Decisão de Plenária PL/SP nº 311/2022, pois a atividade atribuída ao profissional na
 2 referida decisão, refere-se a Responsabilidade Técnica especificamente as atividades
 3 de extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado, onde a
 4 extração ocorre através de técnicas de lavra a céu aberto, cuja a atividade é
 5 exatamente a mesma exercida pela Jomane. 8 - Considerando a Resolução Confea
 6 nº 1.008, de 2004. Em relação a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, está sendo
 7 apresentado nesse ato, Recurso contra a Decisão da CAGE/SP nº 107/2023, como
 8 referência 013747/2022, em nome de Jomane Porto de Areia Ltda, ao Plenário em
 9 consonância ao que preconiza o parágrafo 1º do artigo 18 da referida Resolução. DO
 10 PEDIDO: Diante de todo o exposto, estando claras as contradições das definições
 11 técnicas que embasam a Decisão da CAGE/SP nº 107/2023, solicita que o Plenário
 12 do CREA julgue procedente o presente recurso, através do cancelamento da decisão
 13 da CAGE/SP nº 107 /2023 com a efetivação do profissional em questão como
 14 Responsável Técnico pelas atividades da empresa Jomane Porto de Areia Ltda, que
 15 referem-se especificamente as atividades de Extração de areia, cascalho ou
 16 pedregulho e beneficiamento associado, cuja a extração ocorre através de Técnicas
 17 de Lavra a Céu Aberto, atribuídas ao Profissional, conforme Decisão desse mesmo
 18 Plenário (PL/SP nº 311 /2022), que julgou procedente caso análogo a esse, constante
 19 na Certidão de Registro Profissional e Anotações do Profissional em questão. Termos
 20 em que Pede e espera deferimento II – Com referência à legislação vigente e
 21 procedimentos: Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 “Art. 46 - São
 22 atribuições das Câmaras Especializadas: ... d) apreciar e julgar os pedidos de registro
 23 de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe
 24 e das escolas ou faculdades na Região; ...” “Art. 7º- As atividades e atribuições
 25 profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiroagronomo consistem em: a)
 26 desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais,
 27 autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de
 28 regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos
 29 naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos,
 30 projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d)
 31 ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços
 32 técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços
 33 técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo
 34 único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros- agrônomos poderão exercer
 35 qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas
 36 profissões. ” “Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de
 37 Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos
 38 títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 características dos profissionais por elas diplomados. " "Art. 8º- As atividades e
2 atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da
3 competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. P a r á g r a f o
4 único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades
5 discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação
6 efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo
7 Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." "Art. 6º- Exerce
8 ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiroagronomo: a) a
9 pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos o u p r i v a d
10 o s , reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos
11 Conselhos Regionais; ... e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de
12 pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da
13 Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art.
14 8º desta Lei." "Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as
15 seguintes, de acordo com a gravidade da falta: ... c) multa; ... Parágrafo único - As
16 penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras
17 Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais" "Art. 73 - As multas
18 são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo
19 e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: ... e) de meio a
20 três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º. ..." Resolução
21 Confea nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 "Art. 12. A câmara especializada
22 competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus
23 objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições
24 coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. O registro será concedido com
25 restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes
26 de seu quadro técnico. " "Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por
27 mais de uma pessoa jurídica III - Parecer Considerando a alínea "d" do artigo 46 e o
28 artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966; e Considerando a Resolução Confea nº
29 1.121, de 2019. Considerando, conforme o artigo 10 da Lei Federal nº 5.194, de 1966,
30 que n o â m b i t o d o s i s t e m a C o n f e a / C r e a , os profissionais nele regulados
31 podem desenvolver atividades quando discriminadas em suas atribuições, conforme
32 características indicadas pelas instituições de ensino; Considerando, com base nos
33 artigos 6º e 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 2016, que as atribuições das
34 diversas modalidades de engenharia são definidas através da análise do perfil de
35 formação dos egressos, que tem por finalidade estabelecer a correspondência entre
36 o currículo efetivamente cumprido e as atividades e os campos de atuação
37 profissional, e podem variar conforme os currículos dos cursos; Considerando que as
38 atribuições do Engenheiro Sanitarista e Ambiental e Engenheiro Civil Felipe de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

Campos Almeida Antunes Vieira permitem se responsabilizar por atividades de Geologia e Engenharia de Minas e que as atribuições do curso de Geologia e Técnicas de Lavra a Céu Aberto. Considerando as alíneas “a” e “c” do artigo 46 e a alínea “e” do artigo 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966; e Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004. Considerando que as atividades a ser desempenhada pelo Engenheiro Sanitarista e Ambiental e Engenheiro Civil Felipe de Campos Almeida Antunes Vieira, corresponde a responsabilidade técnica por uma atividade de lavra a céu aberto, com a execução do projeto de lavra de mina a céu aberto, atividade coerente e específica, conforme as atribuições concedidas pelo curso de especialização realizado e ratificada pela Decisão PL/SP nº 311/2022, que discutiu caso análogo a esse, se tratando de empresa que desenvolve mesmo tipo de atividade. Considerando o deferimento ao pedido de registro definitivo do profissional em questão Engº Sanitarista e Ambiental, Engº Civil e Especialista em Geologia de Minas e Técnicas de Lavra a Céu Aberto, como Responsável Técnico, pelas atividades da interessada, aprovada pela Decisão CEEC/SP nº 808/2023, **DECIDIU:**

1. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 1770/2023 – por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5194/1966, lavrado contra a interessada. 2. Por acatar como Responsável Técnico pela empresa JOMANE Porto de Areia Ltda., o Engenheiro Sanitarista e Ambiental e Engenheiro Civil Felipe de Campos Almeida Antunes Vieira, portador das atribuições das Resoluções Confea nº 310, de 1986 e 447, de 2000, do artigo 7º da Resolução Confea nº 218, de 1973, e detentor de atribuições obtidas em Curso de Especialização em Lavra e Tecnologia Mineral, na Universidade Federal do Pará, em conformidade a DECISÃO PL/SP Nº 311/2022.

Votaram favoravelmente 218 (duzentos e dezoito) conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Aparecido Mazzola, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Alves Moreira, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alexander Ramos, Alexandre Marques, Alexandre Moraes Romao, Alexandre Périco Joaquim, Alfredo Chaguri Junior, Alvaro Martins, Amalia Estela Mozambani, Amandio Jose Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana Meire Coelho Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De Lara, Angelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Caetano, Antonio Carlos Catai, Antonio Carlos Guimarães Silva, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Jose Da Cruz, Arlei Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso De Almeida Bairao, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha Goncalves, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Cristiana Lopes Vilarinho, Cristiano Alex Baldo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 Barella, Daniel Lucas De Oliveira, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, Denise Minte De
2 Almeida, Edilson Reis, Edmo Jose Stahl Cardoso, Edson Luiz Martelli, Edson
3 Reginaldo Vieira, Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo Henrique Martins, Eduardo
4 Nadaletto Da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi,
5 Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís Alves Cyriaco, Elton
6 Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emerson Yokoyama, Ercel
7 Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Erika Cristina De Araujo Risso, Euzebio Beli,
8 Fabiana Albano, Fabio Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio Simoes Albuquerque, Fabio
9 Teruo Yuassa, Fatima Aparecida Blockwitz, Fernando Dos Santos Martins, Fernando
10 Gasi, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos De Oliveira,
11 Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior,
12 Flavio Henrique Moyses, Florivaldo Adorno De Oliveira, Francisco Trevizane,
13 Frederico Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves, Gabriel
14 Gomes Bifaroni, Gelson Pereira Da Silva, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst
15 Vazquez, Giulio Roberto Azevedo Prado, Glaucio Eduardo Pereira Cortez, Glauton
16 Machado Barbosa, Henrique Monteiro Alves, Hernane Rodrigues Dos Santos, Inka
17 Vasconcelos, Itamar Aparecido Lorenzon, Ivair Alves Dos Santos, Jéssica Trindade
18 Passos, Joao Bosco Nunes Romeiro, Joao Carlos Correa, João Claudinei Alves, Joao
19 Dini Pivoto, Joao Hashijumie Filho, Joao Pedro Valls Tosetti, Joaquim Gonçalves
20 Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Jorge Manuel De Souza Rosa, Jose Agunzi
21 Netto, Jose Armando Bornello, Jose Carlos Paulino Da Silva, Jose Eugenio Dias
22 Toffoli, Jose Fabio Cossermelli Oliveira, Jose Luiz Fares, Jose Manoel Teixeira, Jose
23 Renato Baptista De Lima, José Vitor Pereira Miguel, Kenetty Domingues Lima,
24 Laercio Rodrigues Nunes, Leandra Antunes, Leandro Prestes Da Silva, Leonardo
25 Diniz Ramires Casola, Lucas Castro Souza, Lucas Hamilton Calve, Luis Carlos
26 Cambiaghi Zanella, Luis Chorilli Neto, Luis Fernando De Souza, Luis Renato Bastos
27 Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz Carlos De Almeida, Luiz Fabiano Palaretti,
28 Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo
29 Alexandre Prado, Marcelo De Almeida Silva, Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo
30 Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino, Marco Antonio Aparecido Duppre,
31 Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos Muzatio, Marcos Roberto Furlan, Marcos
32 Serinolli, Marcos Teixeira, Marcos Wanderley Ferreira, Maria Do Carmo Rosalin De
33 Oliveira, Maria Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De
34 Freitas, Maria Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa,
35 Mauricio Cardoso Silva, Miguel Aparecido De Assis, Miguel Tadeu Campos Morata,
36 Milton Cezar Magalhaes Pigati, Milton Vieira Junior, Muhamad Alahmar, Nestor
37 Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Odair Bucci, Onivaldo Massagli,
38 Osmar Vicari Filho, Osvaldo De Oliveira Vieira, Oswaldo Vieira De Moraes Junior,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

Patricia Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Roberto Lavorini, Paulo Sergio Saran, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Augusto Bortolani, Priscila Sawasaki Iamaguti, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Reginaldo Carlos De Andrade, Reinaldo Borelli, Renan Marques Suarez Cardoso, Renato Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Ricardo Leao Da Silva, Ricardo Luiz Ciuccio, Ricardo Massashi Abe, Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rodolfo Szmidke, Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronaldo Ferreira Lopes, Ruis Camargo Tokimatsu, Rust Kleber Ferreira Moraes, Sandra Regina Pinto, Sidnei De Oliveira Agapito, Silvana Guarnieri, Simone Cristina Caldato Da Silva, Sonia Maria De Stefano Piedade, Tamires Pinheiro Da Silva, Thiago Fernandes Zanellato, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Victor De Barros Deantoni, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vinicius Silva Caruso, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Walter Logatti Filho, Wando Roberto Trentin, Washington Castro Alves Da Silva.

Votaram contrariamente 2 (dois) conselheiros (as): Edilson Pissato, Osni De Mello.

Abstiveram-se de votar 17 (dezesete) conselheiros (as): Celso Renato De Souza, Edson Lucas Marcondes De Lima, Felipe Dias Soares, Flavia Regina Porta Gazetta, Flavio Henrique Rosselli Faria, Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Gilberto Chaccur, Joao Fernando Custodio Da Silva, Jose Antonio Picelli Goncalves, Jose Carlos Do Nascimento, Marcos Domingues Muro, Mauricio Correa, Natalia Aparecida Oliveira Rios, Osvaldo Passadore Junior, Rafael Nogueira Da Silva, Sergio Raimundo De Lorenzo, Wagner Luiz Baratella. (Decisão PL/SP nº 655/2024).

Às 10 horas e 58 minutos a Sra. Presidente **Ligia Marta Mackey** retirou-se da mesa, assumindo a condução dos trabalhos o Sr. Vice-Presidente **Luis Chorilli Neto**.

Nº de Ordem 5 - Processo: Processo 012260/2022 - Interessado: Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos LTDA - Apuração de atividades - CEEQ - Relator: RENATO GUERRA FRANCHI. Vistor: EUZEBIO BELI.

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata de processo que teve início diante do requerimento de baixa de registro profissional da Engenheira Química Jucimara Aparecida Marcelino CREA 5070918905, conforme BRP apresentado na fls.5 do presente processo. No momento da solicitação de baixa do registro, a profissional exercia a função de Técnico de Garantia da Qualidade na empresa Cristália Produtos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 Químicos e Farmacêuticos LTDA (fls. 7). A empresa Cristália elabora declaração
2 informando ser as funções de Jucimara de baixa complexidade, relacionadas às Boas
3 Práticas de Fabricação e fornecer suporte as áreas de abrangência do controle de
4 Qualidade, ou seja, atividades não afetas ao CREA, portanto justificaria o pedido de
5 baixa solicitado pela profissional. Decisão: A câmara especializada de Engenharia
6 Química (CEEQ) em sua reunião ordinária de 376, decide NÃO conceder a
7 interrupção do registro da interessada, conforme informado em fls. 12, autuando a
8 interessada por infração ao art. 1º da Lei Federal 6.496/77, devido a falta de ART de
9 desempenho de cargo /função junto a empresa e solicitando diligência a empresa
10 para verificar a sua regularidade junto ao conselho e atendimento a Lei Federal
11 6.496/77, conforme fls. 13. A empresa Cristália possui regularidade junto ao Conselho
12 Regional de Farmácia (CRF-SP), sob nº 10446 conforme cópia fls. 38. Em diligencia
13 realizada no dia 09/06/2022, foi solicitado que a empresa apresentasse o Quadro
14 Técnico, que ao ser analisado, verificou-se que não consta nenhum engenheiro da
15 modalidade química. Decisão: A câmara especializada de Engenharia Química
16 (CEEQ), em reunião ordinária 385 em 15/12/2022, decisão 372/2022, decidiu pela
17 autuação da empresa por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194,
18 de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada
19 industrial, ao fabricar produtos químicos, realizar tratamento de água e realizar
20 tratamento de resíduos sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional
21 legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia
22 modalidade Química. O auto de infração foi lavrado conforme fls. 176 do presente
23 processo. A empresa apresenta defesa, às fls. 181 a 188, em apertada síntese
24 solicitando a nulidade do Auto de Infração, ou seu arbitramento no PATARMAR
25 MINIMO, conforme item IV da presente defesa. Alega em sua defesa conforme
26 protocolo 5.360 de 19/01/2023: Tempestividade da apresentação da mesma, que sua
27 atividade principal seja a fabricação de medicamentos. Informa que não há
28 obrigatoriedade de profissional legalmente habilitado e registrado no CREA-SP, na
29 área da Engenharia modalidade Química, acrescenta ainda que a Cristália conta em
30 seus quadros com Engenheiro Ambiental registrado no CREA, responsável pelo
31 tratamento de água e resíduos do laboratório, continuando a sua defesa, a empresa
32 informa que a autuação apresentada pelo CREA sequer indica norma legal ou
33 regulamentar que exigiria a presença de um Engenheiro Químico ou mesmo
34 Engenheiro Ambiental para Laboratórios. Após apresentada defesa, o processo
35 retornou a CEEQ que em sua reunião ordinária 388, ou foi aplicada a seguinte
36 Decisão 79/2023, (fls. 328) 1) Pela manutenção do AI nº 70/2023, lavrado por infração
37 à alínea "e" artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa
38 aplicada; 2) Pela autuação, em processo próprio, da interessada pela falta de ART do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Adriano Mendonça
2 Ribeiro, para atividades dentro de suas atribuições; e 3) Pela autuação, em processo
3 próprio, do Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Adriano
4 Mendonça Ribeiro, por se incumbir de atividades estranhas às atribuições
5 discriminadas em seu registro, ao realizar atividades de tratamento de água e de
6 tratamento de resíduos, infringindo a alínea "b" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de
7 1966. Ao ser informada da decisão de CEEQ, a empresa recorre à Plenária do CREA-
8 SP, conforme recurso interposto em fls. 417 a fls. 433. II-LEGILAÇÃO APLICADA Lei
9 Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 "Art. 46 - São atribuições das Câmaras
10 Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua
11 competência profissional específica; c) aplicar as penalidades e multas previstas; "Art.
12 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do
13 engenheiroagrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões
14 em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b)
15 planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas,
16 transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção
17 industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias,
18 perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e
19 ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços
20 técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica
21 especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros,
22 arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que,
23 por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões." "Art. 8º- As atividades e
24 atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da
25 competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único -
26 As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades
27 discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação
28 efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo
29 Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." "Art. 6º- Exerce
30 ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: b) o
31 profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em
32 seu registro; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa
33 jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da
34 Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art.
35 8º desta Lei." "Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as
36 seguintes, de acordo com a gravidade da falta: c) multa; Parágrafo único - As
37 penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras
38 Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais" "Art. 73 - As multas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo
2 e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: e) de meio a
3 três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º. Parágrafo
4 único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de
5 reincidência." Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980 "Art. 1º- O registro de
6 empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados,
7 serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das
8 diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual
9 prestem serviços a terceiros." Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977 "Art.
10 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de
11 quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia
12 fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Resolução Confea nº
13 1.008, de 09 de dezembro de 2004 "Art. 10. ... Parágrafo único. Da penalidade
14 estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara
15 especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do
16 recebimento do auto de infração." "Art. 13. ... Parágrafo único. A reincidência ou nova
17 reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o
18 processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à
19 autuação anterior." "Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à
20 câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e
21 julgamento. ..." "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o
22 autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas
23 fases subseqüentes." fls n. 317 de 462 "Art. 16. Na câmara especializada, o processo
24 será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e
25 legalmente fundamentada." "Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara
26 especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as
27 disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do
28 arquivamento do processo, se for o caso." "Art. 43. As multas serão aplicadas
29 proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do
30 interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os
31 antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova
32 reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da
33 falta; IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo
34 decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 3º É facultada a redução de
35 multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste
36 artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica." Lei
37 Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 "Art. 50. Os atos administrativos deverão
38 ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres,
2 encargos ou sanções; III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção
3 pública; IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; V -
4 decidam recursos administrativos; VI - decorram de reexame de ofício; VII - deixem
5 de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos,
6 propostas e relatórios oficiais; VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou
7 convalidação de ato administrativo. § 1º A motivação deve ser explícita, clara e
8 congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de
9 anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão
10 parte integrante do ato. ..." 1) Compete à Câmara Especializada de Engenharia
11 Química as decisões quanto a caracterização das atividades da interessada como
12 atividades de engenharia, a apreciação e julgamento da autuação, além da imposição
13 da multa, conforme o parágrafo único do artigo 71 da Lei Federal nº 5.194, de 1966,
14 sendo facultada a sua redução pela Câmara Especializada, conforme o parágrafo 3º
15 do artigo 43 da Resolução Confea nº 1.008, de 2004. 2) todo contrato, escrito ou
16 verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais
17 referentes à Engenharia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica e a sua
18 falta sujeitará a empresa à multa prevista na alínea "a" do artigo 73 da Lei Federal nº
19 5.194, de 1966; 3) não consta a ART do Engenheiro Ambiental e Engenheiro de
20 Segurança do Trabalho Adriano Mendonça Ribeiro junto à interessada; 4) as atividade
21 de produção técnica especializada industrial, de fabricação produtos químicos, de
22 realização tratamento de água e realização de tratamento de resíduos não estão nas
23 atribuições previstas do Engenheiro Ambiental; 5) a pessoa física que se incumbir de
24 atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro profissional, exerce
25 ilegalmente a engenharia e infringe a alínea "b" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de
26 1966, com penalidade prevista na alínea "b" do artigo 73 da mesma Lei, e deve ser
27 procedida pela Câmara Especializada da atividade profissional, nesse caso a CEEQ.
28 Trata-se de empresa sem registro neste Conselho e sem a participação efetiva e
29 autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado na área da
30 Engenharia modalidade Química, que foi autuada por infração à alínea "e" artigo 6º
31 da Lei Federal nº 5.194, de 1966. A interessada tem como o objeto social: "I.-
32 Fabricação, industrialização, manipulação, comercialização, distribuição,
33 representação, transporte, prestação de serviços, importação e exportação de: a)
34 produtos químicos e farmacêuticos; b) produtos alimentícios e nutrientes em geral; c)
35 produtos de higiene, limpeza, cosméticos, perfumes e saneantes domissanitários; d)
36 produtos homeopáticos em geral; e) produtos odontológicos em geral e correlatos; f)
37 produtos e defensivos agrícolas;-animais e vegetais; g) artigos e materiais plásticos
38 para embalagem e acondicionamento, impresso ou não; h) produtos químicos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 matérias-primas para a indústria farmacêutica; e, i) exploração e aproveitamento de
2 jazidas minerais no território nacional, exploração, industrialização e comércio de
3 águas minerais. II.- Desenvolvimento de estudos e pesquisas, serviços analíticos e
4 estatísticos para os setores farmacêuticos, domissanitários, veterinários, alimentícios
5 e de biotecnologia; III.- Realização de ensaios físicos, físico-químicos e
6 microbiológicos para desenvolvimento, controle de qualidade e equivalência
7 farmacêutica de formas farmacêuticas estéreis e não estéreis, sólidas, semissólidas,
8 líquidas e para produtos citostáticos. Parágrafo Único — A Sociedade poderá ainda
9 desenvolver atividade de: a) florestamento e/ou reflorestamento, bem como a
10 administração de projetos de florestamento e/ ou reflorestamento; b) impressão de
11 material escolar e/ou didático; e c) material para uso industrial e comercial para
12 propaganda e outros fins, inclusive lito grafados.". Consta pesquisa no site da
13 interessada (fls. 12 a 36). A interessada está registrada no CRF. A CEEQ solicitou a
14 verificação se a empresa possui profissional com formação em Engenharia Química
15 registrado no Sistema Confea/Crea em seu quadro técnico (fls. 09 a 10). A
16 fiscalização apurou que o quadro técnico da interessada (fls. 40 a 55) e não consta
17 nenhum Engenheiro da modalidade Química. Foi preenchido o formulário de
18 fiscalização da Engenharia Química (fls. 56 a 60 e 61 a 114). fls n. 322 de 408 A
19 CEEQ decidiu pela autuação da empresa por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei
20 Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica
21 especializada industrial, ao fabricar produtos químicos, realizar tratamento de água e
22 realizar tratamento de resíduos sem a participação efetiva e autoria declarada de
23 profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da
24 Engenharia modalidade Química (fls. 168 a 169 e 170). A interessada foi autuada
25 através do AI nº 70/2023, lavrado em 05/01/2023, por infração à alínea "e" artigo 6º
26 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 7.660,24 (fls. 173). A
27 interessada interpôs defesa, alegando ter Engenheiro Ambiental responsável,
28 Adriano Mendonça Ribeiro, porém não apresenta ART (fls. 178 a 237). O Engenheiro
29 Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Adriano Mendonça Ribeiro possui
30 registro com as atribuições: "do artigo 2º, da Resolução 447 de 22/09/2000, que
31 consiste nas atividades de 01 a 14 e 18, do artigo 01, da Resolução 218, de 29/06/73
32 do CONFEA, referentes a administração, gestão e ordenamento ambientais e ao
33 monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos."
34 e "Resolução Confea nº 359/1991 conforme Resolução Confea nº 1.040/2012." e não
35 possui anotações ativas como Quadro Técnico. Considerando o objeto social e as
36 atividades da interessada; Considerando que a interessada desenvolve atividades de
37 produção técnica especializada industrial, ao fabricar produtos químicos, realizar
38 tratamento de água e realizar tratamento de resíduos; Considerando que as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 atividades de fabricação de produtos químicos, são atividades de Engenharia
2 modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente
3 habilitado e registrado no Sistema Confea/Crea com conhecimento de processos
4 industriais, suas operações e controle, de cinética química, de termodinâmica;
5 Considerando as alíneas "a" e "c" do artigo 46, a alínea "e" do artigo 6º, e o parágrafo
6 único do artigo 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966; Considerando a Resolução
7 Confea nº 1.008, de 2004; Considerando a defesa da interessada; Considerando que
8 a interessada afirma que o Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do
9 Trabalho Adriano Mendonça Ribeiro exerce atividades na área de tratamento de
10 resíduos e de tratamento de água; Considerando as atribuições do Engenheiro
11 Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Adriano Mendonça Ribeiro;
12 Considerando a ausência de ART do Engenheiro Ambiental e Engenheiro de
13 Segurança do Trabalho Adriano Mendonça Ribeiro; Considerando que as atividades
14 de tratamento de água e de tratamento de resíduos não estão nas atribuições
15 previstas do Engenheiro Ambiental; Considerando que a interessada não efetuou o
16 pagamento da multa imposta, pesquisa realizada em 11/08/2023 e não regularizou a
17 situação que ensejou a lavratura do referido Auto de Infração, conforme extratos do
18 sistema às fls. 403. Considerando a Decisão da CEEQ de nº 79/2023, às fls.325 e
19 326; considerando que no decorrer da discussão o processo foi objeto de vista do
20 conselheiro Euzebio Beli que emitiu o seguinte parecer; que trata de empresa sem
21 registro neste Conselho e sem a participação efetiva e autoria declarada de
22 profissional legalmente habilitado e registrado na área da Engenharia modalidade
23 Química, que foi autuada por infração à alínea "e" artigo 6º da Lei Federal nº 5.194,
24 de 1966, gerando Auto de Infração aplicado e mantido pela Câmara Especializada de
25 Engenharia Química (DECISAO CEEQ 79/2023), pela manutenção do AI nº 70/2023
26 Dando continuidade a interessada apresenta pedido de recurso conforme
27 apresentado em fls. 417 a fls. 433 a este plenário. O processo é então encaminhado
28 a conselheiro relator do plenário que expede suas considerações, parecer e voto. .Do
29 contexto temos: A interessada tem como o objeto social: "I.- Fabricação,
30 industrialização, manipulação, comercialização, distribuição, representação,
31 transporte, prestação de serviços, importação e exportação de: a) produtos químicos
32 e farmacêuticos; b) produtos alimentícios e nutrientes em geral; c) produtos de
33 higiene, limpeza, cosméticos, perfumes e saneantes domissanitários; d) produtos
34 homeopáticos em geral; e) produtos odontológicos em geral e correlatos; f) produtos
35 e defensivos agrícolas;-animais e vegetais; g) artigos e materiais plásticos para
36 embalagem e acondicionamento, impresso ou não; h) produtos químicos e matérias-
37 primas para a indústria farmacêutica; e, i) exploração e aproveitamento de jazidas
38 minerais no território nacional, exploração, industrialização e comércio de águas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 minerais. II.- Desenvolvimento de estudos e pesquisas, serviços analíticos e
 2 estatísticos para os setores farmacêuticos, domissanitários, veterinários, alimentícios
 3 e de biotecnologia; III.- Realização de ensaios físicos, físico-químicos e
 4 microbiológicos para desenvolvimento, controle de qualidade e equivalência
 5 farmacêutica de formas farmacêuticas estéreis e não estéreis, sólidas, semissólidas,
 6 líquidas e para produtos citostáticos. Parágrafo Único — A Sociedade poderá ainda
 7 desenvolver atividade de: a) florestamento e/ou reflorestamento, bem como a
 8 administração de projetos de florestamento e/ ou reflorestamento; b) impressão de
 9 material escolar e/ou didático; ec) material para uso industrial e comercial para
 10 propaganda e outros fins, inclusive litografados.". Consta pesquisa no site da
 11 interessada (fls. 12 a 36), apresentando suas atividades e produtos. A interessada
 12 está registrada no CRF. A CEEQ solicitou a verificação se a empresa possui
 13 profissional com formação em Engenharia Química registrado no Sistema
 14 Confea/Crea em seu quadro técnico (fls. 09 a 10). Foi preenchido o formulário de
 15 fiscalização da Engenharia Química (fls. 56 a 60 e 61 a 114). fls n. 322 de 408 A
 16 CEEQ decidiu pela autuação da empresa por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei
 17 Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica
 18 especializada industrial, ao fabricar produtos químicos, realizar tratamento de água e
 19 realizar tratamento de resíduos sem a participação efetiva e autoria declarada de
 20 profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da
 21 Engenharia modalidade Química (fls. 168 a 169 e 170). A interessada foi autuada
 22 através do AI nº 70/2023, lavrado em 05/01/2023, por infração à alínea "e" artigo 6º
 23 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 7.660,24 (fls. 173). A
 24 interessada interpôs defesa, alegando ter Engenheiro Ambiental responsável,
 25 Adriano Mendonça Ribeiro, porém não apresenta ART (fls. 178 a 237). O Engenheiro
 26 Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Adriano Mendonça Ribeiro possui
 27 registro com as atribuições: "do artigo 2º, da Resolução 447 de 22/09/2000, que
 28 consiste nas atividades de 01 a 14 e 18, do artigo 01, da Resolução 218, de 29/06/73
 29 do CONFEA, referentes a administração, gestão e ordenamento ambientais e ao
 30 monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
 31 Este profissional não possui anotações ativas como Quadro Técnico da referida
 32 empresa. Legislação pertinente Lei Federal 5194/66 Art. 6º Exerce ilegalmente a
 33 profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou
 34 jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos
 35 profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
 36 e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica,
 37 exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da
 38 agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei. Art.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional. Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977 "Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004 "Art. 10. ... Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração." "Art. 13. ... Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior." "Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento." "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes." "Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada." "Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso." "Art. 43. As multas serão aplicadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do
2 interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os
3 antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova
4 reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da
5 falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo
6 decorrente; e V – regularização da falta cometida. ... § 3º É facultada a redução de
7 multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste
8 artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica."
9 Parecer Considerando que a interessada desenvolve atividades de produção técnica
10 especializada industrial, ao fabricar produtos químicos, realizar tratamento de água e
11 realizar tratamento de resíduos; Considerando que as atividades de fabricação de
12 produtos químicos, são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam
13 de acompanhamento por profissional legalmente habilitado e registrado no Sistema
14 Confea/Crea com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle,
15 de cinética química, de termodinâmica; Considerando que a empresa apresenta
16 atividades também na área de mineração e no florestamento e /ou reflorestamento,
17 bem como a administração de projetos de florestamento e/ ou reflorestamento;
18 Considerando a defesa da interessada; Considerando que a interessada afirma que
19 o Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Adriano Mendonça
20 Ribeiro exerce atividades na área de tratamento de resíduos e de tratamento de água,
21 sem emissão de ART Considerando que as atividades de tratamento de água e de
22 tratamento de resíduos estão nas atribuições previstas do Engenheiro Ambiental e
23 considerando que o profissional exerce ainda função de Coordenador de Meio
24 Ambiente na empresa, com funções de Gestão do Fluxo de Tratamento de Efluentes.
25 Considerando que a interessada não efetuou o pagamento da multa imposta,
26 pesquisa realizada em 11 /08 /2023 e não regularizou a situação que ensejou a
27 lavratura do referido Auto de Infração, conforme extratos do sistema às fls. 403.
28 Considerando o processo 010289/2023, em nome do profissional Adriano Mendonça
29 Ribeiro já transitado e julgado também em instância de plenário deste regional
30 (Reunião Plenária de junho de 2024), onde foi aprovado o relato do conselheiro vistor
31 "pelo cancelamento do AI nº 741/2023 e arquivamento do presente processo) no
32 entendimento de que são atribuições do Engenheiro Ambiental o tratamento de água
33 e de efluentes, objeto do processo; considerando que o conselheiro relator concordou
34 com o parecer do conselheiro vistor, **DECIDIU:** rejeitar o parecer do conselheiro
35 relator e aprovar o parecer do conselheiro vistor: 1) Pela manutenção do Auto de
36 Infração nº 70/2023, em conformidade com a Decisão da Câmara Especializada de
37 Engenharia Química devido infração ao art. 6 da Lei nº 5.194/66, mantendo-se o valor
38 de multa aplicada; 2) Para que o Engenheiro Ambiental e Seg. do Trabalho Adriano



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 Mendonça Ribeiro apresente ART referente às atividades na área de tratamento de
2 água e resíduos, realizados na empresa. **Votaram favoravelmente** 231 (duzentos e
3 trinta e um) conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Adilson Bolla, Adilson Tadeu
4 Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Alceu Ferreira Alves, Aldo
5 Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Aparecido Mazzola, Alessandro Ferreira Alves,
6 Alessio Bento Borelli, Alex Alves Moreira, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alexander
7 Ramos, Alexandre Marques, Alexandre Moraes Romao, Alexandre Périco Joaquim,
8 Alfredo Chaguri Junior, Alvaro Martins, Amalia Estela Mozambani, Amandio Jose
9 Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana
10 Meire Coelho Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela, Angelo
11 Caporalli Filho, Antonio Carlos Caetano, Antonio Carlos Catai, Antonio Carlos
12 Guimarães Silva, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Jose Da Cruz, Arlei Arnaldo
13 Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto Mendes De Carvalho,
14 Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso De
15 Almeida Bairao, Celso Renato De Souza, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo
16 Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha
17 Goncalves, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Cristiana Lopes Vilarinho, Cristiano
18 Alex Baldo Barella, Daniel Lucas De Oliveira, Danilo Gustavo Pereira De Abreu,
19 Denise Minte De Almeida, Edilson Pissato, Edilson Reis, Edmo Jose Stahl Cardoso,
20 Edson Luiz Martelli, Edson Reginaldo Vieira, Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo
21 Henrique Martins, Eduardo Nadaletto Da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko
22 Nakano Takahashi, Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís
23 Alves Cyriaco, Elton Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Emerson
24 Yokoyama, Ercel Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Erika Cristina De Araujo
25 Risso, Euzebio Beli, Fabiana Albano, Fabio Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio
26 Simoes Albuquerque, Fabio Teruo Yuassa, Fatima Aparecida Blockwitz, Felipe Dias
27 Soares, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Gasi, Fernando Luiz Torsani,
28 Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos De Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo,
29 Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta,
30 Flavio Henrique Moyses, Flavio Henrique Rosselli Faria, Florivaldo Adorno De
31 Oliveira, Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Frederico Guilherme De Moura
32 Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves, Gabriel Gomes Bifaroni, Gelson Pereira Da
33 Silva, Gilberto Chaccur, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Giulio Roberto
34 Azevedo Prado, Glauco Eduardo Pereira Cortez, Glauton Machado Barbosa,
35 Henrique Monteiro Alves, Hernane Rodrigues Dos Santos, Inka Vasconcelos, Itamar
36 Aparecido Lorenzon, Ivair Alves Dos Santos, Jéssica Trindade Passos, Joao Bosco
37 Nunes Romeiro, Joao Carlos Correa, João Claudinei Alves, Joao Dini Pivoto, Joao
38 Hashijumie Filho, Joao Pedro Valls Tosetti, Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 Luiz Adorno Pereira, Jorge Manuel De Souza Rosa, Jose Agunzi Netto, Jose Antonio
2 Picelli Goncalves, Jose Armando Bornello, Jose Carlos Do Nascimento, Jose Carlos
3 Paulino Da Silva, Jose Eugenio Dias Toffoli, Jose Fabio Cossermelli Oliveira, Jose
4 Luiz Fares, Jose Manoel Teixeira, Jose Renato Baptista De Lima, Jose Renato
5 Cordaco, José Vitor Pereira Miguel, Kenetty Domingues Lima, Laercio Rodrigues
6 Nunes, Leandra Antunes, Leandro Prestes Da Silva, Leonardo Diniz Ramires Casola,
7 Lucas Castro Souza, Lucas Hamilton Calve, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Luis
8 Fernando De Souza, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz
9 Carlos De Almeida, Luiz Fabiano Palaretti, Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie
10 Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo De Almeida Silva,
11 Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino,
12 Marco Antonio Aparecido Duppre, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos
13 Domingues Muro, Marcos Muzatio, Marcos Roberto Furlan, Marcos Serinolli, Marcos
14 Teixeira, Marcos Wanderley Ferreira, Maria Do Carmo Rosalin De Oliveira, Maria
15 Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Maria
16 Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa, Mauricio Cardoso
17 Silva, Miguel Aparecido De Assis, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar
18 Magalhaes Pigati, Milton Vieira Junior, Muhamad Alahmar, Natalia Aparecida Oliveira
19 Rios, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Odair Bucci,
20 Onivaldo Massagli, Osmar Vicari Filho, Osni De Mello, Oswaldo Vieira De Moraes
21 Junior, Patricia Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini, Paulo De Oliveira Camargo,
22 Paulo Eduardo Da Rocha Tavares, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Roberto Lavorini,
23 Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Augusto Bortolani,
24 Priscila Sawasaki Iamaguti, Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior,
25 Raoni Lourenço Andrade Ramos, Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Reginaldo
26 Carlos De Andrade, Reinaldo Borelli, Renan Marques Suarez Cardoso, Renato
27 Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De
28 Deus Carvalho, Ricardo Leao Da Silva, Ricardo Luiz Ciuccio, Ricardo Massashi Abe,
29 Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rodolfo Szmidke, Rogerio Zandar Barbosa, Romulo
30 Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronaldo Ferreira Lopes, Ruis
31 Camargo Tokimatsu, Rust Kleber Ferreira Moraes, Sandra Regina Pinto, Sergio
32 Raimundo De Lorenzo, Sidnei De Oliveira Agapito, Silvana Guarnieri, Simone Cristina
33 Caldato Da Silva, Sonia Maria De Stefano Piedade, Tamires Pinheiro Da Silva, Thiago
34 Fernandes Zanellato, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza
35 Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida
36 Bazzo, Victor De Barros Deantoni, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vinicius Silva
37 Caruso, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner Luiz
38 Baratella, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Walter Logatti



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 Filho, Wando Roberto Trentin, Washington Castro Alves Da Silva. **Votaram**
2 **contrariamente** 1 (um) conselheiros (as): Francisco Trevizane. **Abstiveram-se de**
3 **votar** 6 (seis) conselheiros (as): Edson Lucas Marcondes De Lima, Joao Fernando
4 Custodio Da Silva, Mauricio Correa, Osvaldo De Oliveira Vieira, Osvaldo Passadore
5 Junior, Paulo Sergio Saran. (Decisão PL/SP nº 656/2024).-----
6 **Nº de Ordem 16** - Processo: 010652/2023 - Interessado: Daniel Bicalho Buchignani -
7 Extensão de atribuições – CEEE - Relator: EDUARDO NADALETO DA MATTA.-----
8 Foi concedida “Vista” ao Conselheiro Eng. Civ. Victor De Barros Deantoni.-----
9 **Nº de Ordem 27** - Processo: 018270/2023 - Interessado: Denílson Lopes Gonçalves
10 - Infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194/66 – CEEMM - Relator: JOSE
11 ROBERTO DO PRADO JUNIOR -----
12 Foi concedida “Vista” ao Conselheiro Eng. Contr. Autom. Jonas Luiz Adorno Pereira.-
13 **Nº de Ordem 28** - Processo: 018272/2023 - Interessado: Denílson Lopes Gonçalves -
14 Infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194/66 – CEEMM - Relator: JOSE
15 ROBERTO DO PRADO JUNIOR -----
16 Foi concedida “Vista” ao Conselheiro Eng. Contr. Autom. Jonas Luiz Adorno Pereira.-
17 **Nº de Ordem 29** - Processo: 018277/2023 - Interessado: Denílson Lopes Gonçalves -
18 Infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194/66 – CEEMM - Relator: JOSE
19 ROBERTO DO PRADO JUNIOR -----
20 Foi concedida “Vista” ao Conselheiro Eng. Contr. Autom. Jonas Luiz Adorno Pereira.-
21 **Nº de Ordem 35** - Processo: 018273/2022 - Interessado: Out-Tel Telecomunicações
22 Ltda - Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66 – CEEE - Relator: ALEX SOARES CRUZ
23 MIYAMOTO.-----
24 Foi concedida “Vista” ao Conselheiro Geol. Celso De Almeida Bairão.-----
25 **Nº de Ordem 40** - Processo: 022382/2022 - Interessado: CSA Carvalho Construções
26 Ltda - Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66 – CEEC - Relator: LUIS FERNANDO DE
27 SOUZA.-----
28 Foi concedida “Vista” ao Conselheiro Eng. Eletric. Adolfo Eduardo De Castro.-----
29 **Nº de Ordem 53** - Processo: 003686/2024 - Interessado: João Landi de Souza Mello
30 – Nulidade de ART – CEEC - Relator: FRANCISCO DE SALES VIEIRA DE
31 CARVALHO -----
32 Foi concedida “Vista” ao Conselheiro Eng. Mec. Marcelo Perrone Ribeiro.-----
33 O Sr. Vice-Presidente Luis Chorilli Neto consultou o plenário sobre realizar a votação
34 do balancete do Crea-SP e a prestação de contas da Mútua-SP em conjunto, após a
35 manifestação do representante da COTC e da Diretoria da Mútua-SP. Sem
36 manifestações contrárias, passou a palavra ao Coordenador da Comissão de
37 Orçamento e Tomada de Contas para apresentação do Balancete do CREA-SP.-----



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

2 - Discussão de assuntos de interesse geral. 2.1 - Apreciação do Balancete do Crea-SP, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento.-----

Com a palavra o **Coordenador da COTC Eng. Civ. Fernando Pedro Rosa** fez a seguinte manifestação: “Bom dia, Senhor Vice-Presidente em exercício, bom dia aos diretores, conselheiras e conselheiros do Crea-SP, convidados, colaboradores do Crea. A comissão de orçamento e tomadas de contas esteve reunida na sede da Faria Lima no dia 16/07/2024, em sua sétima reunião ordinária do ano de 2024. Na oportunidade, analisou o balancete de julho de 2024, onde separamos os seguintes itens: total de receitas arrecadadas. No comparativo de receitas realizadas acumulado até o mês de junho de 2024, constata-se crescimento total na ordem de 9% em relação ao exercício anterior. Sendo assim, destacamos os seguintes pontos: a anuidade de pessoa física e pessoa jurídica em geral, verifica-se crescimento de 6% no recebimento de anuidades de profissionais e de pessoas jurídicas em relação ao mesmo período do exercício anterior. ARTs. Aumento nominal de 15%, correspondente a quantidade de 740.930 ARTs arrecadados até o mês de junho de 2024, o que demonstra o resultado das fiscalizações executadas. Demais receitas. Crescimento de 12% fazem parte deste grupo as receitas de aplicações financeiras, que foram impactadas pela oscilação da taxa Selic dos últimos meses. Receita de serviços e demais receitas. Diárias e locomoção. Redução nominal de 30% comparado com o exercício anterior. Essa variação ocorreu devido à concentração das reuniões no período de janeiro de 2023. Remuneração de pessoal, encargos e benefícios. Crescimento nominal de 12% verificado no grupo de remuneração de pessoal em cargos e benefícios decorrentes do reajuste contratual do plano de saúde e do plano de demissão voluntária. No demonstrativo do quantitativo de pessoa física de nível superior, nota-se aumento de 65% da adimplência durante o período de junho de 2024, representados pelos quites comparados ao mesmo período de 2023. No geral, constata-se crescimento vegetativo de 4% na quantidade de profissionais inscritos no período. No demonstrativo de pessoa jurídica, a maior concentração de registros de empresas está na faixa um, onde o capital social declarado é de R\$50.000,00. Além disso, houve crescimento de 12% das empresas adimplentes, no exercício de 2024, comparado ao mesmo período de 2023, e crescimento vegetativo na quantidade de empresas inscritas de 8%. O resultado gerencial acumulado até o mês de junho de 2024 apontou superávit na ordem de R\$54.064.865,00 e o repasse para o Confea e Mútua consignou o valor de R\$59.580.498,00 no período. Estas são todas as informações disponíveis para consulta no site do Crea São Paulo. A Comissão coloca-se à disposição para qualquer esclarecimento. Obrigado Presidente.”-----



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

Às 11 horas e 11 minutos a Sra. Presidente **Ligia Marta Mackey** retornou à mesa, assumindo a condução dos trabalhos.

Após a manifestação do Coordenador da COTC, a Presidente Ligia Marta Mackey passou a palavra para a representante da Mútua, Diretora Financeira **Claudia Aparecida Ferreira Sornas Campos** para fazer sua manifestação referente a prestação de contas.

2.2 - Apreciação da Prestação de Contas da Mútua-SP, aprovada e encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos da Instrução Normativa TCU nº 84/2023.

Com a palavra a Diretora Financeira **Claudia Aparecida Ferreira Sornas Campos** parabenizou a Sra. Presidente pelo trabalho desenvolvido nos 6 meses de mandato no Crea-SP. Enfatizou a importância da parceria entre Mútua e Crea-SP para levar os benefícios aos profissionais. Informou que a Mútua-SP esteve presente no ExpoElétrica, em parceria com o Crea-SP, e estará presente na Feira Tecnológica da Batata-Doce, a Batatec, em Presidente Prudente. Entre os dias 6 e 8 de agosto, a Mútua-SP participará da Concrete Show e nos dias 16 a 18, da primeira Expo de Construção Civil, em Piracicaba. Sobre a prestação de contas, falou que no mês de junho de 2024, foi atingido 7 milhões em benefícios. Os benefícios caíram em relação aos outros meses, tendo em vista que ainda não foi aprovada a reformulação orçamentária. A reformulação foi aprovada pela Direx e agora está para ser aprovada pelo plenário do Confea. Dos benefícios reembolsáveis, de janeiro a junho, o equipa veículos sempre é o primeiro, com R\$27.332.568,00. Em seguida, o benefício de custeio de despesas, que também é muito procurado pelos profissionais, com R\$9.123.105,00. O benefício da construção, com R\$9.035.454,00, entre outros descritos. O desempenho financeiro de junho de 2024 teve de receita R\$9.718.425,00, despesas R\$7.823.207,00 e o resultado de R\$1.895.217,00. Receitas e despesas realizadas em junho de 2024. ART foi de R\$2.097.061,00. Aplicação financeira está em 1.854.549,00. E o reembolso do benefício, como sempre, melhora. Cada vez que se empresta aos profissionais, o reembolso ganha tanto da aplicação financeira como da ART, e no mês foi de R\$5.766.814,00. A concessão de benefícios em junho foi de R\$6.985.208,00 e outras despesas administrativas e financeiras de R\$838.000,00. A disponibilidade em conta corrente hoje é de R\$255.475.444,00. Justificou a ausência do Diretor Renato Archanjo, destacou a presença do Diretor Ronaldo Santos e, por fim, agradeceu a todos.

Nº de Ordem 142 - Processo: Processo 003519/2024 - Interessado: Crea-SP - Balancetes mensais do Crea - COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

Decisão: O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024, apreciando o assunto em referência, que trata do Balancete do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 206/2024, ao apreciar o Balancete do Crea-SP, referente ao mês de junho de 2024, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP, **DECIDIU:** nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar o Balancete do Crea-SP do mês de junho de 2024, apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 206/2024.-.-.-

Votaram favoravelmente 228 (duzentos e vinte e oito) conselheiros (as): Adelson Francisco Maia, Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo De Castro, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Aparecido Mazzola, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Alves Moreira, Alex Soares Cruz Miyamoto, Alexander Ramos, Alexandre Marques, Alexandre Moraes Romão, Alexandre Périco Joaquim, Alfredo Chaguri Junior, Alvaro Martins, Amalia Estela Mozambani, Amandio Jose Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla De Souza Masselli Bernardo, Ana Meire Coelho Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De Lara, Andre Luis Paradela, Angelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Caetano, Antonio Carlos Catai, Antonio Carlos Guimarães Silva, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Jose Da Cruz, Arlei Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto Mendes De Carvalho, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Suguitani, Carlos Tadeu Barelli, Celso De Almeida Bairão, Celso Renato De Souza, Claudinei Israel Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao Aparecida Noronha Goncalves, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Cristiana Lopes Vilarinho, Cristiano Alex Baldo Barella, Daniel Lucas De Oliveira, Danilo Gustavo Pereira De Abreu, Denise Minte De Almeida, Edilson Pissato, Edilson Reis, Edmo Jose Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli, Edson Reginaldo Vieira, Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo Henrique Martins, Eduardo Nadaletto Da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi, Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luís Alves Cyriaco, Elton Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Ercel Ribeiro Spinelli, Érik Nunes Junqueira, Erika Cristina De Araujo Risso, Euzebio Beli, Fabiana Albano, Fabio Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio Simoes Albuquerque, Fabio Teruo Yuassa, Felipe Dias Soares, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Gasi, Fernando Luiz Torsani, Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos De Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo, Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta, Flavio Henrique Moyses, Flavio Henrique Rosselli Faria, Florivaldo Adorno De



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 Oliveira, Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Francisco Trevizane, Frederico
 2 Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves, Gabriel Gomes Bifaroni,
 3 Gelson Pereira Da Silva, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Giulio
 4 Roberto Azevedo Prado, Glaucio Eduardo Pereira Cortez, Glauton Machado Barbosa,
 5 Henrique Monteiro Alves, Hernane Rodrigues Dos Santos, Inka Vasconcelos, Itamar
 6 Aparecido Lorenzon, Ivair Alves Dos Santos, Jéssica Trindade Passos, Joao Bosco
 7 Nunes Romeiro, Joao Carlos Correa, João Claudinei Alves, Joao Dini Pivoto, Joao
 8 Fernando Custodio Da Silva, Joao Hashijumie Filho, Joao Pedro Valls Tosetti,
 9 Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Jorge Manuel De Souza
 10 Rosa, Jose Agunzi Netto, Jose Antonio Picelli Goncalves, Jose Armando Bornello,
 11 Jose Carlos Do Nascimento, Jose Carlos Paulino Da Silva, Jose Eugenio Dias Toffoli,
 12 Jose Fabio Cossermelli Oliveira, Jose Luiz Fares, Jose Renato Cordaco, José Vitor
 13 Pereira Miguel, Kenetty Domingues Lima, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra
 14 Antunes, Leandro Prestes Da Silva, Leonardo Diniz Ramires Casola, Lucas Castro
 15 Souza, Lucas Hamilton Calve, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Luis Chorilli Neto, Luis
 16 Fernando De Souza, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz
 17 Carlos De Almeida, Luiz Fabiano Palaretti, Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie
 18 Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo De Almeida Silva,
 19 Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino,
 20 Marco Antonio Aparecido Duppre, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos
 21 Domingues Muro, Marcos Muzatio, Marcos Roberto Furlan, Marcos Serinolli, Marcos
 22 Teixeira, Marcos Wanderley Ferreira, Maria Do Carmo Rosalin De Oliveira, Maria
 23 Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Maria
 24 Olivia Silva, Marilia Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa, Miguel Aparecido
 25 De Assis, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes Pigati, Milton Vieira
 26 Junior, Muhamad Alahmar, Natalia Aparecida Oliveira Rios, Nestor Thomazo Filho,
 27 Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Onivaldo Massagli, Osmar Vicari Filho, Osni De
 28 Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia Reiners
 29 Carvalho, Paulo Alberto Cecchini, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Henrique
 30 Ciccone, Paulo Roberto Lavorini, Paulo Sergio Saran, Pedro Alessandro Iughetti,
 31 Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Augusto Bortolani, Priscila Sawasaki Iamaguti,
 32 Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade
 33 Ramos, Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Reginaldo Carlos De Andrade, Reinaldo
 34 Borelli, Renan Marques Suarez Cardoso, Renato Guerra Franchi, Reynaldo
 35 Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Ricardo
 36 Leao Da Silva, Ricardo Luiz Ciuccio, Ricardo Massashi Abe, Roberto Gradella
 37 Ferreira Pinto, Rodolfo Szmidke, Rogerio Zandar Barbosa, Romulo Barroso
 38 Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronaldo Ferreira Lopes, Ruis Camargo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 Tokimatsu, Rust Kleber Ferreira Moraes, Sandra Regina Pinto, Sidnei De Oliveira
 2 Agapito, Silvana Guarnieri, Simone Cristina Caldato Da Silva, Sonia Maria De Stefano
 3 Piedade, Tamires Pinheiro Da Silva, Thiago Fernandes Zanellato, Tiago Junqueira
 4 Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves,
 5 Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Victor De Barros Deantoni, Victor
 6 Gabriel De Souza Albieri, Vinicius Silva Caruso, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho
 7 De Sousa Violante, Wagner Luiz Baratella, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra
 8 De Jesus Junior, Walter Logatti Filho, Wando Roberto Trentin, Washington Castro
 9 Alves Da Silva. **Votaram contrariamente** 1 (um) conselheiros (as): Osvaldo
 10 Passadore Junior. **Abstiveram-se de votar** 4 (quatro) conselheiros (as): Emerson
 11 Yokoyama, Gilberto Chaccur, Mauricio Cardoso Silva, Paulo Eduardo Da Rocha
 12 Tavares. (Decisão PL/SP nº 786/2024).-----
 13 **Nº de Ordem 143** - Processo: Processo 003521/2024 - - Interessado: Mútua -
 14 Prestação de contas Mútua - COTC - Relator: COTC - COMISSÃO DE ORÇAMENTO
 15 E TOMADA DE CONTAS.-----
 16 **Decisão:** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado
 17 de São Paulo - Crea-SP, reunido em São Paulo no dia 18 de julho de 2024,
 18 apreciando o assunto em referência, que trata da prestação de contas da Mútua-SP;
 19 considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da
 20 Deliberação COTC/SP nº 207/2024, apreciou a prestação de Contas da Mútua-SP,
 21 referente ao mês de junho de 2024, nos termos da Instrução Normativa TCU nº
 22 84/2023 e considerou cumpridas as formalidades da lei, **DECIDIU:** nos termos do
 23 inciso XIV do artigo 9º do Regimento, referendar a Prestação de Contas da Mútua-SP
 24 do mês de junho de 2024, apresentada pela Comissão de Orçamento e Tomada de
 25 Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 207/2024.-----
 26 **Votaram favoravelmente** 228 (duzentos e vinte e oito) conselheiros (as): Adelson
 27 Francisco Maia, Adilson Bolla, Adilson Tadeu Moura Do Nascimento, Adolfo Eduardo
 28 De Castro, Alceu Ferreira Alves, Aldo Leopoldo Rossetto Filho, Alessandro Aparecido
 29 Mazzola, Alessandro Ferreira Alves, Alessio Bento Borelli, Alex Alves Moreira, Alex
 30 Soares Cruz Miyamoto, Alexander Ramos, Alexandre Marques, Alexandre Moraes
 31 Romao, Alexandre Périco Joaquim, Alfredo Chaguri Junior, Alvaro Martins, Amalia
 32 Estela Mozambani, Amandio Jose Cabral Dalmeida Junior, Amauri Olivio, Ana Carla
 33 De Souza Masselli Bernardo, Ana Meire Coelho Figueiredo, Ana Paula Ribeiro De
 34 Lara, Andre Luis Paradela, Angelo Caporalli Filho, Antonio Carlos Caetano, Antonio
 35 Carlos Catai, Antonio Carlos Guimarães Silva, Antonio Cesar Bolonhezi, Antonio Jose
 36 Da Cruz, Arlei Arnaldo Madeira, Bruno Pecini, Caio Cesar De Oliveira, Carlos Alberto
 37 Mendes De Carvalho, Carlos Ferreira Da Silva Seeger, Carlos Suguitani, Carlos
 38 Tadeu Barelli, Celso De Almeida Bairao, Celso Renato De Souza, Claudinei Israel



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

1 Sobrinho, Claudio Gotardo Filho, Claudomiro Mauricio Da Rocha Filho, Conceicao
 2 Aparecida Noronha Goncalves, Cristiana De Gaspari Pezzopane, Cristiana Lopes
 3 Vilarinho, Cristiano Alex Baldo Barella, Daniel Lucas De Oliveira, Danilo Gustavo
 4 Pereira De Abreu, Denise Minte De Almeida, Edilson Pissato, Edilson Reis, Edmo
 5 Jose Stahl Cardoso, Edson Lucas Marcondes De Lima, Edson Luiz Martelli, Edson
 6 Reginaldo Vieira, Eduardo Da Silva Ribeiro, Eduardo Henrique Martins, Eduardo
 7 Nadaletto Da Matta, Elias Basile Tambourgi, Elisa Akiko Nakano Takahashi,
 8 Elisangela Freitas Da Silva, Eltiza Rondino Vasques, Elton Luis Alves Cyriaco, Elton
 9 Silvestre De Lima, Emanuelle Fazendeiro Donadon, Ercel Ribeiro Spinelli, Érik Nunes
 10 Junqueira, Erika Cristina De Araujo Risso, Euzebio Beli, Fabiana Albano, Fabio
 11 Augusto Gomes Vieira Reis, Fabio Simoes Albuquerque, Fabio Teruo Yuassa, Felipe
 12 Dias Soares, Fernando Dos Santos Martins, Fernando Gasi, Fernando Luiz Torsani,
 13 Fernando Pedro Rosa, Fernando Santos De Oliveira, Fernando Shinji Kawakubo,
 14 Fernando Spano Gomide, Fernando Trizolio Junior, Flavia Regina Porta Gazetta,
 15 Flavio Henrique Moyses, Flavio Henrique Rosselli Faria, Florivaldo Adorno De
 16 Oliveira, Francisco De Sales Vieira De Carvalho, Francisco Trevizane, Frederico
 17 Guilherme De Moura Karaoglan, Gabriel Cardoso Gonçalves, Gabriel Gomes Bifaroni,
 18 Gelson Pereira Da Silva, Gilmar Vigiodri Godoy, Gisele Herbst Vazquez, Giulio
 19 Roberto Azevedo Prado, Glaucio Eduardo Pereira Cortez, Glauton Machado Barbosa,
 20 Henrique Monteiro Alves, Hernane Rodrigues Dos Santos, Inka Vasconcelos, Itamar
 21 Aparecido Lorenzon, Ivair Alves Dos Santos, Jéssica Trindade Passos, Joao Bosco
 22 Nunes Romeiro, Joao Carlos Correa, João Claudinei Alves, Joao Dini Pivoto, Joao
 23 Fernando Custodio Da Silva, Joao Hashijumie Filho, Joao Pedro Valls Tosetti,
 24 Joaquim Gonçalves Costa Neto, Jonas Luiz Adorno Pereira, Jorge Manuel De Souza
 25 Rosa, Jose Agunzi Netto, Jose Antonio Picelli Goncalves, Jose Armando Bornello,
 26 Jose Carlos Do Nascimento, Jose Carlos Paulino Da Silva, Jose Eugenio Dias Toffoli,
 27 Jose Fabio Cossermelli Oliveira, Jose Luiz Fares, Jose Renato Cordaco, José Vitor
 28 Pereira Miguel, Kenetty Domingues Lima, Laercio Rodrigues Nunes, Leandra
 29 Antunes, Leandro Prestes Da Silva, Leonardo Diniz Ramires Casola, Lucas Castro
 30 Souza, Lucas Hamilton Calve, Luis Carlos Cambiaghi Zanella, Luis Chorilli Neto, Luis
 31 Fernando De Souza, Luis Renato Bastos Lia, Luiz Alberto Tannous Challouts, Luiz
 32 Carlos De Almeida, Luiz Fabiano Palaretti, Mamede Abou Dehn Junior, Marcellie
 33 Anunciação Dessimoni Batista, Marcelo Alexandre Prado, Marcelo De Almeida Silva,
 34 Marcelo Godinho Lourenço, Marcelo Perrone Ribeiro, Marcio Luis De Barros Marino,
 35 Marco Antonio Aparecido Duppre, Marcos Antonio De Carvalho Lima, Marcos
 36 Domingues Muro, Marcos Muzatio, Marcos Roberto Furlan, Marcos Serinolli, Marcos
 37 Teixeira, Marcos Wanderley Ferreira, Maria Do Carmo Rosalin De Oliveira, Maria
 38 Jose Ayres Guidetti Zagatto, Maria Mercedes Furegato Pedreira De Freitas, Maria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

Olivia Silva, Marília Gregolin Costa De Castro, Mario Alves Rosa, Miguel Aparecido De Assis, Miguel Tadeu Campos Morata, Milton Cezar Magalhaes Pigati, Milton Vieira Junior, Muhamad Alahmar, Natalia Aparecida Oliveira Rios, Nestor Thomazo Filho, Nilton Luiz Ereno, Nivaldo José Cruz, Onivaldo Massagli, Osmar Vicari Filho, Osni De Mello, Osvaldo De Oliveira Vieira, Oswaldo Vieira De Moraes Junior, Patricia Reiners Carvalho, Paulo Alberto Cecchini, Paulo De Oliveira Camargo, Paulo Henrique Ciccone, Paulo Roberto Lavorini, Paulo Sergio Saran, Pedro Alessandro Iughetti, Pedro Alves De Souza Junior, Pedro Augusto Bortolani, Priscila Sawasaki Iamaguti, Rafael Nogueira Da Silva, Ranulfo Felix Da Silva Junior, Raoni Lourenço Andrade Ramos, Regiel Luiz De Mesquita Gambetti, Reginaldo Carlos De Andrade, Reinaldo Borelli, Renan Marques Suarez Cardoso, Renato Guerra Franchi, Reynaldo Campanatti Pereira, Ricardo Belchior Torres, Ricardo De Deus Carvalhal, Ricardo Leao Da Silva, Ricardo Luiz Ciuccio, Ricardo Massashi Abe, Roberto Gradella Ferreira Pinto, Rodolfo Szmidke, Rogerio Zanarde Barbosa, Romulo Barroso Villaverde, Ronald Vagner Braga Martins, Ronaldo Ferreira Lopes, Ruis Camargo Tokimatsu, Rust Kleber Ferreira Moraes, Sandra Regina Pinto, Sidnei De Oliveira Agapito, Silvana Guarnieri, Simone Cristina Caldato Da Silva, Sonia Maria De Stefano Piedade, Tamires Pinheiro Da Silva, Thiago Fernandes Zanellato, Tiago Junqueira Ruiz, Ulysses Bottino Peres, Valdemir Souza Dos Reis, Valter Augusto Goncalves, Valter Machado Chaves, Vanda Aparecida Bazzo, Victor De Barros Deantoni, Victor Gabriel De Souza Albieri, Vinicius Silva Caruso, Vitor Chuster, Vitor Manuel Carvalho De Sousa Violante, Wagner Luiz Baratella, Waldecir Gonçalves Soares, Waldir Cintra De Jesus Junior, Walter Logatti Filho, Wando Roberto Trentin, Washington Castro Alves Da Silva. **Votaram contrariamente** 1 (um) conselheiros (as): Osvaldo Passadore Junior. **Abstiveram-se de votar** 4 (quatro) conselheiros (as): Emerson Yokoyama, Gilberto Chacur, Mauricio Cardoso Silva, Paulo Eduardo Da Rocha Tavares. (Decisão PL/SP nº 787/2024).-----

Nada mais havendo a tratar, e ninguém mais desejando fazer uso da palavra, a Presidente Eng. Civ. Ligia Marta Mackey encerrou a sessão às onze horas e dezessete minutos, agradecendo a presença e a colaboração de todos, desejando que tenham um excelente retorno para suas casas e um bom descanso. E eu, Diretor Administrativo Alceu Ferreira Alves, mandei lavrar a presente Ata que, lida e achada conforme, vai assinada pela Senhora Presidente e pelo Diretor Administrativo na data de sua aprovação.-----

CREA-SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREASP

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 2112 (ORDINÁRIA)
DE 18 DE JULHO DE 2024**

Aprovado em Sessão Plenária Nº 2112,
São Paulo, 22 de agosto de 2024.

Presidente Eng. Civ Ligia Marta Mackey
Creasp nº 5060222853
Presidente

Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. Alceu Ferreira Alves
Creasp nº 0601809305
Diretor Administrativo